

ALTERAÇÕES 001-381

apresentadas pela Comissão dos Assuntos Jurídicos

Relatório**Lara Wolters****A9-0184/2023**

Dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade

Proposta de diretiva (COM(2022)0071 – C9-0050/2022 – 2022/0051(COD))

Alteração 1**Proposta de diretiva****Considerando 1***Texto da Comissão*

(1) A União baseia-se no respeito pela dignidade humana, liberdade, democracia, igualdade, Estado de direito e respeito pelos direitos humanos, conforme consagrado na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Os valores fundamentais que inspiraram a criação da própria União, bem como a universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos e o respeito pelos princípios da Carta das Nações Unidas e do direito internacional, deverão orientar as ações da União no domínio internacional. Essas ações incluem a promoção do desenvolvimento económico, social e ambiental sustentável dos países em desenvolvimento.

Alteração

(1) A União baseia-se no respeito pela dignidade humana, liberdade, democracia, igualdade, Estado de direito e respeito pelos direitos humanos, conforme consagrado na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia **e no artigo 2.º do Tratado da União Europeia**. Os valores fundamentais que inspiraram a criação da própria União, bem como a universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos **e ambientais** e o respeito pelos princípios da Carta das Nações Unidas e do direito internacional, deverão orientar as ações da União no domínio internacional. Essas ações incluem a promoção do desenvolvimento económico, social e ambiental sustentável dos países em desenvolvimento.

Alteração 2

Proposta de diretiva
Considerando 2

Texto da Comissão

(2) Um elevado nível de proteção e de melhoria da qualidade do ambiente e a promoção dos valores fundamentais europeus figuram entre as prioridades da União, tal como estabelecido na Comunicação da Comissão intitulada «Pacto Ecológico Europeu»⁷⁴. Estes objetivos exigem a participação não só das autoridades públicas, mas também dos intervenientes privados, em especial das empresas.

⁷⁴ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – Pacto Ecológico Europeu [COM(2019)640 final].

Alteração 3

Proposta de diretiva
Considerando 3

Texto da Comissão

(3) Na sua Comunicação intitulada «Uma Europa social forte para transições justas»⁷⁵, a Comissão comprometeu-se a

Alteração

(2) Um elevado nível de proteção e de melhoria da qualidade do ambiente e a promoção dos valores fundamentais europeus figuram entre as prioridades da União, tal como estabelecido na Comunicação da Comissão intitulada «Pacto Ecológico Europeu»⁷⁴. Estes objetivos exigem a participação não só das autoridades públicas, mas também dos intervenientes privados, em especial das empresas. ***O artigo 191.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) estabelece que a política ambiental da União contribui para a preservação, proteção e melhoria da qualidade do ambiente, a proteção da saúde das pessoas, a utilização prudente e racional dos recursos naturais e a promoção, no plano internacional, de medidas destinadas a enfrentar os problemas regionais ou mundiais do ambiente e, designadamente, a combater as alterações climáticas.***

⁷⁴ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – Pacto Ecológico Europeu [COM(2019)640 final].

Alteração

(3) Na sua Comunicação intitulada «Uma Europa social forte para transições justas»⁷⁵, a Comissão comprometeu-se a

modernizar a economia social de mercado da Europa para garantir uma transição justa para a sustentabilidade. A presente diretiva contribuirá igualmente para o Pilar Europeu dos Direitos Sociais, que promove direitos que asseguram condições de trabalho justas. Faz parte das políticas e estratégias da UE relacionadas com a promoção do trabalho digno em todo o mundo, incluindo nas cadeias de valor mundiais, tal como referido na Comunicação da Comissão sobre o trabalho digno a nível mundial⁷⁶.

⁷⁵ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – Uma Europa social forte para transições justas [COM(2020)14 final].

⁷⁶ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões relativa ao trabalho digno para uma transição justa a nível mundial e uma recuperação sustentável COM(2022) 66 final.

modernizar a economia social de mercado da Europa para garantir uma transição justa para a sustentabilidade, ***garantindo que ninguém seja deixado para trás***. A presente diretiva contribuirá igualmente para o Pilar Europeu dos Direitos Sociais, que promove direitos que asseguram condições de trabalho justas. ***Também trará maior visibilidade e apropriação do Pilar junto das empresas, cujo envolvimento é essencial para a execução eficaz do mesmo***. Faz parte das políticas e estratégias da UE relacionadas com a promoção do trabalho ***justo e*** digno em todo o mundo, incluindo nas cadeias de valor mundiais, tal como referido na Comunicação da Comissão sobre o trabalho digno a nível mundial⁷⁶.

⁷⁵ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – Uma Europa social forte para transições justas [COM(2020)14 final].

⁷⁶ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões relativa ao trabalho digno para uma transição justa a nível mundial e uma recuperação sustentável COM(2022) 66 final.

Alteração 4

Proposta de diretiva Considerando 4

Texto da Comissão

(4) O comportamento das empresas de todos os setores da economia é fundamental para o êxito dos objetivos da União em matéria de sustentabilidade, uma vez que ***as*** empresas da União, ***especialmente as de grande dimensão***, dependem de cadeias de valor mundiais. É

Alteração

(4) O comportamento das empresas de todos os setores da economia é fundamental para o êxito dos objetivos da União em matéria de sustentabilidade, uma vez que ***muitas*** empresas da União dependem de cadeias de valor mundiais. É igualmente do interesse das empresas

igualmente do interesse das empresas proteger os direitos humanos e o ambiente, em especial tendo em conta a crescente preocupação dos consumidores e investidores em relação a estes temas. Já existem várias iniciativas de promoção de empresas que apoiam uma transformação orientada para valores a nível da União⁷⁷, bem como a nível nacional⁷⁸.

proteger os direitos humanos e o ambiente, em especial tendo em conta a crescente preocupação dos consumidores e investidores em relação a estes temas. Já existem várias iniciativas de promoção de empresas que apoiam uma transformação orientada para valores a nível da União⁷⁷, bem como a nível nacional⁷⁸, *inclusive legislação vinculativa em vários Estados-Membros, como a França e a Alemanha, que dá origem à necessidade de condições equitativas para as empresas para evitar a fragmentação e proporcionar segurança jurídica às empresas que operam no mercado único. É fundamental, ademais, desenvolver um quadro europeu para uma abordagem responsável e sustentável no que se refere às cadeias de valor mundiais, atendendo à importância das empresas enquanto pilares da construção de uma sociedade e de uma economia sustentáveis.*

⁷⁷ Enterprise Models and the EU agenda (não traduzido para português), CEPS Policy Insights, n.º PI2021-02/janeiro de 2021.

⁷⁸ E.g. <https://www.economie.gouv.fr/entreprises/societe-mission>

⁷⁷ Enterprise Models and the EU agenda (não traduzido para português), CEPS Policy Insights, n.º PI2021-02/janeiro de 2021.

⁷⁸ E.g. <https://www.economie.gouv.fr/entreprises/societe-mission>

Alteração 5

Proposta de diretiva Considerando 5

Texto da Comissão

(5) As normas internacionais existentes em matéria de conduta empresarial responsável especificam que as empresas devem proteger os direitos humanos e definir a forma como devem abordar a proteção do ambiente em todas as suas operações e cadeias de valor. Os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos das Nações Unidas⁷⁹ reconhecem

Alteração

(5) As normas internacionais existentes *e bem estabelecidas* em matéria de conduta empresarial responsável, *como os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos das Nações Unidas e as Linhas Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais^{79-A}, descritas no Guia da OCDE de Devida Diligência para uma Conduta Empresarial Responsável⁷⁹⁻*

a responsabilidade das empresas no exercício do dever de diligência em matéria de direitos humanos, identificando, prevenindo e atenuando os efeitos negativos das suas operações nos direitos humanos e explicando a forma como corrigem esses efeitos. Esses princípios orientadores defendem que as empresas devem evitar violações dos direitos humanos e corrigir os efeitos negativos nos direitos humanos que tenham sido causados, tenham contribuído para causar ou que estejam ligados às suas próprias operações, filiais e relações empresariais diretas e indiretas.

⁷⁹ Guiding Principles on Business and Human Rights: Implementing the United Nations ‘Protect, Respect and Remedy’ Framework” (não traduzido para português), 2011, disponível em https://www.ohchr.org/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr_en.pdf.

^B, especificam que as empresas devem **respeitar e** proteger os direitos humanos e definir a forma como devem abordar a proteção do ambiente em todas as suas operações e cadeias de valor. Os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos das Nações Unidas reconhecem a responsabilidade das empresas no exercício do dever de diligência em matéria de direitos humanos, identificando, prevenindo e atenuando os efeitos negativos das suas operações nos direitos humanos e explicando a forma como corrigem esses efeitos. Esses princípios orientadores defendem que as empresas devem evitar violações dos direitos humanos e corrigir os efeitos negativos nos direitos humanos que tenham sido causados, tenham contribuído para causar ou que estejam ligados às suas próprias operações, filiais e relações empresariais diretas e indiretas.

⁷⁹ Guiding Principles on Business and Human Rights: Implementing the United Nations ‘Protect, Respect and Remedy’ Framework” (não traduzido para português), 2011, disponível em https://www.ohchr.org/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr_en.pdf

^{79-A} ***Linhas Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais, atualização de 2011, disponível em <http://mneguidelines.oecd.org/guidelines/>***

^{79-B} ***Guia da OCDE de Devida Diligência para uma Conduta Empresarial Responsável, 2018, e guias setoriais, disponível em <http://mneguidelines.oecd.org/guia-da-ocde-de-devida-diligencia-para-uma-conduta-empresarial-responsavel-2.pdf>***

Alteração 6

Proposta de diretiva Considerando 6

(6) O conceito de dever de diligência em matéria de direitos humanos foi especificado e desenvolvido nas Linhas Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais⁸⁰, que alargaram a aplicação do dever de diligência a questões ambientais e de governação. O Guia da OCDE de Devida Diligência para uma Conduta Empresarial Responsável e os guias setoriais⁸¹ são quadros internacionalmente reconhecidos que estabelecem medidas práticas relativas ao dever de diligência para ajudar as empresas a identificar, prevenir, atenuar e responsabilizar-se pelos efeitos negativos, potenciais ou reais, associados às suas operações, cadeias de valor e outras relações empresariais. O conceito de dever de diligência está também integrado nas recomendações da Declaração Tripartida de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Política Social da Organização Internacional do Trabalho (OIT).⁸²

⁸⁰ *Linhas Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais, atualização de 2011, disponível em <http://mneguidelines.oecd.org/guidelines/> <https://mneguidelines.oecd.org/mneguidelines/>*

⁸¹ *Guia da OCDE de Devida Diligência para uma Conduta Empresarial Responsável, 2018, e guias setoriais, disponível em <http://mneguidelines.oecd.org/guia-da-ocde-de-devida-diligencia-para-uma->*

(6) O conceito de dever de diligência em matéria de direitos humanos foi especificado e desenvolvido nas Linhas Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais, que alargaram a aplicação do dever de diligência a questões ambientais e de governação. O Guia da OCDE de Devida Diligência para uma Conduta Empresarial Responsável e os guias setoriais são quadros internacionalmente reconhecidos que estabelecem medidas práticas relativas ao dever de diligência para ajudar as empresas a identificar, prevenir, atenuar e responsabilizar-se pelos efeitos negativos, potenciais ou reais, associados às suas operações, cadeias de valor e outras relações empresariais. ***Os pontos de contacto nacionais (PCN) criados por aderentes às Linhas Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais desempenham um papel importante na promoção do dever de diligência das empresas através do seu papel na promoção das diretrizes e na qualidade de mecanismos de reclamação não judiciais.*** O conceito de dever de diligência está também integrado nas recomendações da Declaração Tripartida de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Política Social da Organização Internacional do Trabalho (OIT)⁸².

conduta-empresarial-responsavel-2.pdf.

⁸² Declaração Tripartida de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Política Social da Organização Internacional do Trabalho, quinta edição, 2017, disponível em:
https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_emp/---emp_ent/documents/publication/wcms_579899.pdf.

⁸² Declaração Tripartida de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Política Social da Organização Internacional do Trabalho, quinta edição, 2017, disponível em:
https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_emp/---emp_ent/documents/publication/wcms_579899.pdf

Alteração 7

**Proposta de diretiva
Considerando 6-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(6-A) Todas as empresas devem respeitar os direitos humanos consagrados nas convenções internacionais e nos instrumentos enumerados no anexo, parte I, secção 2, e as abrangidas pelo âmbito da presente diretiva devem ser obrigadas a exercer o dever de diligência e tomar as medidas adequadas para identificar e corrigir os efeitos negativos nos direitos humanos ao longo da sua cadeia de valor. O alcance e a natureza do dever de diligência pode variar em função da dimensão, do setor, do contexto operacional e do perfil de risco da empresa.

Alteração 8

**Proposta de diretiva
Considerando 7**

Texto da Comissão

Alteração

(7) Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas⁸³, adotados por todos os Estados-Membros das Nações Unidas em 2015, incluem os objetivos de promover um crescimento económico

(7) Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas⁸³, adotados por todos os Estados-Membros das Nações Unidas em 2015, incluem os objetivos de promover um crescimento económico

sustentado, inclusivo e sustentável. A União impôs-se o objetivo de concretizar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas. O setor privado contribui para esses objetivos.

83

https://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/70/1&Lang=E

Alteração 9

Proposta de diretiva Considerando 8

Texto da Comissão

(8) Os acordos internacionais no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas, de que a União e os Estados-Membros são partes, como o Acordo de Paris⁸⁴ e o recente Pacto de Glasgow para o Clima⁸⁵, definem medidas precisas para combater as alterações climáticas e limitar o aumento da temperatura a 1,5 °C. Além das ações específicas previstas de todas as partes signatárias, o papel do setor privado, em especial as suas estratégias de investimento, é considerado fundamental para alcançar estes objetivos.

sustentado, inclusivo e sustentável. A União impôs-se o objetivo de concretizar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas. O setor privado contribui para esses objetivos. ***À luz da atual situação geopolítica decorrente da agressão russa contra a Ucrânia, da crise energética, das persistentes repercussões da COVID-19 e das tentativas de manter e reforçar a segurança da cadeia agroalimentar, o setor privado pode contribuir para promover um crescimento económico inclusivo e sustentável, evitando, ao mesmo tempo, a criação de desequilíbrios no mercado interno.***

83

https://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/70/1&Lang=E

Alteração

(8) Os acordos internacionais no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas, de que a União e os Estados-Membros são partes, como o Acordo de Paris⁸⁴ e o recente Pacto de Glasgow para o Clima⁸⁵, definem medidas precisas para combater as alterações climáticas e limitar o aumento da temperatura a 1,5 °C. Além das ações específicas previstas de todas as partes signatárias, o papel do setor privado, em especial as suas estratégias de investimento, também é considerado fundamental para alcançar estes objetivos. ***Embora apenas 100 empresas tenham sido a fonte de mais de 70 % das emissões mundiais de gases com efeito de estufa desde 1988, existe um desfasamento fundamental entre os compromissos***

assumidos pelas empresas em matéria de clima e os seus investimentos efetivos na luta contra as alterações climáticas. Por conseguinte, a presente diretiva representa um instrumento legislativo importante para evitar alegações enganadoras relativas à neutralidade climática para pôr termo ao branqueamento ecológico e à expansão dos combustíveis fósseis a nível mundial, a fim de concretizar os objetivos climáticos internacionais e europeus, conforme recomendado, nomeadamente, pelos mais recentes relatórios científicos^{85-A}.

84

https://unfccc.int/files/essential_background/convention/application/pdf/english_paris_agreement.pdf.

⁸⁵ Pacto de Glasgow para o Clima, adotado em 13 de novembro de 2021 na COP26 em Glasgow,

https://unfccc.int/sites/default/files/resource/cma2021_L16_adv.pdf.https://unfccc.int/sites/default/files/resource/cma2021_L16_adv.pdf.

84

https://unfccc.int/files/essential_background/convention/application/pdf/english_paris_agreement.pdf.

⁸⁵ Pacto de Glasgow para o Clima, adotado em 13 de novembro de 2021 na COP26 em Glasgow,

https://unfccc.int/sites/default/files/resource/cma2021_L16_adv.pdf.https://unfccc.int/sites/default/files/resource/cma2021_L16_adv.pdf.

^{85-A} «*CDP Carbon Majors Report, 2017 Influence Map Report, Big Oil' Real Agenda on Climate Change 2022*» (Relatório Carbon Majors, Relatório do Mapa de Influência de 2017, A verdadeira agenda das grandes empresas petrolíferas no domínio das alterações climáticas 2022), setembro de 2022, <https://influencemap.org/report/Big-Oil-s-Agenda-on-Climate-Change-2022-19585>, Agência Internacional de Energia, «*Net Zero by 2050, A Roadmap for the Global Energy Setor*» (Emissões líquidas nulas até 2050, Um roteiro para o sector mundial da energia), p. 51.

Alteração 10

Proposta de diretiva Considerando 9

Texto da Comissão

(9) Na Lei Europeia em matéria de Clima⁸⁶, a União também se comprometeu juridicamente a alcançar a neutralidade climática até 2050 e a reduzir as emissões em, pelo menos, 55 % até 2030. Ambos os compromissos exigem que se mude a forma como as empresas produzem e adquirem. O Plano para atingir a Meta Climática para 2030 da Comissão⁸⁷ modeliza vários graus de redução de emissões exigidos a diferentes setores económicos, embora todos necessitem de reduções consideráveis em todos os cenários para que a União possa cumprir os seus objetivos em matéria de clima. O plano destaca igualmente que «as mudanças nas regras e nas práticas de governação das empresas, incluindo em matéria de financiamento sustentável, farão com que os donos e os gestores das empresas deem prioridade aos objetivos de sustentabilidade nas ações e nas estratégias que empreenderem.» A Comunicação de 2019 *intitulada «Pacto Ecológico Europeu»*⁸⁸ estabelece que todas as ações e políticas da UE *devem* unir esforços para ajudar a UE a conseguir uma transição bem-sucedida e justa para um futuro sustentável. Estabelece igualmente que a sustentabilidade deve ser mais integrada no quadro de governação das empresas.

Alteração

(9) Na Lei Europeia em matéria de Clima⁸⁶, a União também se comprometeu juridicamente a alcançar a neutralidade climática até 2050 e a reduzir as emissões em, pelo menos, 55 % até 2030. Ambos os compromissos exigem que se mude a forma como as empresas produzem e adquirem. O Plano para atingir a Meta Climática para 2030 da Comissão⁸⁷ modeliza vários graus de redução de emissões exigidos a diferentes setores económicos, embora todos necessitem de reduções consideráveis em todos os cenários para que a União possa cumprir os seus objetivos em matéria de clima. O plano destaca igualmente que «as mudanças nas regras e nas práticas de governação das empresas, incluindo em matéria de financiamento sustentável, farão com que os donos e os gestores das empresas deem prioridade aos objetivos de sustentabilidade nas ações e nas estratégias que empreenderem.» ***O Programa Geral de Ação da União em matéria de Ambiente para 2030^{87-A} (8.º PAA), que constitui o quadro de ação da União nos domínios do ambiente e do clima, visa, por um lado, acelerar a transição ecológica rumo a uma economia circular com impacto neutro no clima, sustentável, sem substâncias tóxicas, eficiente na utilização dos recursos, baseada em energias renováveis, resiliente e competitiva, de forma justa, equitativa e inclusiva, e, por outro, proteger, restaurar e melhorar o estado do ambiente, nomeadamente ao travar e reverter a perda de biodiversidade.*** A Comunicação de 2019 *sobre o Pacto Ecológico Europeu*⁸⁸ estabelece que todas as ações e políticas da UE *deverão* unir esforços para ajudar a UE a conseguir uma transição bem-sucedida e justa para um futuro sustentável ***e que ninguém seja deixado***

para trás. Estabelece igualmente que a sustentabilidade deve ser mais integrada no quadro de governação das empresas.

⁸⁶ Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de junho de 2021, que cria o regime para alcançar a neutralidade climática e que altera os Regulamentos (CE) n.º 401/2009 e (UE) 2018/1999 («Lei europeia em matéria de clima») PE/27/2021/REV/ (JO L 243 de 9.7.2021, p. 1).

⁸⁷ SWD(2020)176 final.

⁸⁸ COM(2019)640 final.

⁸⁶ Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de junho de 2021, que cria o regime para alcançar a neutralidade climática e que altera os Regulamentos (CE) n.º 401/2009 e (UE) 2018/1999 («Lei europeia em matéria de clima») PE/27/2021/REV/1 (JO L 243 de 9.7.2021, p. 1).

⁸⁷ SWD(2020)176 final.

^{87-A} Programa geral de ação da União para 2030 em matéria de ambiente.

⁸⁸ COM(2019)640 final.

Alteração 11

Proposta de diretiva Considerando 11

Texto da Comissão

(11) O Plano de Ação para a Economia Circular⁹¹, a Estratégia de Biodiversidade⁹², a Estratégia do Prado ao Prado⁹³, a Estratégia para os Produtos Químicos⁹⁴, a Atualização da Nova Estratégia Industrial de 2020: construir um mercado único mais forte para a recuperação da Europa⁹⁵, a Indústria 5.0⁹⁶, o Plano de Ação sobre o Pilar Europeu dos Direitos Sociais⁹⁷ e a Revisão da Política Comercial de 2021⁹⁸ enumeram entre os seus elementos uma iniciativa em matéria de governação sustentável das empresas.

Alteração

(11) O Plano de Ação para a Economia Circular⁹¹, a Estratégia de Biodiversidade⁹², a Estratégia do Prado ao Prado⁹³, a Estratégia para os Produtos Químicos⁹⁴, a ***Estratégia Farmacêutica, o plano de ação da UE 2021 Rumo à poluição zero no ar, na água e no solo e a*** Atualização da Nova Estratégia Industrial de 2020: construir um mercado único mais forte para a recuperação da Europa⁹⁵, a Indústria 5.0⁹⁶, o Plano de Ação sobre o Pilar Europeu dos Direitos Sociais⁹⁷ e a Revisão da Política Comercial de 2021⁹⁸ enumeram entre os seus elementos uma iniciativa em matéria de governação sustentável das empresas. ***Os requisitos relacionados com o dever de diligência previstos na presente diretiva devem, por conseguinte, contribuir para preservar e restaurar a biodiversidade, bem como para melhorar o estado do ambiente, em especial o ar, a água e o solo. Devem***

também contribuir para acelerar a transição para uma economia circular e sem substâncias tóxicas. Os requisitos de dever de diligência previstos na presente diretiva devem também contribuir para os objetivos do plano de ação para a poluição zero, que visa criar um ambiente sem substâncias tóxicas e proteger a saúde e o bem-estar das pessoas, animais e ecossistemas contra riscos e impactos negativos relacionados com o ambiente.

⁹¹ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – Um novo Plano de Ação para a Economia Circular – Para uma Europa mais limpa e competitiva [COM(2020)98 final].

⁹² Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030 – Trazer a natureza de volta às nossas vidas [COM(2020)380 final].

⁹³ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – Estratégia do Prado ao Prato para um sistema alimentar justo, saudável e respeitador do ambiente [COM(2020)381 final].

⁹⁴ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – Estratégia para a sustentabilidade dos produtos químicos rumo a um ambiente sem substâncias tóxicas [COM(2020)667 final].

⁹⁵ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – Atualização da Nova Estratégia Industrial de 2020: construir um mercado único mais forte para a recuperação da Europa [COM(2021)350

⁹¹ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – Um novo Plano de Ação para a Economia Circular – Para uma Europa mais limpa e competitiva [COM(2020)98 final].

⁹² Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030 – Trazer a natureza de volta às nossas vidas [COM(2020)380 final].

⁹³ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – Estratégia do Prado ao Prato para um sistema alimentar justo, saudável e respeitador do ambiente [COM(2020)381 final].

⁹⁴ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – Estratégia para a sustentabilidade dos produtos químicos rumo a um ambiente sem substâncias tóxicas [COM(2020)667 final].

⁹⁵ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – Atualização da Nova Estratégia Industrial de 2020: construir um mercado único mais forte para a recuperação da Europa [COM(2021)350

final].

⁹⁶ Indústria 5.0;

https://ec.europa.eu/info/research-and-innovation/research-area/industrial-research-and-innovation/industry-50_en

97

<https://op.europa.eu/webpub/empl/european-pillar-of-social-rights/pt/>

⁹⁸ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – Revisão da Política Comercial – Uma política comercial aberta, sustentável e decisiva [COM(2021)66 final]. Comunicação Conjunta ao Parlamento Europeu e ao Conselho:

final].

⁹⁶ Indústria 5.0;

https://ec.europa.eu/info/research-and-innovation/research-area/industrial-research-and-innovation/industry-50_en

97

<https://op.europa.eu/webpub/empl/european-pillar-of-social-rights/pt/>

⁹⁸ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – Revisão da Política Comercial – Uma política comercial aberta, sustentável e decisiva [COM(2021)66 final].

Alteração 12

Proposta de diretiva Considerando 12

Texto da Comissão

(12) A presente diretiva é coerente com o Plano de Ação da UE para os Direitos Humanos e a Democracia no período 2020-2024⁹⁹. O referido plano de ação define como prioridade reforçar o empenho da União em promover e apoiar ativamente a aplicação a nível mundial dos princípios orientadores das Nações Unidas sobre as empresas e os direitos humanos e *de outras* diretrizes *internacionais pertinentes, como* as Linhas Diretrizes da OCDE para *as Empresas Multinacionais*, nomeadamente através da promoção das normas pertinentes em matéria de dever de diligência.

⁹⁹ Plano de Ação da UE para os Direitos Humanos e a Democracia no período 2020-

Alteração

(12) A presente diretiva é coerente com o Plano de Ação da UE para os Direitos Humanos e a Democracia no período 2020-2024⁹⁹. O referido plano de ação define como prioridade reforçar o empenho da União em promover e apoiar ativamente a aplicação a nível mundial dos princípios orientadores das Nações Unidas sobre as empresas e os direitos humanos e *as Linhas Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais, conforme descritas, enquanto* linhas diretrizes *pertinentes, no Guia da OCDE de Devida Diligência para uma Conduta Empresarial Responsável*, nomeadamente através da promoção das normas pertinentes em matéria de dever de diligência.

⁹⁹ Plano de Ação da UE para os Direitos Humanos e a Democracia no período 2020-

Alteração 13

Proposta de diretiva Considerando 13

Texto da Comissão

(13) O Parlamento Europeu, na sua resolução de 10 de março de 2021, insta a Comissão a estabelecer regras da União para garantir que as empresas observem **um** dever de diligência¹⁰⁰. As Conclusões do Conselho sobre direitos humanos e trabalho digno nas cadeias de abastecimento mundiais, de 1 de dezembro de 2020, convidaram a Comissão a apresentar uma proposta de quadro jurídico da UE no domínio da governação sustentável das empresas que imponha obrigações em matéria de dever de diligência às empresas dos vários setores ao longo das cadeias de abastecimento mundiais.¹⁰¹ O Parlamento Europeu apela igualmente à clarificação dos deveres dos administradores no seu relatório de iniciativa, adotado em 2 de dezembro de 2020, sobre a governação sustentável das empresas. Na sua Declaração Conjunta sobre as Prioridades Legislativas da UE para 2022¹⁰², o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia comprometeram-se a assegurar uma economia ao serviço das pessoas e a melhorar o quadro regulamentar em matéria de governação sustentável das empresas.

¹⁰⁰ Resolução do Parlamento Europeu, de 10 de março de 2021, que contém recomendações à Comissão sobre o dever de diligência das empresas e a

Alteração

(13) O Parlamento Europeu, na sua resolução de 10 de março de 2021, insta a Comissão a estabelecer regras da União para garantir que as empresas observem **o dever de diligência, com implicações que podem incluir a responsabilidade civil das empresas que causem ou contribuam para causar danos por omissão no domínio do** dever de diligência¹⁰⁰. As Conclusões do Conselho sobre direitos humanos e trabalho digno nas cadeias de abastecimento mundiais, de 1 de dezembro de 2020, convidaram a Comissão a apresentar uma proposta de quadro jurídico da UE no domínio da governação sustentável das empresas que imponha obrigações em matéria de dever de diligência às empresas dos vários setores ao longo das cadeias de abastecimento mundiais¹⁰¹. O Parlamento Europeu apela igualmente à clarificação dos deveres dos administradores no seu relatório de iniciativa, adotado em 2 de dezembro de 2020, sobre a governação sustentável das empresas. Na sua Declaração Conjunta sobre as Prioridades Legislativas da UE para 2022¹⁰², o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia comprometeram-se a assegurar uma economia ao serviço das pessoas e a melhorar o quadro regulamentar em matéria de governação sustentável das empresas.

¹⁰⁰ Resolução do Parlamento Europeu, de 10 de março de 2021, que contém recomendações à Comissão sobre o dever de diligência das empresas e a

responsabilidade empresarial [2020/2129 (INL)], P9_TA(2021)0073, disponível em https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2021-0073_PT.html.

¹⁰¹ Conclusões do Conselho sobre direitos humanos e trabalho digno nas cadeias de abastecimento mundiais de 1 de dezembro de 2020 (13512/20).

¹⁰² Declaração Conjunta do Parlamento Europeu, do Conselho da União Europeia e da Comissão Europeia sobre as prioridades legislativas da UE para 2022, disponível em https://ec.europa.eu/info/sites/default/files/joint_declaration_2022.pdf.

responsabilidade empresarial [2020/2129 (INL)], P9_TA(2021)0073, disponível em https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2021-0073_PT.html

¹⁰¹ Conclusões do Conselho sobre direitos humanos e trabalho digno nas cadeias de abastecimento mundiais de 1 de dezembro de 2020 (13512/20).

¹⁰² Declaração Conjunta do Parlamento Europeu, do Conselho da União Europeia e da Comissão Europeia sobre as prioridades legislativas da UE para 2022, disponível em https://ec.europa.eu/info/sites/default/files/joint_declaration_2022.pdf.

Alteração 14

Proposta de diretiva Considerando 14

Texto da Comissão

(14) A presente diretiva visa assegurar que as empresas ativas no mercado interno **contribuem** para o desenvolvimento sustentável e a transição das economias e sociedades para a sustentabilidade através da identificação, prevenção e atenuação, cessação e minimização dos efeitos negativos, potenciais ou reais, nos direitos humanos e no ambiente associados às próprias operações, filiais e cadeias de valor das empresas.

Alteração

(14) A presente diretiva visa assegurar que as empresas ativas no mercado interno **contribuam** para o desenvolvimento sustentável e a transição das economias e sociedades para a sustentabilidade **respeitando os direitos humanos e o ambiente**, através da identificação, prevenção e atenuação, cessação, **compensação** e minimização **e, se necessário, concessão de prioridade**, dos efeitos negativos, potenciais ou reais, nos direitos humanos e no ambiente associados às próprias operações, filiais e cadeias de valor das empresas **e garantindo que os afetados pela incapacidade de respeitar estes direitos possam aceder à justiça e a vias de recurso. A presente diretiva não deve prejudicar a responsabilidade dos Estados-Membros de respeitar e o dever de proteger os direitos humanos e o ambiente ao abrigo do direito internacional.**

Alteração 15

Proposta de diretiva Considerando 15

Texto da Comissão

(15) As empresas devem tomar as medidas adequadas para criar e aplicar medidas relativas ao dever de diligência, no que diz respeito às suas próprias operações, às suas filiais, bem como às suas relações empresariais diretas e indiretas **estabelecidas** ao longo das suas cadeias de valor, em conformidade com o disposto na presente diretiva. A presente diretiva não pode exigir que as empresas garantam, em todas as circunstâncias, que os efeitos negativos nunca ocorrerão ou que serão travados. Por exemplo, no que diz respeito às relações empresariais em que o efeito negativo resulta da intervenção do Estado, a empresa pode não estar em condições de chegar a esses resultados. Por conseguinte, as principais obrigações previstas na presente diretiva deverão ser «obrigações de meios». A empresa deve tomar as medidas adequadas que se possa razoavelmente esperar que resultem na prevenção ou minimização do efeito negativo nas circunstâncias do caso específico. Devem ser tidas em conta as especificidades da cadeia de valor, do setor ou da área geográfica da empresa em que operam os seus parceiros na cadeia de valor, o poder da empresa de influenciar as suas relações empresariais **diretas e indiretas** e a possibilidade de a empresa aumentar o seu poder de influência.

Alteração

(15) As empresas devem tomar as medidas adequadas, **tendo em conta as suas capacidades**, para criar e aplicar medidas relativas ao dever de diligência, no que diz respeito às suas próprias operações, às **das** suas filiais, bem como às suas relações empresariais diretas e indiretas ao longo das suas cadeias de valor, em conformidade com o disposto na presente diretiva. A presente diretiva não pode exigir que as empresas garantam, em todas as circunstâncias, que os efeitos negativos nunca ocorrerão ou que serão travados. Por exemplo, no que diz respeito às relações empresariais em que o efeito negativo resulta da intervenção do Estado, a empresa pode não estar em condições de chegar a esses resultados. Por conseguinte, as principais obrigações previstas na presente diretiva deverão ser «obrigações de meios». A empresa deve tomar as medidas adequadas que se possa razoavelmente esperar que resultem na prevenção ou minimização do efeito negativo nas circunstâncias do caso específico, **de forma proporcionada e proporcional ao grau de gravidade e à probabilidade do efeito negativo, bem como à dimensão, aos recursos e às capacidades da empresa**. Devem ser tidas em conta as especificidades da cadeia de valor, do setor ou da área geográfica da empresa em que operam os seus parceiros na cadeia de valor, o poder da empresa de influenciar as suas relações empresariais e a possibilidade de a empresa aumentar o seu poder de influência.

Alteração 16

Proposta de diretiva
Considerando 16

Texto da Comissão

(16) O processo de dever de diligência previsto na presente diretiva deve abranger as seis etapas definidas pelo Guia da OCDE de Devida Diligência para uma Conduta Empresarial Responsável, que incluem medidas relativas ao dever de diligência para as empresas identificarem e corrigirem os efeitos negativos nos direitos humanos e no ambiente, nomeadamente: (1) integrar o dever de diligência nas políticas e sistemas de gestão, 2) identificar e analisar os efeitos negativos nos direitos humanos e no ambiente, 3) prevenir, fazer cessar e minimizar os efeitos negativos, potenciais ou reais, nos direitos humanos e no ambiente, 4) avaliar a eficácia das medidas, 5) comunicar e 6) remediar os efeitos.

Alteração

(16) O processo de dever de diligência previsto na presente diretiva deve abranger as seis etapas definidas pelo Guia da OCDE de Devida Diligência para uma Conduta Empresarial Responsável, que incluem medidas relativas ao dever de diligência para as empresas identificarem e corrigirem os efeitos negativos nos direitos humanos e no ambiente, nomeadamente: 1) integrar o dever de diligência nas políticas e sistemas de gestão, 2) identificar e analisar os efeitos negativos nos direitos humanos e no ambiente, 3) prevenir, fazer cessar e minimizar os efeitos negativos, potenciais ou reais, nos direitos humanos e no ambiente, 4) **verificar, acompanhar e** avaliar a eficácia das medidas, 5) comunicar e 6) remediar os efeitos.

Alteração 17

Proposta de diretiva
Considerando 17

Texto da Comissão

(17) Os efeitos negativos nos direitos humanos e no ambiente ocorrem nas próprias operações das empresas, nas filiais, nos produtos e nas suas cadeias de valor, em especial a nível do aprovisionamento de matérias-primas, do fabrico ou da eliminação de produtos ou resíduos. Para que o dever de diligência tenha um impacto significativo, deve abranger os efeitos negativos nos direitos humanos e no ambiente gerados ao longo do ciclo de produção, **a utilização e eliminação** de produtos ou a prestação de serviços, a nível das próprias operações, das filiais e das cadeias de valor.

Alteração

(17) Os efeitos negativos nos direitos humanos e no ambiente ocorrem nas próprias operações das empresas, nas filiais, nos produtos, **nos serviços** e nas suas cadeias de valor, em especial a nível do aprovisionamento de matérias-primas, do fabrico ou da eliminação de produtos ou resíduos. Para que o dever de diligência tenha um impacto significativo, deve abranger os efeitos negativos nos direitos humanos e no ambiente gerados ao longo do ciclo de produção, **venda e gestão de resíduos** de produtos ou a prestação de serviços, a nível das próprias operações, das filiais e das cadeias de valor.

Alteração 18

Proposta de diretiva Considerando 17-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(17-A) *As cadeias de valor mundiais, em particular as cadeias de valor de matérias-primas essenciais, são afetadas pelos efeitos nefastos de perigos naturais e antrópicos. Os riscos para as cadeias de valor essenciais foram tornados evidentes pela crise da COVID-19, sendo que a frequência e o impacto desses choques são suscetíveis de aumentar no futuro, constituindo um fator de inflação e levando a um subsequente aumento da volatilidade macroeconómica, bem como à incerteza no mercado e no comércio. Para resolver este problema, a UE deve lançar uma avaliação anual à escala da União no tocante à resistência das empresas a cenários relacionados com as respetivas cadeias de valor, que lhes permitam identificar, avaliar e fornecer potenciais respostas para fazer face aos riscos nas suas cadeias de valor, nomeadamente externalidades e riscos de natureza social, ambiental e política.*

Alteração 19

Proposta de diretiva Considerando 18

Texto da Comissão

Alteração

(18) A cadeia de valor deve abranger as atividades relacionadas com a produção de um bem ou **a** prestação de serviços por uma empresa, incluindo o desenvolvimento do produto ou do serviço e **a utilização e eliminação** do produto, bem como as atividades conexas das relações empresariais **estabelecidas** da empresa. Deve abranger relações **empresariais diretas e indiretas estabelecidas** a

(18) A cadeia de valor deve abranger **todas** as atividades relacionadas com a produção, **distribuição e venda** de um bem ou prestação de serviços por uma empresa, incluindo o desenvolvimento do produto ou do serviço e **gestão de resíduos** do produto, bem como as atividades conexas das relações empresariais da empresa. Deve abranger **as atividades das relações comerciais de uma empresa relacionadas**

montante que concebam, extraíam, fabricam, transportem, armazenem e forneçam matérias-primas, produtos, partes de produtos *ou serviços à empresa que sejam necessários para o exercício das atividades da empresa*, bem como *relações empresariais a jusante, incluindo relações empresariais diretas e indiretas estabelecidas, que utilizem ou recebam produtos, partes de produtos ou serviços da empresa até ao fim de vida do produto*, incluindo, *nomeadamente, a distribuição do produto aos retalhistas, o transporte e armazenamento do produto, o desmantelamento do produto, a sua reciclagem, compostagem ou deposição em aterro.*

com a conceção, a extração, o fabrico, o transporte, o armazenamento e o fornecimento de matérias-primas, produtos e partes de produtos, bem como *com a venda ou distribuição de bens ou a prestação ou o desenvolvimento de serviços*, incluindo a *gestão*, o transporte e a *armazenagem de resíduos, excluindo a gestão de resíduos por consumidores individuais.*

Alteração 20

Proposta de diretiva Considerando 18-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(18-A) *Em algumas situações, uma vez vendidos ou distribuídos os produtos através de uma relação comercial, as empresas podem ter uma capacidade reduzida para monitorizar os impactos para tomarem medidas razoáveis para os prevenir ou atenuar. Nessas situações, a identificação dos impactos reais e potenciais e a adoção de medidas preventivas ou de atenuação serão importantes antes e no ponto de venda ou distribuição iniciais, bem como nas interações de acompanhamento ou em curso com essas relações comerciais, se tais impactos forem razoavelmente previsíveis ou quando notificadas de impactos significativos através do procedimento de notificação.*

Alteração 21

Proposta de diretiva
Considerando 18-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(18-B) *Sempre que uma empresa obtenha produtos que contenham material reciclado, pode ser difícil verificar a origem das matérias-primas secundárias. Nesses casos, a empresa deve tomar medidas adequadas para rastrear as matérias-primas secundárias até ao fornecedor em causa e avaliar se existem informações adequadas que demonstrem que o material é reciclado.*

Alteração 22

Proposta de diretiva
Considerando 19

Texto da Comissão

Alteração

(19) No que diz respeito às empresas financeiras reguladas que **concedem empréstimos, créditos ou outros serviços financeiros**, a «cadeia de valor» no **que diz respeito à** prestação desses serviços deve **limitar-se às** atividades dos clientes que **recebem esses** serviços e **às** suas filiais cujas atividades **estão** relacionadas com o contrato em questão. Os clientes que são agregados familiares e pessoas singulares que não atuam a título profissional ou empresarial, bem como as pequenas e médias empresas, não devem ser considerados como fazendo parte da cadeia de valor. **As atividades das empresas ou outras entidades jurídicas incluídas na cadeia de valor desse cliente não devem ser abrangidas.**

(19) No que diz respeito às empresas financeiras reguladas que **proporcionem serviços financeiros relacionados com a celebração de um contrato no âmbito de uma cadeia de valor**, a prestação desses serviços deve **incluir as** atividades dos clientes que **beneficiem diretamente desses** serviços e **as** suas filiais cujas atividades **estejam** relacionadas com o contrato em questão. **A fim de evitar uma sobreposição de exercícios do dever de diligência por parte de uma empresa financeira regulada, as atividades das empresas ou de outras entidades jurídicas que façam parte da cadeia de valor desse cliente são excluídas do âmbito de aplicação da presente diretiva, caso as obrigações de diligência tenham sido definidas noutros atos da legislação da UE.** Os clientes que são agregados familiares e pessoas singulares que não atuam a título profissional ou empresarial, bem como as pequenas e médias empresas, não devem ser considerados como fazendo parte da cadeia de valor **de** empresas **financeiras**

reguladas.

Alteração 23

Proposta de diretiva
Considerando 19-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(19-A) *As empresas financeiras reguladas e as demais empresas devem usar informações para além das obtidas através de agências de notação de risco, agências de notação da sustentabilidade ou administradores de índices de referência.*

Alteração 24

Proposta de diretiva
Considerando 20

Texto da Comissão

Alteração

(20) *A fim de permitir que as empresas identifiquem adequadamente os efeitos negativos para a sua cadeia de valor e possam obter um efeito de alavanca adequado, as obrigações em matéria de dever de diligência previstas na presente diretiva devem limitar-se às relações empresariais estabelecidas. Para efeitos da presente diretiva, entende-se por relações empresariais estabelecidas as relações empresariais diretas e indiretas que são, ou que se espera que sejam duradouras, tendo em conta a sua intensidade e duração e que não representem uma parte pouco significativa ou acessória da cadeia de valor. A qualificação da natureza das relações empresariais como «estabelecidas» deve ser reavaliada periodicamente e, pelo menos, de 12 em 12 meses. Se a relação empresarial direta de uma empresa estiver estabelecida, então todas as relações empresariais*

Suprimido

indiretas conexas devem também ser consideradas como estabelecidas em relação a essa empresa.

Alteração 25

Proposta de diretiva Considerando 21

Texto da Comissão

(21) Nos termos da presente diretiva, as empresas da UE com mais de **500** trabalhadores, em média, e um volume de negócios líquido superior a **150** milhões de EUR a nível mundial no **exercício anterior ao** último exercício financeiro **devem cumprir o dever de diligência. No que diz respeito às** empresas que **não preenchem esses critérios, mas que tinham mais de 250** trabalhadores, em média, e **mais de 40 milhões de EUR** de volume de negócios líquido a **nível mundial** no **exercício anterior ao** último exercício financeiro e **que operam num ou mais setores de grande impacto**, o dever de diligência **deve aplicar-se dois anos a contar da data de termo do período de transposição da presente diretiva, a fim de prever um período de adaptação mais longo.** A **fim de assegurar um encargo proporcionado, as empresas que operam nesses setores de grande impacto devem ser obrigadas a cumprir o dever de diligência mais direcionado, centrando-se nos efeitos negativos graves. Os trabalhadores temporários**, incluindo os destacados nos termos do artigo 1.º, n.º 3, alínea c), da Diretiva 96/71/CE, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva (UE) 2018/957 do Parlamento Europeu e do Conselho, devem ser incluídos no cálculo do número de trabalhadores da empresa utilizadora. Os trabalhadores destacados nos termos do artigo 1.º, n.º 3, alíneas a) e b), da Diretiva 96/71/CE, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva (UE) 2018/957, só devem ser incluídos no cálculo do número de

Alteração

(21) Nos termos da presente diretiva, as empresas da UE com mais de **250** trabalhadores, em média, e um volume de negócios líquido superior a **40** milhões de EUR a nível mundial no último exercício financeiro **para o qual foram elaboradas demonstrações financeiras anuais, ou** empresas que **sejam a última empresa-mãe de um grupo com 500** trabalhadores e **um** volume de negócios **mundial** líquido superior a **150 milhões** no último exercício financeiro **para o qual foram elaboradas demonstrações financeiras anuais, devem respeitar** o dever de diligência. **O cálculo dos limiares deve incluir o número de trabalhadores e o volume de negócios das sucursais de uma empresa, que são locais de atividade que não a sede social que dela dependem legalmente e, por conseguinte, são consideradas parte da sociedade, em conformidade com a legislação nacional e da UE. Os trabalhadores temporários e outros trabalhadores sujeitos a formas atípicas de emprego**, incluindo os destacados nos termos do artigo 1.º, n.º 3, alínea c), da Diretiva 96/71/CE, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva (UE) 2018/957 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁰³ devem ser incluídos no cálculo do número de trabalhadores da empresa utilizadora. Os trabalhadores destacados nos termos do artigo 1.º, n.º 3, alíneas a) e b), da Diretiva 96/71/CE, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva (UE) 2018/957, só devem ser incluídos no cálculo do número de trabalhadores da empresa de origem.

trabalhadores da empresa de origem.

¹⁰³ Diretiva (UE) 2018/957 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de junho de 2018, que altera a Diretiva 96/71/CE relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços (JO L 173 de 9.7.2018, p. 16).

¹⁰³ Diretiva (UE) 2018/957 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de junho de 2018, que altera a Diretiva 96/71/CE relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços (JO L 173 de 9.7.2018, p. 16).

Alteração 26

Proposta de diretiva Considerando 22

Texto da Comissão

(22) A fim de refletir os domínios prioritários da ação internacional destinados a dar resposta às questões dos direitos humanos e do ambiente, a **seleção de setores de grande impacto para efeitos da presente diretiva deverá basear-se** nos guias setoriais existentes da OCDE em matéria de dever de diligência. **Para efeitos da presente diretiva, devem ser considerados de grande impacto os seguintes setores: fabrico de têxteis**, couro e produtos afins (incluindo calçado) e comércio por grosso de têxteis, vestuário e calçado, agricultura, silvicultura, pescas (incluindo a aquicultura), fabrico de produtos alimentares e comércio por grosso de matérias-primas agrícolas, animais vivos, madeira, alimentos e bebidas, a extração de recursos minerais, independentemente do local onde são extraídos (incluindo petróleo bruto, gás natural, carvão, lenhite, metais e minérios metálicos, bem como todos os outros minerais não metálicos e produtos de pedra), o fabrico de produtos metálicos de base, outros produtos minerais não metálicos e produtos metálicos transformados (exceto máquinas e equipamentos) e o comércio por grosso de recursos minerais, produtos minerais básicos e intermédios (incluindo minérios

Alteração

(22) A fim de refletir os domínios prioritários da ação internacional destinados a dar resposta às questões dos direitos humanos e do ambiente, a **Comissão deve desenvolver orientações específicas por setor, inclusive nos seguintes, com base** nos guias setoriais existentes da OCDE em matéria de dever de diligência. **fabrico de têxteis, artigos de vestuário**, couro e produtos afins (incluindo calçado) e comércio por grosso e a retalho de têxteis, vestuário e calçado; agricultura, silvicultura, pescas (incluindo a aquicultura), fabrico de produtos alimentares, **comercialização e publicidade de alimentos e bebidas** e comércio por grosso de matérias-primas agrícolas, animais vivos, **produtos animais**, madeira, alimentos e bebidas; **a energia**, a extração, **o transporte e a manipulação** de recursos minerais, independentemente do local onde são extraídos (incluindo petróleo bruto, gás natural, carvão, lenhite, metais e minérios metálicos, bem como todos os outros minerais não metálicos e produtos de pedra), o fabrico de produtos metálicos de base, outros produtos minerais não metálicos e produtos metálicos transformados (exceto máquinas e equipamentos), o comércio por grosso de

metálicos e metais, materiais de construção, combustíveis, produtos químicos e outros produtos intermédios). **No que diz respeito ao setor financeiro, devido às suas especificidades, em especial no que diz respeito à cadeia de valor e aos serviços oferecidos, mesmo que seja abrangido pelos guias setoriais da OCDE, este não deverá fazer parte dos setores de grande impacto abrangidos pela presente diretiva. Ao mesmo tempo, neste setor, a cobertura mais ampla dos efeitos negativos potenciais ou reais deve ser assegurada incluindo igualmente no âmbito de aplicação empresas de muito grande dimensão que são empresas financeiras reguladas, mesmo que não tenham uma forma jurídica com responsabilidade limitada.**

recursos minerais, produtos minerais básicos e intermédios (incluindo minérios metálicos e metais, materiais de construção, combustíveis, produtos químicos e outros produtos intermédios), **a construção e atividades conexas, a prestação de serviços financeiros, de investimento e outros serviços financeiros; e a produção, fornecimento e distribuição de tecnologias da informação e comunicação ou serviços conexos, incluindo os fabricantes de hardware e software, incluindo a inteligência artificial, a vigilância, o reconhecimento facial, o armazenamento ou tratamento de dados, os serviços de telecomunicações baseados na Web e na nuvem, incluindo as redes sociais e o trabalho em rede, os serviços de mensagens, os serviços de comércio eletrónico, entrega, mobilidade e outros serviços de plataforma.**

Alteração 27

Proposta de diretiva Considerando 23

Texto da Comissão

(23) A fim de alcançar plenamente os objetivos da presente diretiva de atenuar os efeitos negativos nos direitos humanos e no ambiente no que diz respeito às operações, filiais e cadeias de valor **das empresas**, as empresas de países terceiros com operações significativas na UE devem também ser abrangidas. Mais **concretamente**, a diretiva **deverá** aplicar-se às empresas de países terceiros que tenham gerado um volume de negócios líquido de, pelo menos, **150** milhões de EUR na União no exercício anterior ao último exercício financeiro ou um volume de negócios líquido superior a **40** milhões de EUR **mas inferior a 150** milhões de EUR **no exercício anterior ao último exercício financeiro num ou mais setores de grande impacto, dois anos a contar da data de**

Alteração

(23) A fim de alcançar plenamente os objetivos da presente diretiva de atenuar os efeitos negativos nos direitos humanos e no ambiente no que diz respeito às operações **das empresas e das suas** filiais e cadeias de valor, as empresas de países terceiros com operações significativas na UE devem também ser abrangidas. Mais **especificamente**, a diretiva **deve** aplicar-se às empresas de países terceiros que tenham gerado um volume de negócios líquido de, pelo menos, **40** milhões de EUR na União no exercício **financeiro** anterior ao último exercício financeiro ou **às empresas que sejam a última empresa-mãe de um grupo com 500 trabalhadores e** um volume de negócios líquido **a nível mundial** superior a **150** milhões de EUR **e para a qual pelo menos 40** milhões de EUR **tenham sido**

termo do período de transposição da presente diretiva.

gerados na União no último exercício financeiro para o qual tenham sido elaboradas demonstrações financeiras anuais. O cálculo do volume de negócios líquido deve incluir o volume de negócios gerado por empresas terceiras com as quais a empresa e/ou as suas filiais tenham celebrado um acordo vertical na União em troca de royalties.

Alteração 28

Proposta de diretiva Considerando 25

Texto da Comissão

(25) Tendo em vista alcançar um contributo significativo para a transição para a sustentabilidade, o dever de diligência nos termos da presente diretiva deve ser cumprido no que diz respeito aos efeitos negativos nos direitos humanos das pessoas protegidas resultantes **da violação** de um dos direitos e proibições **consagrados** nas convenções internacionais **enumeradas** no anexo da presente diretiva. A fim de assegurar uma cobertura abrangente dos direitos humanos, **uma violação de uma proibição ou** de um direito não especificamente enumerado nesse anexo que prejudique diretamente um interesse jurídico protegido por essas convenções deverá igualmente ser incluído nos efeitos negativos nos direitos humanos abrangidos pela presente diretiva, desde que a empresa em causa possa razoavelmente ter determinado o risco dessa violação e quaisquer medidas adequadas a tomar para cumprir as obrigações em matéria de dever de diligência previstas na presente diretiva, tendo em conta todas as circunstâncias pertinentes das suas operações, como o setor e o contexto operacional. O dever de diligência **deve** ainda abranger os efeitos negativos no ambiente resultantes da violação de uma das proibições e

Alteração

(25) Tendo em vista alcançar um contributo significativo para a transição para a sustentabilidade, o dever de diligência nos termos da presente diretiva deve ser cumprido no que diz respeito aos efeitos negativos nos direitos humanos das pessoas protegidas resultantes **de qualquer ação que suprima ou reduza a capacidade de uma pessoa ou** de um grupo para **usufruir** dos direitos **ou beneficiar da proteção das** proibições **consagradas** nas convenções **e instrumentos** internacionais **enumerados** no anexo da presente diretiva, **e na jurisprudência posterior e no trabalho dos órgãos dos tratados relacionados com estas convenções, que incluam os direitos sindicais, os direitos laborais e os direitos sociais.** A fim de assegurar uma cobertura abrangente dos direitos humanos, **um efeito negativo no usufruto** de um direito não especificamente enumerado nesse anexo que prejudique diretamente um interesse jurídico protegido por essas convenções **e instrumentos** deverá igualmente ser incluído nos efeitos negativos nos direitos humanos abrangidos pela presente diretiva, desde que a empresa em causa possa razoavelmente ter determinado o risco dessa violação e quaisquer medidas adequadas a tomar para cumprir as

obrigações *decorrentes das convenções internacionais no domínio do ambiente* enumeradas no anexo da presente diretiva.

obrigações em matéria de dever de diligência previstas na presente diretiva, tendo em conta todas as circunstâncias pertinentes das suas operações, como o setor e o contexto operacional. O dever de diligência *deverá* ainda abranger os efeitos negativos no ambiente resultantes da violação de uma das proibições e obrigações enumeradas no anexo da presente diretiva.

Alteração 29

Proposta de diretiva Considerando 25-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(25-A) A presente diretiva deve prever medidas específicas em caso de impactos sistémicos adversos apoiados pelo Estado, resultantes de ações, políticas, regulamentos ou práticas institucionalizadas decididas, aplicadas e executadas com o apoio ativo das autoridades nacionais ou locais dos Estados.

Alteração 30

Proposta de diretiva Considerando 25-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(25-B) As empresas também devem ser responsáveis por utilizar a sua influência para contribuir para um nível de vida adequado nas cadeias de valor. Tal é entendido como um salário digno para os trabalhadores por conta de outrem e um rendimento de subsistência para os trabalhadores independentes e os pequenos agricultores, que obtenham do seu trabalho e da sua produção e satisfaçam as suas necessidades e as da

sua família.

Alteração 31

**Proposta de diretiva
Considerando 25-C (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(25-C) *A presente diretiva reconhece a abordagem «Uma Só Saúde», reconhecida pela Organização Mundial da Saúde como uma abordagem integrada e unificadora que visa equilibrar e otimizar de forma sustentável a saúde das pessoas, dos animais e dos ecossistemas. A abordagem «Uma Só Saúde» reconhece a estreita interligação e interdependência entre a saúde dos seres humanos, dos animais domésticos e selvagens, das plantas e do ambiente em geral (incluindo os ecossistemas). É, por conseguinte, adequado estabelecer que o dever de diligência ambiental deve incluir a prevenção da degradação ambiental que tenha efeitos adversos para a saúde, como epidemias, e o respeito do direito a um ambiente limpo, saudável e sustentável. No que diz respeito ao compromisso do G7 de reconhecer o rápido aumento da resistência antimicrobiana (RAM) à escala mundial, é necessário promover a utilização prudente e responsável de antibióticos nos medicamentos para uso humano e veterinário.*

Alteração 32

**Proposta de diretiva
Considerando 25-D (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(25-D) *Os impactos negativos nos direitos humanos e no ambiente podem ser interligados ou sustentados por fatores como a corrupção e o suborno, o que*

justifica a sua inclusão nas Linhas Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais. Por conseguinte, pode ser necessário que as empresas tenham em conta estes fatores no exercício do dever de diligência em matéria de direitos humanos e ambiente.

Alteração 33

Proposta de diretiva Considerando 26

Texto da Comissão

(26) As empresas *dispõem* de orientações que *ilustram* de que forma as suas atividades podem afetar os direitos humanos e quais os comportamentos proibidos às empresas em conformidade com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos. Essas orientações estão incluídas, por exemplo, no Quadro de Comunicação dos Princípios Orientadores das Nações Unidas¹⁰⁴ e no Guia Interpretativo dos Princípios Orientadores das Nações Unidas¹⁰⁵. A Comissão, utilizando como referência as orientações e normas internacionais pertinentes, deve poder emitir orientações adicionais que sirvam de instrumento prático para as empresas.

¹⁰⁴ https://www.ungpreporting.org/wp-content/uploads/UNGPREportingFramework_withguidance2017.pdf.

¹⁰⁵

<https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Business/RtRInterpretativeGuide.pdf>.<https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Business/RtRInterpretativeGuide.pdf>.

Alteração

(26) As empresas *devem dispor* de orientações que *ilustrem* de que forma as suas atividades podem afetar os direitos humanos e quais os comportamentos proibidos às empresas em conformidade com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos. Essas orientações estão incluídas, por exemplo, no Quadro de Comunicação dos Princípios Orientadores das Nações Unidas¹⁰⁴ e no Guia Interpretativo dos Princípios Orientadores das Nações Unidas¹⁰⁵ *e devem ser facilmente acessíveis para as empresas. Por conseguinte*, a Comissão, utilizando como referência as orientações e normas internacionais pertinentes, deve poder emitir orientações adicionais que sirvam de instrumento prático para as empresas.

¹⁰⁴ https://www.ungpreporting.org/wp-content/uploads/UNGPREportingFramework_withguidance2017.pdf.

¹⁰⁵

<https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Business/RtRInterpretativeGuide.pdf>.<https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Business/RtRInterpretativeGuide.pdf>.

Alteração 34

Proposta de diretiva
Considerando 27

Texto da Comissão

(27) A fim de exercer um dever de diligência adequado em matéria de direitos humanos e ambiente no que diz respeito às suas operações, às suas filiais e às suas cadeias de valor, as empresas abrangidas pela presente diretiva devem integrar o dever de diligência nas políticas empresariais, identificar, prevenir e **atenuar**, bem como fazer cessar e minimizar a extensão dos efeitos negativos, potenciais ou reais, nos direitos humanos e no ambiente, estabelecer **e manter um procedimento** de reclamação, avaliar a eficácia das medidas tomadas em conformidade com os requisitos estabelecidos na presente diretiva e comunicar publicamente informações sobre o dever de diligência. A fim de garantir clareza para as empresas, a presente diretiva deve estabelecer uma distinção clara entre, em especial, as medidas de prevenção e atenuação dos efeitos negativos potenciais e aquelas que visam fazer cessar ou, quando tal não for possível, minimizar os efeitos negativos reais.

Alteração 35

Proposta de diretiva
Considerando 28

Texto da Comissão

(28) A fim de assegurar que o dever de diligência é incluído nas políticas empresariais das empresas, e em conformidade com o quadro internacional pertinente, as empresas devem integrar o

Alteração

(27) A fim de exercer um dever de diligência adequado em matéria de direitos humanos e ambiente no que diz respeito às suas operações, às suas filiais e às suas cadeias de valor, as empresas abrangidas pela presente diretiva devem integrar o dever de diligência nas políticas empresariais, identificar, **se necessário, conferir prioridade**, prevenir, **atenuar e corrigir**, bem como fazer cessar e minimizar a extensão dos efeitos negativos, potenciais ou reais, nos direitos humanos e no ambiente, estabelecer **ou participar numa notificação ou num mecanismo não judicial** de reclamação, avaliar **e verificar** a eficácia das **suas** medidas tomadas em conformidade com os requisitos estabelecidos na presente diretiva, comunicar publicamente informações sobre o dever de diligência **e consultar as partes interessadas afetadas durante todo este processo**. A fim de garantir clareza para as empresas, a presente diretiva deve estabelecer uma distinção clara entre, em especial, as medidas de prevenção e atenuação dos efeitos negativos potenciais e aquelas que visam fazer cessar ou, quando tal não for possível, minimizar **a amplitude** os efeitos negativos reais.

Alteração

(28) A fim de assegurar que o dever de diligência é incluído nas políticas empresariais das empresas, e em conformidade com o quadro internacional pertinente, as empresas devem integrar o

dever de diligência *em todas as suas políticas empresariais* e dispor de uma política em matéria de dever de diligência. A política em matéria de dever de diligência deve incluir uma descrição da abordagem da empresa em matéria de dever de diligência, *mesmo a longo prazo*, e *um código de conduta que descreva as regras e os princípios a seguir pelos trabalhadores e filiais da empresa*; uma descrição dos processos *instaurados* para aplicar o dever de diligência, incluindo as medidas tomadas para *verificar o cumprimento do código de conduta e alargar a sua aplicação às relações empresariais estabelecidas*. O código de conduta deve aplicar-se a todas as funções e operações empresariais pertinentes, incluindo *as* decisões de aquisição. As empresas devem também atualizar *anualmente a sua política* em matéria de dever de diligência.

dever de diligência *nas políticas empresariais pertinentes em todos os níveis* e dispor de uma política em matéria de dever de diligência *dotada de medidas e objetivos a curto, médio e longo prazo*. A política em matéria de dever de diligência deve incluir uma descrição da abordagem da empresa em matéria de dever de diligência *que descreva as regras, os princípios e as medidas a seguir e a implementar, se adequado, em toda a empresa e nas suas filiais em todas as operações empresariais*; uma descrição dos processos *aplicados e das medidas adequadas tomadas* para aplicar o dever de diligência *em conformidade com os artigos 7.º e 8.º na cadeia de valor*, incluindo as medidas *pertinentes* tomadas para *incorporar o dever de diligência no seu próprio modelo de negócio, as práticas de emprego e de compra com entidades com as quais a empresa tem uma relação de negócio e as medidas tomadas para monitorizar e verificar as atividades de diligência, bem como políticas adequadas para evitar a repercussão dos custos do processo de diligência nos parceiros comerciais numa posição mais fraca*. O código de conduta deve aplicar-se a todas as funções e operações empresariais pertinentes, incluindo *práticas tarifárias e* decisões de aquisição, *por exemplo práticas comerciais e de contratação pública*. As empresas devem também atualizar *as suas políticas* em matéria de dever de diligência *sempre que ocorram alterações significativas*.

Alteração 36

Proposta de diretiva Considerando 28-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(28-A) As empresas-mãe devem poder realizar ações que possam contribuir para

o dever de diligência das suas filiais, sempre que a filial forneça todas as informações pertinentes e necessárias à sua empresa-mãe e coopere com ela, respeite a política de dever de diligência da empresa-mãe, adapte a sua política de diligência em conformidade para assegurar o cumprimento das obrigações previstas no artigo 5.º, n.º 1, no que diz respeito à filial, integre o dever de diligência em todas as suas políticas e sistemas de gestão de riscos em conformidade com o artigo 5.º, se necessário, a filial continue a tomar medidas adequadas em conformidade com os artigos 7.º e 8.º, bem como a cumprir as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 8.º-A, 8.º-B e 8.º-D, caso a sociedade-mãe realize ações específicas em nome da filial, tanto a empresa-mãe como a filial comuniquem de forma clara e transparente o mesmo às partes interessadas pertinentes e ao domínio público, e a filial integre o clima nas suas políticas e sistemas de gestão de riscos em conformidade com o artigo 15.º. A fim de responsabilizar as filiais, a responsabilidade prevista no artigo 22.º da presente diretiva deve permanecer ao nível da entidade, sem prejuízo da legislação dos Estados-Membros em matéria de responsabilidade conjunta e solidária.

Alteração 37

Proposta de diretiva Considerando 28-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(28-B) *Em zonas de conflito e de alto risco, as empresas estão expostas a um risco acrescido de se envolverem em violações graves dos direitos humanos. Nestas zonas, as empresas devem, por conseguinte, aplicar um dever de diligência reforçado e sensível ao conflito,*

a fim de enfrentar estes riscos acrescidos e assegurar que não facilitam, financiam, exacerbam ou têm efeitos negativos no conflito ou contribuem para violações do direito internacional em matéria de direitos humanos ou do direito internacional humanitário em zonas de conflito ou de alto risco. O reforço do dever de diligência inclui o complemento do dever de diligência normal com uma análise exaustiva do conflito, baseada no envolvimento significativo e sensível ao conflito das partes interessadas e destinada a assegurar uma compreensão das causas, dos fatores impulsionadores e das partes responsáveis pelo conflito, bem como dos efeitos das atividades da empresa no conflito. Em situações de conflito armado e/ou ocupação militar, as empresas devem respeitar as obrigações e normas identificadas no direito internacional humanitário e no direito penal internacional. As empresas devem seguir as orientações fornecidas pelos organismos internacionais pertinentes, incluindo o Comité Internacional da Cruz Vermelha e o PNUD.

Alteração 38

Proposta de diretiva Considerando 28-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(28-C) A forma como uma empresa pode ser estar implicada num efeito negativo varia. Uma empresa pode causar um efeito negativo se as suas atividades, por si só, forem suficientes para provocar um efeito negativo. Uma empresa pode contribuir para um efeito negativo se as suas atividades, conjugadas com as atividades de outras entidades, produzirem um efeito, ou se as atividades da empresa provocarem, facilitarem ou incentivarem a produção de um efeito negativo por outra entidade. A

contribuição deve ser substancial, ou seja, não inclui contribuições menores ou insignificantes. Para avaliar a natureza substancial da contribuição e compreender se as ações da empresa podem ter causado, facilitado ou incentivado a produção de um efeito negativo por outra entidade, pode ser necessário tomar em consideração múltiplos fatores. Podem ser tidos em conta vários fatores, incluindo a medida em que uma empresa pode incentivar ou provocar um efeito negativo por parte de outra entidade, ou seja, o grau em que a atividade aumentou o risco de ocorrência do efeito, a medida em que uma empresa poderia ou deveria ter tido conhecimento do efeito negativo ou potencial de efeito negativo, ou seja, o grau de previsibilidade, e em que medida qualquer das atividades da empresa atenuou efetivamente o efeito negativo ou reduziu o risco de ocorrência do efeito. A mera existência de uma relação empresarial ou de atividades que criem as condições gerais em que é possível a ocorrência de efeitos negativos não deve constituir, por si só, uma relação de contribuição. A atividade em questão deve aumentar substancialmente o risco de efeito negativo. Por último, uma empresa pode estar diretamente ligada a um efeito se existir uma relação entre o efeito negativo e os produtos, serviços ou operações da empresa através de outra relação comercial e quando a empresa não tenha causado nem contribuído para o efeito. Essa ligação direta não é definida por relações comerciais diretas. Por outro lado, a ligação direta não deve implicar uma transferência da responsabilidade da relação comercial que causa o efeito negativo para a empresa com a qual tem uma ligação.

Proposta de diretiva
Considerando 29

Texto da Comissão

(29) Para cumprir as obrigações em matéria de dever de diligência, as empresas devem tomar medidas adequadas no que diz respeito à identificação, prevenção e cessação dos efeitos negativos. ***Uma «Medida adequada» significa uma medida capaz de alcançar os objetivos do dever de diligência, proporcional ao grau de gravidade e à probabilidade do efeito negativo, e de que a empresa possa razoavelmente dispor, tendo em conta as circunstâncias do caso específico, incluindo as características do setor económico e da relação empresarial específica e a influência da empresa, bem como a necessidade de assegurar a definição de prioridades de ação. Neste contexto, em consonância com os quadros internacionais, a influência da empresa sobre uma relação empresarial deve incluir, por um lado, a sua capacidade de persuadir a relação empresarial a tomar medidas para fazer cessar ou prevenir efeitos negativos (por exemplo, através da propriedade ou do controlo factual, do poder de mercado, dos requisitos de pré-qualificação, da ligação dos incentivos empresariais aos direitos humanos e ao desempenho ambiental, etc.) e, por outro lado, o grau de influência ou de alavanca que a empresa poderia razoavelmente exercer, por exemplo, através da cooperação com o parceiro empresarial em questão ou da colaboração com outra empresa que seja o parceiro empresarial direto da relação empresarial associada a um efeito negativo.***

Alteração

(29) Para cumprir as obrigações em matéria de dever de diligência, as empresas devem tomar medidas adequadas no que diz respeito à identificação, prevenção e cessação dos efeitos negativos ***que causaram ou para os quais contribuíram diretamente. «Medidas adequadas», medidas capazes de alcançar os objetivos do dever de diligência e de combater eficazmente o efeito negativo identificado nos termos do artigo 6.º de forma proporcionada e proporcional ao grau de gravidade e à probabilidade do efeito negativo e proporcional à dimensão, aos recursos e às capacidades da empresa, tendo em conta as circunstâncias do caso específico, incluindo a natureza do efeito negativo, as características do setor económico, a natureza das atividades específicas da empresa, os produtos, os serviços e as relações comerciais específicas. Para efeitos dos artigos 7.º e 8.º, nos casos em que uma empresa tenha ou possa ter causado um efeito, deve entender-se por medidas adequadas as medidas que visam prevenir ou atenuar um efeito, e reparar quaisquer danos causados por este. Para efeitos dos artigos 7.º e 8.º, nos casos em que uma empresa tenha ou possa ter contribuído para um efeito, deve entender-se por medidas adequadas as medidas que visam prevenir ou atenuar a contribuição para o efeito, utilizando ou aumentando a influência da empresa junto de outras partes responsáveis para prevenir ou atenuar o efeito, e contribuindo para reparar quaisquer danos causados por este, na medida da respetiva contribuição. Para efeitos dos artigos 7.º e 8.º, nos casos em que as operações, os produtos ou os serviços de uma empresa estejam ou possam estar diretamente ligados a um efeito através das suas relações com***

outras entidades, deve entender-se por medidas adequadas as medidas que visam utilizar ou aumentar a influência da empresa junto das partes responsáveis para procurar prevenir ou atenuar o efeito, e ponderar fazer uso da sua influência junto das partes responsáveis para permitir a reparação de quaisquer danos causados por um efeito.

Alteração 40

Proposta de diretiva Considerando 30

Texto da Comissão

(30) Nos termos das obrigações em matéria de dever de diligência previstas na presente diretiva, uma empresa deve identificar os efeitos negativos, potenciais ou reais, nos direitos humanos e no ambiente. A fim de permitir uma **identificação** exaustiva dos efeitos negativos, essa identificação deve basear-se em informações quantitativas e qualitativas. Por exemplo, no que diz respeito aos efeitos negativos no ambiente, a empresa deve obter informações sobre as condições de base em locais ou instalações de maior risco nas cadeias de valor. A identificação dos efeitos negativos deve incluir a avaliação dos direitos humanos e do contexto ambiental de uma forma dinâmica e **a intervalos regulares**: antes de uma nova atividade ou relação, antes de tomar decisões importantes ou alterações na operação; em resposta ou antecipação de alterações no ambiente operacional; **e periodicamente, pelo menos de 12 em 12 meses, ao longo do ciclo de vida de uma atividade ou relação. As empresas financeiras reguladas que concedem empréstimos, créditos ou outros serviços financeiros só devem identificar os efeitos negativos no início do contrato.** Ao identificarem os efeitos negativos, as empresas devem também identificar e

Alteração

(30) Nos termos das obrigações em matéria de dever de diligência previstas na presente diretiva, uma empresa deve identificar **e avaliar** os efeitos negativos, potenciais ou reais, nos direitos humanos e no ambiente. A fim de permitir uma **avaliação** exaustiva dos efeitos negativos, essa **identificação e** ação **e avaliação** deve basear-se **num envolvimento significativo das partes interessadas e** em informações quantitativas e qualitativas. Por exemplo, no que diz respeito aos efeitos negativos no ambiente, a empresa deve obter informações sobre as condições de base em locais ou instalações de maior risco nas cadeias de valor. A identificação **e avaliação** dos efeitos negativos deve incluir a avaliação dos direitos humanos e do contexto ambiental de uma forma dinâmica e **contínua, inclusive** antes de uma nova atividade ou relação, antes de tomar decisões importantes ou alterações na operação, em resposta ou antecipação de alterações no ambiente operacional; **as empresas financeiras reguladas que prestem serviços financeiros devem identificar os impactos negativos no início do contrato e antes das operações financeiras subsequentes e, se forem notificadas de eventuais riscos através dos procedimentos previstos no artigo 9.º,**

avaliar o impacto do modelo de negócio e das estratégias de uma relação empresarial, incluindo as práticas *comerciais*, de *contratação pública e de fixação de preços*. *Caso a empresa não possa prevenir, fazer cessar ou minimizar todos os seus efeitos negativos ao mesmo tempo, deve poder dar prioridade à sua ação, desde que tome as medidas razoáveis à sua disposição, tendo em conta as circunstâncias específicas.*

Alteração 41

Proposta de diretiva Considerando 30-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

durante a prestação do serviço. Ao identificarem *e avaliarem* os efeitos negativos, as empresas devem também identificar e avaliar o impacto do modelo de negócio e das estratégias de uma relação empresarial, incluindo as práticas de *aquisição*.

(30-A) Se a empresa não puder prevenir, fazer cessar ou atenuar simultaneamente todos os efeitos negativos identificados e avaliados, deve ser autorizada a dar prioridade à ordem de adoção de medidas adequadas com base na gravidade e probabilidade do efeito negativo e tendo em conta os fatores de risco, mediante o desenvolvimento, a aplicação e a revisão periódica de uma estratégia de priorização. Em conformidade com o quadro internacional pertinente, a gravidade de um efeito negativo deve ser avaliada com base na escala, âmbito e caráter irremediável do efeito negativo, tendo em conta a gravidade de um efeito negativo, incluindo o número de pessoas que são ou serão afetados, a medida em que o ambiente está ou pode ser danificado ou afetado de qualquer outro modo, a sua irreversibilidade e os limites da capacidade de restaurar o ambiente ou a situação das pessoas afetadas a um nível equivalente à sua situação anterior ao efeito. Uma vez resolvidos os efeitos negativos mais graves, a empresa deve resolver os efeitos negativos de menor gravidade e probabilidade.

Alteração 42

Proposta de diretiva Considerando 30-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(30-B) *As empresas devem dar prioridade aos impactos com base na gravidade e na probabilidade. O grau de alavancagem de uma empresa numa relação comercial não é relevante para as suas decisões ou processos de definição de prioridades. No entanto, o grau de alavancagem pode influenciar as medidas adequadas que uma empresa escolha adotar para atenuar e/ou prevenir eficazmente os impactos associados aos parceiros comerciais.*

Alteração 43

Proposta de diretiva Considerando 31

Texto da Comissão

Alteração

(31) *A fim de evitar encargos indevidos para as empresas de menor dimensão que operam em setores de grande impacto abrangidos pela presente diretiva, essas empresas só devem ser obrigadas a identificar os efeitos negativos graves potenciais ou reais que sejam pertinentes para o respetivo setor.*

Suprimido

Alteração 44

Proposta de diretiva Considerando 32

Texto da Comissão

Alteração

(32) Em conformidade com as normas internacionais, a prevenção e a atenuação,

(32) Em conformidade com as normas internacionais, a prevenção e a atenuação,

bem como a cessação e a minimização dos efeitos negativos, devem ter em conta os interesses das pessoas afetadas negativamente. A fim de permitir uma vinculação contínua com o parceiro empresarial da cadeia de valor em vez de pôr termo às relações empresariais (desvinculação) e, eventualmente, agravar os efeitos negativos, a presente diretiva deve assegurar que a desvinculação seja uma medida de último recurso, em consonância com a política de tolerância zero da União em relação ao trabalho infantil. A cessação de uma relação empresarial em que foi detetado trabalho infantil poderia expor a criança a efeitos negativos ainda mais graves nos direitos humanos. Este aspeto deve, por conseguinte, ser tido em conta na decisão sobre as medidas adequadas a tomar.

bem como a cessação e a minimização dos efeitos negativos, devem ter em conta os interesses das pessoas afetadas negativamente. A fim de permitir uma vinculação contínua com o parceiro empresarial da cadeia de valor em vez de pôr termo às relações empresariais (desvinculação) e, eventualmente, agravar os efeitos negativos, a presente diretiva deve assegurar que a desvinculação seja uma medida de último recurso, em consonância com a política de tolerância zero da União em relação ao trabalho infantil, *a Estratégia da UE sobre os direitos da criança e a data-limite de 2025 anunciada pelas Nações Unidas para a eliminação total do trabalho infantil a nível mundial*. A cessação de uma relação empresarial em que foi detetado trabalho infantil poderia expor a criança a efeitos negativos ainda mais graves nos direitos humanos. *De igual modo, as mulheres que se encontram em condições de trabalho precárias poderiam enfrentar efeitos negativos mais graves em matéria de direitos humanos, aumentando assim a sua vulnerabilidade*. Este aspeto deve, por conseguinte, ser tido em conta na decisão sobre as medidas adequadas a tomar, *devendo a desvinculação ser evitada se o efeito desta for maior do que o efeito negativo que a empresa procura prevenir ou atenuar. Em situações de imposição de trabalho forçado pelo Estado, nas quais os efeitos negativos são organizados por autoridades políticas, não é possível qualquer atenuação ou um envolvimento sem entraves com as pessoas afetadas. A presente diretiva desse assegurar que as empresas ponham termo a uma relação empresarial em situações de imposição de trabalho forçado pelo Estado. Além disso, a desvinculação responsável deve igualmente ter em conta os eventuais efeitos negativos nas empresas que dependem do produto ou que sejam afetadas pelas disrupções às cadeias de abastecimento*.

Alteração 45

Proposta de diretiva Considerando 34

Texto da Comissão

(34) A fim de cumprir a obrigação de prevenção e atenuação prevista na presente diretiva, as empresas devem ser obrigadas a tomar as medidas a seguir expostas, se for caso disso. Sempre que necessário, devido à complexidade das medidas de prevenção, as empresas devem elaborar e aplicar um plano de ação de prevenção. As empresas devem ***procurar obter garantias contratuais dos seus parceiros diretos*** com os quais tenham uma relação empresarial estabelecida ***de que se comprometem a*** assegurar o cumprimento do código de conduta ***ou*** do plano de ação de prevenção, ***nomeadamente procurando obter garantias contratuais correspondentes junto dos seus parceiros, na medida em que as suas atividades estejam integradas na cadeia de valor das empresas. As garantias contratuais devem ser acompanhadas de medidas adequadas para verificar o cumprimento. A fim de assegurar uma prevenção abrangente dos efeitos negativos, potenciais ou reais, as empresas devem também realizar investimentos com o intuito de prevenir efeitos negativos, prestar um apoio específico e proporcionado a uma PME com a qual tenham uma relação empresarial estabelecida, tais como o financiamento, por exemplo, por intermédio de financiamento direto, empréstimos com taxa de juro reduzida, garantias de aprovisionamento contínuo e assistência na obtenção de financiamento, a fim de ajudar a aplicar o código de conduta ou o plano de ação de prevenção, ou as orientações técnicas, nomeadamente sob a forma de formação, modernização dos sistemas de gestão e colaboração com outras empresas.***

Alteração

(34) A fim de cumprir a obrigação de prevenção e atenuação prevista na presente diretiva, as empresas devem ser obrigadas a tomar as medidas ***adequadas*** a seguir expostas, se for caso disso. Sempre que necessário, devido à complexidade das medidas de prevenção, as empresas devem elaborar e aplicar um plano de ação de prevenção. As empresas devem ***ponderar decidir, através de disposições contratuais com um parceiro*** com o qual tenham uma relação empresarial estabelecida, que ***irá*** assegurar o cumprimento do código de conduta ***e, se necessário,*** do plano de ação de prevenção. ***Pode ser solicitado aos parceiros com os quais a empresa tem*** uma relação empresarial ***que procurem obter disposições contratuais correspondentes junto dos seus parceiros, na medida em que as suas atividades estejam integradas na cadeia de valor das*** empresas.

Alteração 46

Proposta de diretiva Considerando 34-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(34-A) As disposições contratuais não devem resultar na transferência da responsabilidade pelo exercício do dever de diligência nos termos da presente diretiva, nem à responsabilidade por não o fazer. Além disso, as disposições contratuais devem ser justas, razoáveis e não discriminatórias em função das circunstâncias, devendo refletir as tarefas conjuntas das partes no exercício do dever de diligência na cooperação em curso. As empresas devem igualmente avaliar se é razoável esperar que o parceiro comercial cumpra essas disposições. Muitas vezes, as cláusulas contratuais são impostas unilateralmente a um fornecedor por um comprador e qualquer violação das mesmas é suscetível de dar origem a uma ação unilateral por parte do comprador, tal como a rescisão ou desvinculação. Essa ação unilateral não é apropriada no contexto do dever de diligência, podendo, ela própria, causar efeitos negativos. Nos casos em que a violação de tais disposições contratuais dê origem a potenciais efeitos negativos, a empresa deve, primeiro, tomar as medidas adequadas para prevenir ou atenuar adequadamente tais efeitos, antes de ponderar a rescisão ou suspensão do contrato, em conformidade com a legislação aplicável. A fim de assegurar uma prevenção abrangente dos efeitos negativos, potenciais ou reais, as empresas devem também realizar investimentos com o intuito de prevenir efeitos negativos, prestar um apoio financeiro e administrativo específico e proporcionado a uma PME com a qual tenham uma relação empresarial, tais como o financiamento, por exemplo, por intermédio de financiamento direto,

empréstimos com taxa de juro reduzida, garantias de aprovisionamento contínuo e assistência na obtenção de financiamento, a fim de ajudar a aplicar o código de conduta ou o plano de ação de prevenção, ou as orientações técnicas, nomeadamente sob a forma de formação, modernização dos sistemas de gestão e colaboração com outras empresas.

Alteração 47

Proposta de diretiva Considerando 35

Texto da Comissão

(35) A fim de refletir toda a gama de opções para a empresa nos casos em que os efeitos potenciais não possam ser resolvidos com as medidas de prevenção ou minimização descritas, a presente diretiva deve também contemplar a possibilidade de a empresa procurar celebrar um contrato com o parceiro empresarial indireto, com vista a assegurar a conformidade com o código de conduta da empresa ou um plano de ação de prevenção, e adotar medidas adequadas para verificar a conformidade da relação empresarial indireta com o contrato.

Alteração

Suprimido

Alteração 48

Proposta de diretiva Considerando 36

Texto da Comissão

(36) A fim de assegurar a eficácia da prevenção e da atenuação dos potenciais efeitos negativos, as empresas devem dar prioridade ao seu envolvimento nas relações empresariais na cadeia de valor, em vez de lhes pôr termo, esta uma medida de último recurso depois de tentarem

Alteração

(36) A fim de assegurar a eficácia da prevenção e da atenuação dos potenciais efeitos negativos, as empresas devem dar prioridade ao seu envolvimento nas relações empresariais na cadeia de valor, em vez de lhes pôr termo, esta uma medida de último recurso depois de tentarem

prevenir e atenuar os potenciais efeitos negativos sem êxito. No entanto, nos casos em que as medidas de prevenção ou atenuação descritas não consigam atenuar os efeitos negativos potenciais, a diretiva deve também contemplar a obrigação de as empresas se absterem de estabelecer novas relações ou de alargar as relações existentes com o parceiro em questão e, quando a lei que rege as suas relações o permita, suspender temporariamente as relações comerciais com o parceiro em questão, prosseguindo simultaneamente os esforços de prevenção e *minimização, se houver uma expectativa razoável de que esses esforços serão bem-sucedidos a curto prazo*; ou pôr termo à relação empresarial no que diz respeito às atividades em causa *se o* potencial efeito negativo *for grave*. A fim de permitir que as empresas cumpram essa obrigação, os Estados-Membros devem prever a possibilidade de pôr termo à relação empresarial em contratos regidos pela sua legislação. É possível que a prevenção de efeitos negativos a nível das relações empresariais indiretas exija a colaboração com outra empresa, por exemplo, uma empresa que tenha uma relação contratual direta com o fornecedor. Em alguns casos, essa colaboração pode ser a única forma realista de prevenir efeitos negativos, em especial quando a relação empresarial indireta não está preparada para celebrar um contrato com a empresa. Nestes casos, a empresa deve colaborar com a entidade que possa prevenir ou atenuar os efeitos negativos mais eficazmente ao nível da relação empresarial indireta, respeitando simultaneamente o direito da concorrência.

prevenir e atenuar os potenciais efeitos negativos sem êxito. No entanto, nos casos em que as medidas de prevenção ou atenuação descritas não consigam atenuar os efeitos negativos potenciais *que a empresa causou ou para os quais contribuiu e não exista uma perspectiva razoável de mudança*, a diretiva deve também contemplar a obrigação de as empresas se absterem de estabelecer novas relações ou de alargar as relações existentes com o parceiro em questão e, quando a lei que rege as suas relações o permita, *enquanto medida de último recurso, em consonância com o princípio de desvinculação responsável*, suspender temporariamente as relações comerciais com o parceiro em questão, prosseguindo simultaneamente os esforços de prevenção e *atenuação*; ou pôr termo à relação empresarial no que diz respeito às atividades em causa *devido à gravidade do* potencial efeito negativo *ou se as condições da suspensão temporária não estiverem reunidas*. A fim de permitir que as empresas cumpram essa obrigação, os Estados-Membros devem prever a possibilidade de pôr termo à relação empresarial *ou de a suspender* em contratos regidos pela sua legislação. *Ao decidir pôr termo ou suspender a relação empresarial, a empresa deve avaliar se os efeitos negativos de tal decisão seriam maiores do que o efeito negativo que se pretende prevenir ou atenuar. Sempre que as empresas suspendam temporariamente as relações comerciais ou ponham termo à relação empresarial, devem tomar medidas para prevenir, atenuar ou fazer cessar os efeitos da suspensão ou cessação, notificar o parceiro empresarial com antecedência razoável e avaliar continuamente a decisão em causa.* É possível que a prevenção de efeitos negativos a nível das relações empresariais indiretas exija a colaboração com outra empresa, por exemplo, uma empresa que tenha uma relação contratual direta com o fornecedor. Em alguns casos, essa

colaboração pode ser a única forma realista de prevenir efeitos negativos, em especial quando a relação empresarial indireta não está preparada para celebrar um contrato com a empresa. Nestes casos, a empresa deve colaborar com a entidade que possa prevenir ou atenuar os efeitos negativos mais eficazmente ao nível da relação empresarial indireta, respeitando simultaneamente o direito da concorrência.

Alteração 49

Proposta de diretiva Considerando 37

Texto da Comissão

(37) *No que diz respeito às relações empresariais diretas e indiretas, a cooperação entre a indústria, os regimes industriais e as iniciativas multilaterais podem ajudar a criar um efeito de alavanca adicional para identificar, atenuar e prevenir efeitos negativos. Por conseguinte, as empresas deverão poder recorrer a essas iniciativas para apoiar o cumprimento das suas obrigações em matéria de dever de diligência estabelecidas na presente diretiva, na medida em que tais regimes e iniciativas sejam adequados para apoiar o cumprimento dessas obrigações. As empresas poderão avaliar, por sua própria iniciativa, o alinhamento destes regimes e iniciativas com as obrigações decorrentes da presente diretiva. A fim de assegurar uma informação completa sobre essas iniciativas, a diretiva deve também contemplar a possibilidade de a Comissão e os Estados-Membros facilitarem a divulgação de informações sobre esses regimes ou iniciativas e os seus resultados. A Comissão, em colaboração com os Estados-Membros, pode emitir orientações para avaliar a adequação dos regimes industriais e das iniciativas multilaterais.*

Alteração

(37) Os regimes industriais e as iniciativas multilaterais podem ajudar a criar um efeito de alavanca adicional para identificar, atenuar e prevenir efeitos negativos. Por conseguinte, as empresas *devem* poder *participar nessas* iniciativas para apoiar *aspectos do seu dever de diligência, nomeadamente para coordenar o efeito de alavanca conjunto, alcançar ganhos de eficiência, intensificar a aplicação de práticas de excelência e procurar conhecimentos especializados relevantes para setores, geografias, produtos de base ou questões de risco específicos. O significado das iniciativas é amplo e inclui iniciativas que apoiem, monitorizem, avaliem, certifiquem e/ou verifiquem aspectos do dever de diligência de uma empresa ou o dever de diligência aplicado pelas suas filiais e/ou parceiros comerciais. Essas iniciativas podem ser desenvolvidas e supervisionadas por governos, associações industriais, agrupamentos de organizações interessadas, parceiros sociais ou organizações da sociedade civil, incluindo organizações de acompanhamento, acordos-quadro globais, diálogos setoriais e iniciativas que certifiquem aspectos do dever de diligência.* A fim de assegurar

uma informação completa sobre essas iniciativas, a diretiva deve também contemplar a possibilidade de a Comissão e os Estados-Membros facilitarem a divulgação de informações sobre esses regimes ou iniciativas e os seus resultados. A Comissão, em colaboração com os Estados-Membros, *a OCDE e as partes interessadas pertinentes, deve* emitir orientações para avaliar *o âmbito exato, a harmonização com a presente diretiva e a credibilidade* dos regimes industriais e das iniciativas multilaterais. *As empresas que participem em iniciativas setoriais ou multilaterais ou que recorram à verificação por terceiros para aspetos relacionados com o dever de diligência ainda devem poder ser sancionadas ou consideradas responsáveis por violações da presente diretiva e por consequentes danos sofridos pelas vítimas. As normas mínimas para os verificadores terceiros a adotar através de atos delegados ao abrigo da presente diretiva devem ser desenvolvidas em estreita consulta com todas as partes interessadas pertinentes e revistas à luz da sua adequação, em conformidade com os objetivos da presente diretiva. Os verificadores terceiros devem ser objeto de supervisão pelas autoridades competentes e, se necessário, ser sujeitos a sanções, em conformidade com a legislação nacional e da UE.*

Alteração 50

Proposta de diretiva Considerando 38

Texto da Comissão

(38) Nos termos das obrigações em matéria de dever de diligência estabelecidas na presente diretiva, se uma empresa identificar efeitos negativos reais nos direitos humanos *ou* no ambiente, deve tomar as medidas adequadas para os fazer

Alteração

(38) Nos termos das obrigações em matéria de dever de diligência estabelecidas na presente diretiva, se uma empresa identificar efeitos negativos reais nos direitos humanos *e* no ambiente, deve tomar as medidas adequadas para os fazer

cessar. É expetável que uma empresa consiga fazer cessar os efeitos negativos reais associados às suas próprias operações e às filiais. No entanto, importa clarificar que, **no que diz respeito às relações empresariais estabelecidas**, sempre que não seja possível fazer cessar os efeitos negativos, as empresas devem **minimizar** a extensão desses efeitos. A minimização da extensão dos efeitos negativos deve exigir um resultado que seja o mais próximo possível da cessação do efeito negativo. A fim de proporcionar clareza e segurança jurídicas às empresas, a presente diretiva deve definir as medidas que as empresas devem tomar para fazer cessar os efeitos negativos reais nos direitos humanos e no ambiente e minimizar a sua extensão, se for caso disso, em função das circunstâncias.

cessar. É expetável que uma empresa consiga fazer cessar os efeitos negativos reais associados às suas próprias operações e às filiais. No entanto, importa clarificar que, sempre que não seja possível fazer cessar os efeitos negativos, as empresas devem **atenuar** a extensão desses efeitos, **prossequindo, simultaneamente, os seus esforços para fazer cessar o efeito negativo e aplicando um plano de medidas corretivas elaborado em consulta com as partes interessadas afetadas**. A minimização da extensão dos efeitos negativos deve exigir um resultado que seja o mais próximo possível da cessação do efeito negativo. A fim de proporcionar clareza e segurança jurídicas às empresas, a presente diretiva deve definir as medidas que as empresas devem tomar para fazer cessar os efeitos negativos reais nos direitos humanos e no ambiente e minimizar a sua extensão, se for caso disso, em função das circunstâncias.

Alteração 51

Proposta de diretiva Considerando 39

Texto da Comissão

(39) A fim de cumprir a obrigação prevista na presente diretiva, de fazer cessar os efeitos negativos reais e **minimizar** a sua extensão **d** as empresas devem ser obrigadas a tomar as seguintes medidas: **devem** neutralizar o efeito negativo ou **minimizar** a sua extensão **através de uma ação proporcional à gravidade e à extensão do efeito negativo, bem como à contribuição do comportamento da empresa para o efeito negativo**. Sempre que necessário, devido ao facto de não ser possível fazer cessar de imediato o efeito negativo, as empresas devem conceber e aplicar um plano de medidas corretivas com prazos de ação razoáveis e claramente definidos e

Alteração

(39) A fim de cumprir a obrigação prevista na presente diretiva, de fazer cessar os efeitos negativos reais e **atenuar** a sua extensão, as empresas devem ser obrigadas a tomar as seguintes medidas, **se adequado**: neutralizar o efeito negativo ou **atenuar adequadamente** a sua extensão, **colocando novamente as pessoas e os grupos ou comunidades afetados e/ou o ambiente numa situação equivalente ou o mais semelhante possível àquela em que se encontravam antes da ocorrência do efeito**. Sempre que necessário, devido ao facto de não ser possível fazer cessar de imediato o efeito negativo, as empresas devem conceber e aplicar um plano de medidas corretivas com prazos **para a**

indicadores qualitativos e quantitativos para aferir as melhorias. As empresas **devem ainda procurar obter garantias** contratuais **de** um parceiro **empresarial direto** com o qual tenham uma relação empresarial estabelecida **de** que irá assegurar o cumprimento do código de conduta **da empresa** e, se necessário, do plano de **ação de prevenção**, **nomeadamente procurando obter garantias** contratuais correspondentes **junto dos** seus parceiros, na medida em que as suas atividades estejam integradas na cadeia de valor da empresa. As **garantias** contratuais devem ser acompanhadas de medidas adequadas para **verificar o cumprimento**. Por último, as empresas devem também realizar investimentos com o intuito de fazer cessar ou **minimizar** a extensão **do** efeito negativo, prestar apoio específico e proporcionado às PME com as quais tenham uma relação empresarial **estabelecida** e colaborar com outras entidades, incluindo, se for caso disso, para aumentar a capacidade da empresa para fazer cessar o efeito negativo.

aplicação de medidas adequadas e de ação razoáveis e claramente definidos e indicadores qualitativos e quantitativos para aferir as melhorias. As empresas **podem também decidir, através de disposições** contratuais **com** um parceiro com o qual tenham uma relação empresarial estabelecida, que irá assegurar o cumprimento do código de conduta e, se necessário, do plano de **medidas corretivas**. **Os parceiros com os quais a empresa tenha uma relação empresarial poderão ser convidados a estabelecer disposições** contratuais correspondentes **razoáveis, não discriminatórias e equitativas com os** seus parceiros, na medida em que as suas atividades estejam integradas na cadeia de valor da empresa. As **disposições** contratuais devem ser acompanhadas de medidas **para apoiar o dever de diligência, tal como descrito na presente diretiva**. **Além disso, as disposições contratuais devem ser justas, razoáveis e não discriminatórias e refletir a responsabilidade conjunta das partes em exercer o dever de diligência no âmbito de uma cooperação contínua, colocando a ênfase na tomada de medidas adequadas para fazer cessar os efeitos negativos**. **A Comissão também deve avaliar se se pode razoavelmente esperar que o parceiro comercial respeite as referidas disposições**. **Muitas vezes, as cláusulas contratuais são impostas unilateralmente a um fornecedor por um comprador, e qualquer violação das mesmas é suscetível de dar origem a uma ação unilateral por parte do comprador, tal como a rescisão ou desvinculação**. **Essa ação unilateral não é apropriada no contexto do dever de diligência, podendo, ela própria, causar efeitos negativos**. **Nos casos em que a violação de tais disposições contratuais dê origem a potenciais efeitos negativos, a empresa deve, primeiro, tomar as medidas adequadas para prevenir ou atenuar adequadamente tais efeitos, antes de ponderar a rescisão ou suspensão do contrato, em conformidade com a**

legislação aplicável. Por último, as empresas devem também realizar investimentos com o intuito de fazer cessar ou **atenuar** a extensão **de um** efeito negativo, prestar apoio específico e proporcionado às PME com as quais tenham uma relação empresarial e colaborar com outras entidades, incluindo, se for caso disso, para aumentar a capacidade da empresa para fazer cessar o efeito negativo.

Alteração 52

Proposta de diretiva Considerando 40

Texto da Comissão

(40) A fim de refletir toda a gama de opções para a empresa nos casos em que os efeitos reais não possam ser resolvidos através das medidas descritas, a presente diretiva deve também contemplar a possibilidade de a empresa procurar celebrar um contrato com o parceiro empresarial indireto, com vista a assegurar a conformidade com o código de conduta da empresa ou um plano de medidas corretivas, e adotar medidas adequadas para verificar a conformidade da relação empresarial indireta com o contrato.

Alteração

Suprimido

Alteração 53

Proposta de diretiva Considerando 41

Texto da Comissão

(41) A fim de assegurar a eficácia da cessação ou minimização dos efeitos negativos reais, as empresas devem dar prioridade ao seu envolvimento nas relações empresariais na cadeia de valor, em vez de lhes pôr termo, esta uma medida

Alteração

(41) A fim de assegurar a eficácia da cessação ou minimização dos efeitos negativos reais, as empresas devem dar prioridade ao seu envolvimento nas relações empresariais na cadeia de valor, em vez de lhes pôr termo, esta uma medida

de último recurso depois de tentarem fazer cessar ou minimizar os efeitos negativos reais sem êxito. No entanto, nos casos em que **as medidas descritas não consigam fazer cessar ou atenuar** adequadamente **os efeitos negativos reais, a presente diretiva deve também contemplar** a obrigação de as **empresas** se absterem de estabelecer novas relações ou de alargar as relações existentes com o parceiro em questão e, **sempre que** a lei que rege as suas relações **o permita, suspender** temporariamente as relações comerciais com o parceiro em **questão**, prosseguindo simultaneamente os esforços para **fazer cessar** ou **minimizar a extensão do** efeito negativo, ou pôr termo à relação **empresarial** no que diz respeito às atividades em causa **se o** efeito negativo **for considerado grave**. A fim de permitir que as **empresas** cumpram essa obrigação, os Estados-Membros devem prever a possibilidade de pôr termo à relação **empresarial em** contratos regidos pela sua legislação.

de último recurso depois de tentarem fazer cessar ou minimizar os efeitos negativos reais sem êxito. No entanto, **a presente diretiva deve também** – nos casos em que **os efeitos negativos reais que uma empresa causou ou para os quais contribuiu não puderem ser interrompidos ou** adequadamente **atenuados pela medida descrita, e caso não haja perspectivas razoáveis de mudança** – **remeter para** a obrigação de as **sociedades** se absterem de estabelecer novas relações ou de alargar as relações existentes com o parceiro em questão e, **se** a lei que rege as suas relações **assim as habilitar, em último recurso, em consonância com a desvinculação responsável, de suspenderem** temporariamente as relações comerciais com o parceiro em **causa**, prosseguindo simultaneamente os esforços para **pôr termo** ou **atenuar o** efeito negativo, ou pôr termo à relação **comercial** no que diz respeito às atividades em causa, **devido à gravidade do** efeito negativo **real ou se as condições para a suspensão temporária não estiverem preenchidas**. A fim de permitir que as **sociedades** cumpram essa obrigação, os Estados-Membros devem prever a possibilidade de pôr termo **ou suspender a** relação **comercial nos** contratos regidos pela sua legislação. **Ao decidir pôr termo ou suspender a relação empresarial, a empresa deve avaliar se os efeitos negativos de tal decisão seriam maiores do que o efeito negativo que se pretende fazer cessar ou atenuar. Sempre que as empresas suspendam temporariamente as relações comerciais ou ponham termo à relação empresarial, devem tomar medidas para prevenir, atenuar ou fazer cessar os efeitos da suspensão ou cessação, notificar o parceiro empresarial com antecedência razoável e avaliar continuamente a decisão.**

Proposta de diretiva
Considerando 41-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(41-A) Se uma empresa tiver causado ou contribuído para um efeito negativo real, deve tomar as medidas adequadas para reparar as consequências desse efeito. As medidas de reparação devem visar estabelecer uma situação equivalente ou o mais semelhante possível àquela em que as pessoas e os grupos ou comunidades afetados e/ou o ambiente se encontravam antes da ocorrência do efeito e ser desenvolvidas tendo em conta as necessidades e os pontos de vista manifestados pelas partes interessadas afetadas. Podem incluir, entre outras, compensações, restituição, reabilitação, desculpas públicas, reintegração ou a contribuição, de boa-fé, nas investigações. Em determinadas situações, uma compensação financeira pode ser uma forma necessária de assegurar esse restabelecimento. Se uma empresa estiver diretamente ligada a um efeito negativo, deve ser autorizada a participar voluntariamente em quaisquer medidas de reparação, se for caso disso, e ponderar fazer uso da sua influência junto das partes responsáveis para permitir a reparação de quaisquer danos causados por um efeito. Os Estados-Membros devem assegurar que as partes interessadas afetadas por um efeito negativo não sejam obrigadas a procurar reparação antes da apresentação de pedidos perante um tribunal.

Alteração 55

Proposta de diretiva
Considerando 42

(42) As empresas devem prever a **possibilidade de as** pessoas e organizações **lhes apresentarem** reclamações **diretamente** em caso de preocupações legítimas **relativas a efeitos negativos** potenciais **ou reais em matéria de direitos humanos e ambiente**. As organizações que **podem** apresentar tais **reclamações** devem incluir sindicatos e outros representantes dos trabalhadores que representem pessoas que trabalham na cadeia de valor em causa, bem como organizações da sociedade civil ativas nos domínios relacionados com a cadeia de valor em causa, caso tenham conhecimento de um efeito negativo potencial ou real. As empresas devem estabelecer um procedimento para tratar essas reclamações e informar os trabalhadores, os sindicatos e outros representantes dos trabalhadores, se for caso disso, sobre esses processos. **O recurso ao mecanismo de reclamação e reparação** não deve impedir **o queixoso** de **recorrer a vias de recurso** judiciais. Em conformidade com as normas internacionais, **os queixosos** devem ter o direito de **solicitar à empresa** um **acompanhamento** adequado **da reclamação** e de **se reunir** com os representantes da **empresa** a um nível adequado para debater os efeitos negativos **graves**, potenciais ou reais, que são objeto da reclamação. Este acesso não deve conduzir a solicitações injustificadas por parte das empresas.

(42) As empresas devem prever **mecanismos de notificação e reclamação extrajudiciais acessíveis ao público e eficazes a nível operacional, que possam ser utilizados por** pessoas e organizações **para as notificar ou apresentar** reclamações **e solicitar reparação** em caso de preocupações legítimas **quanto aos direitos humanos reais ou potenciais e aos impactos ambientais negativos na cadeia de valor**. As **pessoas e** organizações que **possam** apresentar tais **queixas** devem incluir **as pessoas afetadas ou que tenham motivos razoáveis para crer que podem ser afetadas e os seus representantes legítimos**, sindicatos e outros representantes dos trabalhadores que representem pessoas que trabalham na cadeia de valor em causa **e organizações credíveis e experientes cujo objetivo inclua a proteção do ambiente**. As **notificações podem ser apresentadas às pessoas e organizações acima referidas**, bem como **a** organizações da sociedade civil ativas nos domínios relacionados com a cadeia de valor em causa, caso tenham conhecimento de um efeito negativo potencial ou real, **e a pessoas coletivas e singulares que defendam os direitos humanos e o ambiente**. As empresas devem estabelecer um procedimento para tratar essas **notificações e** reclamações e informar os trabalhadores, os sindicatos e outros representantes dos trabalhadores, se for caso disso, sobre esses processos. **As empresas devem oferecer a possibilidade de apresentar notificações e reclamações através de acordos colaborativos, inclusive iniciativas setoriais, com outras empresas ou organizações, participando em mecanismos multilaterais de reclamação ou aderindo a um acordo-quadro global. A apresentação de uma notificação ou reclamação não deve constituir um pré-requisito nem impedir a pessoa que as apresenta de aceder ao**

procedimento relativo às preocupações fundamentadas, nem a mecanismos judiciais ou outros mecanismos não judiciais, como os pontos de contacto nacionais da OCDE, caso existam. Em conformidade com as normas internacionais, as pessoas que apresentem reclamações ou notificações, caso não as apresentem anonimamente, devem ter o direito de receber da sociedade um seguimento adequado e atempado, e as pessoas que apresentem reclamações devem, além disso, ter o direito de colaborar com os representantes da sociedade, a um nível adequado, para debater os efeitos negativos potenciais ou reais que são objeto da reclamação, a apresentar com a fundamentação sobre se uma reclamação foi considerada fundada ou infundada e informações sobre as medidas tomadas, e a solicitar reparação ou contribuição para a reparação dos danos. Este acesso não deve conduzir a solicitações injustificadas por parte das empresas. As empresas devem também ser responsáveis por garantir que as pessoas que apresentem reclamações ou notificações estejam protegidos contra eventuais retaliações e represálias, inclusive assegurando o anonimato ou a confidencialidade no processo de notificação e reclamação, em conformidade com a legislação nacional. O procedimento de notificação e reclamação não judicial deve ser legítimo, acessível, previsível, justo, transparente, compatível com os , sensível à questão do género e da cultura, baseado na participação e no diálogo e adaptável, como estabelecido nos critérios de eficácia relativos aos mecanismos extrajudiciais de reclamação previstos no princípio 31 dos Princípios Orientadores das Nações Unidas relativos às Empresas e aos Direitos Humanos e na Observação Geral n.º 16 do Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas. As empresas devem sensibilizar as partes interessadas afetadas para a existência, os objetivos e

os processos de notificação e de mecanismos de reclamação, na(s) língua(s) oficial(is) do Estado em que operam, incluindo sobre a forma de aceder aos mesmos, as decisões e as vias de recurso relativas a uma empresa e o modo como a empresa os aplica. Os trabalhadores e os seus representantes devem ser devidamente protegidos e os eventuais esforços de reparação extrajudicial não devem afetar o incentivo à negociação coletiva e o reconhecimento dos sindicatos e não devem, de forma alguma, prejudicar o papel dos sindicatos ou representantes dos trabalhadores legítimos na resolução de litígios relacionados com o trabalho.

Alteração 56

Proposta de diretiva Considerando 43

Texto da Comissão

(43) As empresas devem **acompanhar** a aplicação e a eficácia das suas medidas **relativas ao dever de diligência**. Devem realizar avaliações **periódicas das suas próprias** operações, das suas filiais e, **quando associadas às cadeias de valor da empresa**, das suas relações empresariais **estabelecidas**, a fim de avaliar a eficácia da identificação, prevenção, minimização, cessação e **atenuação** dos efeitos negativos nos direitos humanos e no ambiente. Essas avaliações devem verificar se os efeitos negativos são devidamente identificados, se são aplicadas medidas relativas ao dever de diligência e se os efeitos negativos foram efetivamente prevenidos ou lhes foi posto um termo. A fim de assegurar que essas avaliações estão atualizadas, estas devem ser realizadas **pelo menos de 12 em 12 meses** e revistas **no intervalo desse período** se existirem motivos razoáveis para acreditar que poderiam ter surgido novos riscos importantes de efeitos

Alteração

(43) As empresas devem **continuamente verificar** a aplicação e **analisar a adequação e** a eficácia das suas medidas **tomadas em conformidade com a presente diretiva**. Devem realizar avaliações **dos próprios produtos, serviços e** operações, **dos** das suas filiais e das suas relações empresariais, a fim de avaliar a eficácia da identificação, prevenção, minimização, cessação, **atenuação e reparação** dos efeitos negativos nos direitos humanos e no ambiente. Essas avaliações devem verificar se os efeitos negativos são devidamente identificados, se são aplicadas medidas relativas ao dever de diligência e se os efeitos negativos foram efetivamente prevenidos ou lhes foi posto um termo. A fim de assegurar que essas avaliações estão atualizadas, estas devem ser realizadas **continuamente, e após qualquer alteração significativa, e ser** revistas **continuamente** se existirem motivos razoáveis para acreditar que poderiam ter surgido novos

negativos.

riscos importantes de efeitos negativos. *As empresas devem conservar, durante dez anos, a documentação que demonstra o cumprimento deste requisito.*

Alteração 57

Proposta de diretiva Considerando 44

Texto da Comissão

(44) Tal como nas normas internacionais existentes estabelecidas pelos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos das Nações Unidas e no quadro da OCDE, faz parte do requisito de dever de diligência comunicar informações úteis para o exterior sobre as políticas, os processos e as atividades em matéria de dever de diligência realizados para identificar e corrigir os efeitos negativos potenciais ou reais, incluindo as constatações e os resultados dessas atividades. **A proposta de alteração da Diretiva 2013/34/UE** no que respeita à comunicação de informações sobre a sustentabilidade das empresas estabelece as obrigações de comunicação de informações pertinentes para as empresas abrangidas pela presente diretiva. A fim de evitar a duplicação das obrigações de comunicação de informações, a presente diretiva não deverá, por conseguinte, introduzir quaisquer novas obrigações de comunicação de informações para além das previstas na Diretiva 2013/34/UE para as empresas abrangidas por essa diretiva, nem as normas de comunicação de informações que deverão ser desenvolvidas nos termos da mesma. No que diz respeito às empresas abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente diretiva, mas que não são abrangidas pela Diretiva 2013/34/UE, a fim de cumprirem a sua obrigação de comunicação no âmbito do dever de diligência previsto na presente diretiva, devem publicar no seu sítio Web uma

Alteração

(44) Tal como nas normas internacionais existentes estabelecidas pelos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos das Nações Unidas e no quadro da OCDE, faz parte do requisito de dever de diligência comunicar informações úteis para o exterior sobre as políticas, os processos e as atividades em matéria de dever de diligência realizados para identificar e corrigir os efeitos negativos potenciais ou reais, incluindo as constatações e os resultados dessas atividades. **A Diretiva 2013/34/UE** no que respeita à comunicação de informações sobre a sustentabilidade das empresas estabelece as obrigações de comunicação de informações pertinentes para as empresas abrangidas pela presente diretiva, ***tal como o Regulamento (UE) 2019/2088 relativo à divulgação de informações relacionadas com a sustentabilidade no setor dos serviços financeiros*** estabelece para as empresas financeiras. A fim de evitar a duplicação das obrigações de comunicação de informações, a presente diretiva não deverá, por conseguinte, introduzir quaisquer novas obrigações de comunicação de informações para além das previstas na Diretiva 2013/34/UE para as empresas abrangidas por essa diretiva, nem as normas de comunicação de informações que deverão ser desenvolvidas nos termos da mesma, ***nem introduzir novas obrigações de comunicação de informações para além das previstas no***

declaração anual *numa língua de uso corrente na esfera empresarial internacional*.

Regulamento (UE) 2019/2088. No que diz respeito às empresas abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente diretiva, mas que não são abrangidas pela Diretiva 2013/34/UE, a fim de cumprirem a sua obrigação de comunicação no âmbito do dever de diligência previsto na presente diretiva, devem publicar no seu sítio Web uma declaração anual *que seja coerente com esses requisitos em, pelo menos, uma das línguas oficiais da União*.

Alteração 58

Proposta de diretiva Considerando 44-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(44-A) *Os requisitos aplicáveis às empresas abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente diretiva e que, ao mesmo tempo, estão sujeitas a obrigações de comunicação de informações nos termos dos artigos 19.º-A, 29.º-A e 40.º-A da Diretiva 2013/34/UE e, por conseguinte, devem comunicar o seu processo de dever de diligência, tal como estipulado nos artigos 19.º-A, 29.º-A e 40.º-A da Diretiva 2013/34/UE, devem ser entendidos como um requisito para as empresas descreverem a forma como aplicam o dever de diligência previsto na presente diretiva. Ao cumprirem os requisitos da Diretiva 2013/34/UE de comunicarem as medidas tomadas para identificar efeitos negativos potenciais ou reais, as empresas devem explicar se definiram a ordem de prioridade das medidas adequadas que tomaram, como aplicaram essa abordagem e por que razão foi necessário estabelecer prioridades. Ao cumprir os requisitos da Diretiva 2013/34/UE que exigem que uma empresa comunique quaisquer medidas que tenha tomado para prevenir, atenuar, reparar ou cessar efeitos negativos potenciais ou reais, bem como o resultado*

de tais medidas, a empresa deve também divulgar o número de casos em que decidiu desvincular-se, o motivo dessa desvinculação e a localização das relações empresariais em causa, sem revelar a sua identidade.

Alteração 59

Proposta de diretiva Considerando 44-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(44-B) *A presente diretiva não visa exigir que as empresas divulguem publicamente o capital intelectual, a propriedade intelectual, os seus conhecimentos especializados ou os resultados da inovação suscetíveis de serem considerados segredos comerciais, na aceção da Diretiva (UE) 2016/943 do Parlamento Europeu e do Conselho. Os requisitos de comunicação de informações previstos na presente diretiva aplicam-se, por conseguinte, sem prejuízo da Diretiva (UE) 2016/943. A presente diretiva deve também ser aplicável sem prejuízo do Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo ao abuso de mercado (regulamento abuso de mercado) e que revoga a Diretiva 2003/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e as Diretivas 2003/124/CE, 2003/125/CE e 2004/72/CE da Comissão.*

Alteração 60

Proposta de diretiva Considerando 44-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(44-C) *As empresas devem tomar medidas adequadas para estabelecer uma*

cooperação construtiva com as partes interessadas afetadas, possibilitando uma verdadeira interação e diálogo no seu processo de dever de diligência. A cooperação deve incluir a informação e a consulta das partes interessadas afetadas e deve ser abrangente, estrutural, eficaz, atempada e sensível às questões culturais e de género. Existem situações em que não será possível estabelecer uma cooperação construtiva com as partes interessadas afetadas, ou em que a cooperação com recurso a perspetivas adicionais de peritos é útil para permitir que a empresa cumpra plenamente os requisitos da presente diretiva, em especial no contexto de decisões de delimitação do âmbito e de definição de prioridades. Nestes casos, as empresas devem cooperar de forma construtiva com outras partes interessadas pertinentes, tais como organizações da sociedade civil ou pessoas singulares ou coletivas que defendem os direitos humanos ou o ambiente, a fim de obter informações credíveis sobre os efeitos negativos potenciais ou reais. As consultas devem ser contínuas e as empresas devem fornecer informação completa, específica e pertinente para as partes interessadas afetadas. As partes interessadas afetadas devem ter o direito de pedir informações escritas adicionais, que devem ser fornecidas pela empresa num prazo razoável e num formato adequado e compreensível. Se esse pedido for recusado, as partes interessadas afetadas devem ter direito a uma justificação escrita dessa recusa. A informação e a consulta das partes interessadas afetadas devem ter em devida conta os obstáculos à cooperação e assegurar que as partes interessadas não sejam sujeitas a retaliação e represálias, nomeadamente mantendo a confidencialidade e o anonimato, e é preciso prestar especial atenção às necessidades das partes interessadas vulneráveis e à sobreposição de vulnerabilidades e fatores cruzados,

designadamente garantindo uma abordagem sensível às questões de género e respeitando plenamente a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. As empresas devem informar os representantes dos trabalhadores sobre a sua estratégia em matéria de dever de diligência e respetiva aplicação, em conformidade com a legislação da UE em vigor e sem prejuízo dos direitos de informação, consulta e participação que lhes são aplicáveis, em especial os que estão consagrados na legislação pertinente da UE no domínio do emprego e dos direitos sociais, nomeadamente na Diretiva 2002/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho^{106-A}, na Diretiva 2009/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho^{107-A} e na Diretiva 2001/86/CE do Parlamento Europeu e do Conselho^{108-A}. A consulta das partes interessadas deve ser considerada pertinente nas situações em que se possa razoavelmente prever que os efeitos potenciais e reais ou as ações previstas nos termos dos artigos 4.º a 10.º afetam os direitos ou interesses das partes interessadas ou quando as partes interessadas afetadas tiverem solicitado informações, consulta ou diálogo.

^{1-A} Diretiva 2002/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2002, que estabelece um quadro geral relativo à informação e à consulta dos trabalhadores na Comunidade Europeia – Declaração Conjunta do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão sobre representação dos trabalhadores (JO L 80 de 23.3.2002, p. 29).

^{1-B} Diretiva 2009/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativa à instituição de um Conselho de Empresa Europeu ou de um procedimento de informação e consulta dos trabalhadores nas empresas ou grupos de empresas de dimensão comunitária (JO L 122 de 16.5.2009,

p. 28).

1-C Diretiva 2001/86/CE do Conselho, de 8 de outubro de 2001, que completa o estatuto da sociedade europeia no que respeita ao envolvimento dos trabalhadores (JO L 294 de 10.11.2001, p. 22).

Alteração 61

Proposta de diretiva Considerando 44-D (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(44-D) *As ações judiciais estratégicas contra a participação pública são uma forma específica de assédio contra pessoas singulares ou coletivas para impedir ou punir o levantamento de questões de interesse público. Os Estados-Membros devem prever as salvaguardas necessárias para dar resposta a esses pedidos manifestamente infundados ou a processos judiciais abusivos contra a participação pública, em conformidade com a legislação nacional e da UE.*

Alteração 62

Proposta de diretiva Considerando 45

Texto da Comissão

Alteração

(45) A fim de **facilitar o cumprimento pelas empresas das** suas obrigações em matéria de dever de diligência ao longo da sua cadeia de valor e de **limitar a** transferência **dos encargos** de conformidade **para os parceiros empresariais das PME**, a **Comissão deve fornecer orientações sobre cláusulas contratuais-tipo.**

(45) A fim de **proporcionar às empresas instrumentos que as ajudem a cumprir as** suas obrigações em matéria de dever de diligência ao longo da sua cadeia de valor, **a Comissão, em consulta com os Estados-Membros e as partes interessadas pertinentes, deve fornecer orientações sobre cláusulas contratuais-tipo, que as empresas podem utilizar voluntariamente como instrumento para as ajudar a cumprir as obrigações previstas nos**

artigos 7.º e 8.º. Essas cláusulas contratuais devem estipular, no mínimo, uma clara repartição de tarefas entre as partes contratantes que se encontrem em contínua cooperação, não podendo resultar na transferência da responsabilidade pelo exercício do dever de diligência, e devem determinar que, em caso de violação dessas cláusulas, as empresas devem evitar a rescisão das mesmas, tomando previamente medidas adequadas em conformidade com os artigos 7.º e 8.º da presente diretiva. As orientações devem ainda clarificar que a simples inclusão de garantias contratuais não pode, por si só, satisfazer as normas do dever de diligência previstas na presente diretiva. Essas normas só podem ser satisfeitas se as obrigações em matéria de dever de diligência forem atribuídas a terceiros de uma forma diligente que garanta o cumprimento efetivo dessas obrigações e inclua medidas adequadas às circunstâncias, como o acompanhamento, a assistência financeira e não financeira e práticas responsáveis em matéria de aquisição.

Alteração 63

Proposta de diretiva Considerando 46

Texto da Comissão

(46) A fim de prestar apoio e instrumentos práticos às empresas ou às autoridades dos Estados-Membros sobre a forma como as empresas devem cumprir as suas obrigações em matéria de dever de diligência, a Comissão, utilizando como referência as orientações e normas internacionais pertinentes, e em consulta com os Estados-Membros e *as* partes interessadas, a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia, a Agência Europeia do Ambiente e, se for caso disso, organismos internacionais com

Alteração

(46) A fim de prestar apoio e instrumentos práticos às empresas ou às autoridades dos Estados-Membros sobre a forma como as empresas devem cumprir as suas obrigações em matéria de dever de diligência, a Comissão, utilizando como referência as orientações e normas internacionais pertinentes, e em consulta com os Estados-Membros, *os parceiros sociais intersetoriais e setoriais europeus e outras* partes interessadas *pertinentes, incluindo as organizações da sociedade civil*, a Agência dos Direitos Fundamentais

conhecimentos especializados em matéria de dever de diligência, deve *ter a possibilidade de emitir orientações*, nomeadamente para setores específicos *ou efeitos negativos específicos*.

da União Europeia, a Agência Europeia do Ambiente, *a Autoridade Europeia do Trabalho, o Serviço Europeu para a Ação Externa, o Conselho Europeu da Inovação e a Agência de Execução das PME (EISMEA), a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos* e, se for caso disso, *a OCDE e outros* organismos internacionais com conhecimentos especializados em matéria de dever de diligência, deve *emitir orientações claras e de fácil compreensão*, nomeadamente *orientações gerais* e para setores específicos, *a fim de facilitar o cumprimento de uma forma prática*.

Alteração 64

Proposta de diretiva Considerando 46-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(46-A) *A fim de apoiar as empresas no cumprimento das suas obrigações em matéria de dever de diligência ao longo da sua cadeia de valor, a Comissão Europeia deve prosseguir a investigação sobre ferramentas digitais e promovê-las.*

Alteração 65

Proposta de diretiva Considerando 47

Texto da Comissão

Alteração

(47) Embora as PME não estejam incluídas no âmbito de aplicação da presente diretiva, podem ser afetadas pelas suas disposições enquanto contratantes ou subcontratantes das empresas abrangidas pelo âmbito de aplicação. O objetivo é, no entanto, atenuar os encargos financeiros ou administrativos que pesam sobre as PME, muitas das quais já enfrentam dificuldades no contexto da crise económica e sanitária

(47) Embora as PME não estejam incluídas no âmbito de aplicação da presente diretiva, podem ser afetadas pelas suas disposições enquanto contratantes ou subcontratantes das empresas abrangidas pelo âmbito de aplicação. O objetivo é, no entanto, atenuar os encargos financeiros ou administrativos que pesam sobre as PME, muitas das quais já enfrentam dificuldades no contexto da crise económica e sanitária

mundial. A fim de apoiar as PME, os Estados-Membros devem criar e operar, individualmente ou em conjunto, sítios Web, portais ou plataformas específicos, **podendo** também apoiar financeiramente as PME e ajudá-las a desenvolver as suas capacidades. Esse apoio deve também ser tornado acessível e, se necessário, adaptado e alargado aos operadores económicos a montante em países terceiros. As empresas cujo parceiro empresarial seja uma PME são igualmente incentivadas a apoiá-las no cumprimento das medidas relativas ao dever de diligência, **caso tais requisitos comprometam a viabilidade da PME**, e na utilização de requisitos justos, razoáveis, não discriminatórios e proporcionados em relação às PME.

mundial. A fim de apoiar as PME, os Estados-Membros, **com o apoio da Comissão**, devem criar e operar, individualmente ou em conjunto, sítios Web, portais ou plataformas específicos e **intuitivos, devendo** também apoiar financeiramente as PME e ajudá-las a desenvolver as suas capacidades. Esse apoio deve também ser tornado acessível e, se necessário, adaptado e alargado aos operadores económicos a montante em países terceiros. As empresas cujo parceiro empresarial seja uma PME são igualmente incentivadas a apoiá-las no cumprimento das medidas relativas ao dever de diligência e na utilização de requisitos justos, razoáveis, não discriminatórios e proporcionados em relação às PME. **As PME devem ainda ter a possibilidade de aplicar a presente diretiva numa base voluntária, devendo, para o efeito, receber o apoio de medidas e instrumentos adequados e ser incentivadas.**

Alteração 66

Proposta de diretiva Considerando 48

Texto da Comissão

(48) A fim de complementar o apoio dos Estados-Membros às PME, a Comissão **pode** basear-se nos instrumentos, projetos e outras ações existentes da UE que contribuam para a aplicação do dever de diligência na UE e em países terceiros. **Pode** criar novas medidas de apoio que ajudem as empresas, incluindo as PME, a cumprir as obrigações em matéria de dever de diligência, incluindo um observatório da transparência da cadeia de valor e a facilitação de iniciativas conjuntas das partes interessadas.

Alteração

(48) A fim de complementar o apoio dos Estados-Membros às **empresas na sua aplicação, incluindo as** PME, a Comissão **deve** basear-se nos instrumentos, projetos e outras ações existentes da UE que contribuam para a aplicação do dever de diligência na UE e em países terceiros. **Deve** criar novas medidas de apoio que ajudem as empresas, incluindo as PME, a cumprir as obrigações em matéria de dever de diligência, incluindo um observatório da transparência da cadeia de valor e a facilitação de iniciativas conjuntas das partes interessadas.

Alteração 67

Proposta de diretiva
Considerando 49

Texto da Comissão

(49) A Comissão e os Estados-Membros devem continuar a trabalhar em parceria com países terceiros para apoiar os operadores económicos a montante no que concerne ao reforço da capacidade de prevenir e atenuar eficazmente os efeitos negativos nos direitos humanos e no ambiente das suas operações e relações empresariais, prestando especial atenção aos desafios enfrentados pelos pequenos agricultores. Devem utilizar os seus instrumentos de vizinhança, desenvolvimento e cooperação internacional para apoiar os governos dos países terceiros e os operadores económicos a montante dos países terceiros a corrigir os efeitos negativos das suas operações e das suas relações empresariais a montante nos direitos humanos e no ambiente. Tal poderá incluir a colaboração com os governos dos países parceiros, o setor privado local e as partes interessadas no combate às causas profundas dos efeitos negativos nos direitos humanos e no ambiente.

Alteração

(49) A Comissão e os Estados-Membros devem continuar a trabalhar em parceria com países terceiros para apoiar os operadores económicos a montante no que concerne ao reforço da capacidade de prevenir e atenuar eficazmente os efeitos negativos nos direitos humanos e no ambiente das suas operações e relações empresariais, prestando especial atenção aos desafios enfrentados pelos pequenos agricultores. Devem utilizar os seus instrumentos de vizinhança, desenvolvimento e cooperação internacional, ***incluindo acordos de comércio livre***, para apoiar os governos dos países terceiros e os operadores económicos a montante dos países terceiros a corrigir os efeitos negativos das suas operações e das suas relações empresariais a montante nos direitos humanos e no ambiente. Tal poderá incluir a colaboração com os governos dos países parceiros, o setor privado local e as partes interessadas no combate às causas profundas dos efeitos negativos nos direitos humanos e no ambiente.

Alteração 68

Proposta de diretiva
Considerando 50

Texto da Comissão

(50) A fim de assegurar que a presente diretiva contribui eficazmente para combater as alterações climáticas, as empresas devem adotar um plano com vista a assegurar que o seu modelo de negócio e a sua estratégia ***sejam compatíveis*** com a transição para uma economia sustentável e com a limitação do

Alteração

(50) A fim de assegurar que a presente diretiva contribui eficazmente para combater as alterações climáticas, as empresas devem, ***em consulta com as partes interessadas***, adotar e aplicar um plano ***de transição em conformidade com os requisitos de comunicação de informações dispostos no artigo 19.º-A da***

aumento da temperatura a 1,5 °C, em conformidade com o Acordo de Paris. **Caso o clima seja ou devesse ter sido identificado como um risco principal** para as **operações da empresa ou um efeito principal** das **mesmas**, a empresa **deve incluir objetivos** de redução das emissões **no seu plano**.

Diretiva (UE) 2022/2464 (CISE), com vista a assegurar que o seu modelo de negócio e a sua estratégia **estejam alinhados** com **os objetivos da** transição para uma economia sustentável e com a limitação do aumento da temperatura a 1,5 °C, em conformidade com o Acordo de Paris, **bem como com o objetivo de alcançar a neutralidade climática até 2050, tal como estabelecido no Regulamento (UE) 2021/1119 (Lei europeia em matéria de clima)**, e com a **meta climática para 2030. O plano deve ter em conta toda a cadeia de valor e incluir metas calendarizadas em relação aos seus objetivos climáticos** para as **emissões de âmbito 1, 2, e, se for caso disso, 3, incluindo, sempre que aplicável, metas de redução absoluta das emissões de gases com efeito de estufa e, se pertinente, do metano, para 2030 e em etapas de cinco em cinco anos até 2050, com base em dados científicos conclusivos, exceto se uma empresa puder demonstrar que as suas operações e a sua cadeia de valor não causam emissões de gases com efeito de estufa e que, por conseguinte, essas metas de redução das emissões não seriam adequadas. Os planos devem conter as ações necessárias para alcançar os objetivos climáticos da empresa e basear-se em provas científicas conclusivas, ou seja, provas com validação científica independente que sejam coerentes com a limitação do aquecimento global a 1,5 °C, tal como definido pelo Painel Intergovernamental sobre as Alterações Climáticas (PIAC), e tendo em conta as recomendações do Conselho Consultivo Científico Europeu sobre as Alterações Climáticas.**

Alteração 69

Proposta de diretiva
Considerando 51

Texto da Comissão

(51) *A fim de assegurar que esse plano de redução das emissões seja devidamente aplicado e integrado nos incentivos financeiros dos administradores, o plano deve ser devidamente tido em conta aquando da fixação da remuneração variável dos administradores, se a mesma estiver ligada à contribuição de um administrador para a estratégia empresarial da empresa e aos interesses e sustentabilidade a longo prazo.*

Alteração

(51) *Os planos de transição devem incluir obrigações claras para os administradores e os membros do conselho de administração de modo a garantir que os riscos e os efeitos para o ambiente e o clima sejam tidos em conta na estratégia da empresa. A fim de aumentar os incentivos financeiros dos administradores, as empresas com mais de 1000 trabalhadores, em média, devem dispor de uma política pertinente e eficaz para assegurar que uma parte da remuneração variável dos administradores esteja ligada à consecução dos objetivos do plano de transição da empresa para combater as alterações climáticas.*

Alteração 70

**Proposta de diretiva
Considerando 53**

Texto da Comissão

(53) A fim de assegurar o controlo da correta aplicação das obrigações em matéria de dever de diligência das empresas e assegurar a devida execução da presente diretiva, os Estados-Membros devem designar uma ou mais autoridades nacionais de supervisão. Estas autoridades de supervisão devem ser de natureza pública, independentes das empresas abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente diretiva ou de outros interesses do mercado e isentas de conflitos de interesses. Os Estados-Membros devem assegurar o financiamento adequado das autoridades competentes nos termos do direito nacional. Devem ter o direito de realizar investigações, por sua própria iniciativa ou com base em reclamações ou preocupações fundamentadas suscitadas nos termos da presente diretiva. Nos casos em que existam autoridades competentes

Alteração

(53) A fim de assegurar o controlo da correta aplicação das obrigações em matéria de dever de diligência das empresas e assegurar a devida execução da presente diretiva, os Estados-Membros devem designar uma ou mais autoridades nacionais de supervisão. Estas autoridades de supervisão devem ser de natureza pública, independentes das empresas abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente diretiva ou de outros interesses do mercado e isentas de conflitos de interesses. Os Estados-Membros devem assegurar o financiamento adequado das autoridades competentes nos termos do direito nacional. Devem ter o direito de realizar investigações, ***incluindo, se for caso disso, inspeções no local e audições das partes interessadas pertinentes***, por sua própria iniciativa ou com base em reclamações ou preocupações

nos termos da legislação setorial, os Estados-Membros podem identificar os responsáveis pela aplicação da presente diretiva nos seus domínios de competência. Podem designar autoridades de supervisão das empresas financeiras reguladas também como autoridades de supervisão para efeitos da presente diretiva.

fundamentadas suscitadas nos termos da presente diretiva. Nos casos em que existam autoridades competentes nos termos da legislação setorial, os Estados-Membros podem identificar os responsáveis pela aplicação da presente diretiva nos seus domínios de competência. Podem designar autoridades de supervisão das empresas financeiras reguladas também como autoridades de supervisão para efeitos da presente diretiva. ***Ao designarem as autoridades de supervisão e ao definirem os procedimentos através dos quais operam, os Estados-Membros devem assegurar a coordenação e a complementaridade com outros processos disponíveis ao abrigo de outros instrumentos internacionais, como o mecanismo de reclamação extrajudicial gerido pelos pontos de contacto nacionais.***

Alteração 71

Proposta de diretiva Considerando 54

Texto da Comissão

(54) A fim de assegurar a aplicação efetiva das medidas nacionais de execução da presente diretiva, os Estados-Membros devem prever sanções dissuasivas, proporcionadas e eficazes aplicáveis às violações dessas medidas. Para que esse regime de sanções seja eficaz, as sanções administrativas a impor pelas autoridades nacionais de supervisão devem incluir sanções pecuniárias. Sempre que o sistema jurídico de um Estado-Membro não estabelecer sanções administrativas, tal como previstas na presente diretiva, as regras em matéria de sanções administrativas devem ser aplicadas de modo a que a sanção seja iniciada pela autoridade de supervisão competente e imposta pela autoridade judicial. Assim, esses Estados-Membros devem assegurar que a aplicação das regras e sanções tem

Alteração

(54) A fim de assegurar a aplicação efetiva das medidas nacionais de execução da presente diretiva, os Estados-Membros devem prever sanções dissuasivas, proporcionadas e eficazes aplicáveis às violações dessas medidas. Para que esse regime de sanções seja eficaz, as sanções administrativas a impor pelas autoridades nacionais de supervisão devem incluir sanções pecuniárias, ***uma declaração pública indicando que a empresa é responsável e a natureza da infração, a obrigação de tomar medidas, incluindo a cessação da conduta que constitui a infração e a não repetição desse comportamento, e a suspensão da livre circulação ou exportação de produtos.*** Sempre que o sistema jurídico de um Estado-Membro não estabelecer sanções administrativas, tal como previstas na

um efeito equivalente às sanções administrativas impostas pelas autoridades de supervisão competentes.

presente diretiva, as regras em matéria de sanções administrativas devem ser aplicadas de modo a que a sanção seja iniciada pela autoridade de supervisão competente e imposta pela autoridade judicial. Assim, esses Estados-Membros devem assegurar que a aplicação das regras e sanções tem um efeito equivalente às sanções administrativas impostas pelas autoridades de supervisão competentes.

Alteração 72

Proposta de diretiva Considerando 54-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(54-A) *A fim de evitar que uma empresa-mãe final reduza artificialmente as potenciais coimas administrativas mediante transferência do seu volume de negócios mundial líquido para entidades terceiras, os Estados-Membros devem assegurar que, no que diz respeito às empresas referidas no artigo 2.º, n.º 2, alínea b) e no artigo 2.º, n.º 2, alínea b), as sanções administrativas pecuniárias sejam calculadas tendo em conta o volume de negócios consolidado comunicado por essa empresa.*

Alteração 73

Proposta de diretiva Considerando 54-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(54-B) *Nos termos do artigo 18.º, n.º 2, da Diretiva 2014/24/UE, do artigo 36.º, n.º 2, da Diretiva 2014/25/UE e do artigo 30.º, n.º 3, da Diretiva 2014/23/UE, os Estados-Membros são obrigados a tomar as medidas adequadas para assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes do direito da*

União no que diz respeito à contratação pública e aos contratos de concessão. Por conseguinte, a Comissão deve avaliar se é pertinente rever estas diretivas para especificar mais pormenorizadamente os requisitos e as medidas que os Estados-Membros devem adotar para assegurar o cumprimento das obrigações em matéria de sustentabilidade e de dever de diligência previstas na presente diretiva em todos os processos de contratação pública e de contratos de concessão, desde a seleção até à execução do contrato.

Alteração 74

Proposta de diretiva Considerando 56

Texto da Comissão

(56) A fim de assegurar uma indemnização eficaz das vítimas de efeitos negativos, os Estados-Membros devem ser obrigados a estabelecer regras que regulem a responsabilidade civil das empresas por danos resultantes do incumprimento do processo de dever de diligência. A empresa deve ser responsável pelos danos se não cumprir as obrigações de prevenir e atenuar efeitos negativos potenciais ou de fazer cessar os efeitos negativos reais *e minimizar a sua extensão* e se, em resultado desse incumprimento, *se verificar* a ocorrência de um efeito negativo que deveria ter sido identificado, prevenido, atenuado, cessado ou minimizado através da aplicação de medidas adequadas e que tenha resultado em danos.

Alteração

(56) A fim de assegurar uma indemnização eficaz das vítimas de efeitos negativos, os Estados-Membros devem ser obrigados a estabelecer regras que regulem a responsabilidade civil das empresas por danos resultantes do incumprimento do processo de dever de diligência. A empresa deve ser responsável pelos danos se não cumprir as obrigações de prevenir e atenuar efeitos negativos potenciais ou de fazer cessar *ou atenuar* os efeitos negativos reais, *ou proceder à reparação*, e se, em resultado desse incumprimento, *a empresa tiver produzido um efeito negativo ou tiver contribuído para* um efeito negativo que deveria ter sido identificado, *priorizado*, prevenido, atenuado, cessado, *reparado* ou minimizado através da aplicação de medidas adequadas e que tenha resultado em danos. *Os Estados-Membros devem igualmente assegurar que, caso não exista um sucessor legal, as empresas-mãe possam ser consideradas responsáveis pela sua filial, se a filial estiver abrangida pelo âmbito de aplicação da presente diretiva ou se o tiver estado na altura do*

feito e tiver sido dissolvida pela empresa-mãe ou se tiver dissolvido com a intenção de evitar ser responsabilizada, independentemente de qualquer cooperação com a empresa-mãe no exercício do dever de diligência.

Alteração 75

Proposta de diretiva Considerando 57

Texto da Comissão

*(57) No que diz respeito aos danos ocorridos ao nível das relações empresariais indiretas estabelecidas, a responsabilidade da empresa deve estar sujeita a condições específicas. A empresa não deve ser responsável se tiver aplicado medidas específicas relativas ao dever de diligência. No entanto, a empresa não deve ser exonerada de responsabilidade pela aplicação de tais medidas, caso não fosse razoável esperar que as medidas efetivamente tomadas, incluindo no que diz respeito à verificação do cumprimento, sejam adequadas para prevenir, atenuar, fazer cessar ou minimizar o efeito negativo. Além disso, na avaliação da existência e extensão da responsabilidade, devem ser tidos em devida conta os esforços da empresa, na medida em que estejam diretamente relacionados com os danos em questão, para **cumprir quaisquer** medidas corretivas que lhes sejam exigidas por uma autoridade de supervisão, quaisquer investimentos efetuados e qualquer apoio específico prestado, bem como qualquer colaboração com outras entidades para corrigir os efeitos negativos nas suas cadeias de valor.*

Alteração 76

Proposta de diretiva Considerando 57-A (novo)

Alteração

(57) Na avaliação da existência e extensão da responsabilidade, devem ser tidos em devida conta os esforços da empresa, na medida em que estejam diretamente relacionados com os danos em questão, para **tomar** medidas corretivas, **incluindo as** que lhes sejam exigidas por uma autoridade de supervisão, quaisquer investimentos efetuados e qualquer apoio específico prestado, bem como qualquer colaboração com **as partes interessadas afetadas e** outras entidades para corrigir os efeitos negativos nas suas cadeias de valor.

Texto da Comissão

Alteração

(57-A) *Além disso, a possibilidade de uma empresa definir prioridades, quando necessário, deve ser tida em conta na determinação da sua potencial responsabilidade nos termos do artigo 22.º. Desde que a definição de prioridades tenha sido feita fielmente no que diz respeito à gravidade e probabilidade do efeito negativo, uma empresa não deve ser responsabilizada se um efeito negativo resultar de uma atividade ou operação que legitimamente não tenha sido priorizada.*

Alteração 77

Proposta de diretiva Considerando 58

Texto da Comissão

Alteração

(58) O regime de responsabilidade não determina a quem cabe provar que a ação da empresa era razoavelmente adequada nas circunstâncias do caso em apreço, **pelo** que **esta questão é deixada ao critério do direito nacional**.

(58) O regime de responsabilidade não determina a quem cabe provar que a ação da empresa era razoavelmente adequada nas circunstâncias do caso em apreço, **no entanto, os Estados-Membros podem prever na legislação nacional que, se um requerente apresentar elementos prima facie que substanciem a probabilidade da responsabilidade do requerido, este seja considerado responsável, a menos que consiga provar que cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da presente diretiva.**

Alteração 78

Proposta de diretiva Considerando 59

Texto da Comissão

Alteração

(59) No que diz respeito às regras em matéria de responsabilidade civil, a

(59) No que diz respeito às regras em matéria de responsabilidade civil, a

responsabilidade civil de uma empresa por danos **resultantes** do incumprimento do dever de diligência adequado não deve prejudicar a responsabilidade civil das suas filiais nem a respetiva responsabilidade civil dos parceiros empresariais diretos e indiretos da cadeia de valor. Além disso, as regras em matéria de responsabilidade civil previstas na presente diretiva não devem **prejudicar as regras da União ou nacionais em matéria de responsabilidade civil relacionadas com os efeitos negativos nos direitos humanos ou com os efeitos negativos no ambiente que estabelecem a responsabilidade em situações não abrangidas pela presente diretiva ou que estabeleçam uma responsabilidade mais estrita do que a estabelecida na presente diretiva.**

Alteração 79

Proposta de diretiva Considerando 59-A (novo)

Texto da Comissão

responsabilidade civil de uma empresa por danos **que tenha causado ou para os quais tenha contribuído e que tenham resultado** do incumprimento do dever de diligência adequado não deve prejudicar a responsabilidade civil das suas filiais nem a respetiva responsabilidade civil dos parceiros empresariais diretos e indiretos da cadeia de valor. Além disso, as regras em matéria de responsabilidade civil previstas na presente diretiva não devem **limitar a responsabilidade das empresas ao abrigo dos sistemas jurídicos da União ou nacionais, incluindo as regras de responsabilidade solidária.**

Alteração

(59-A) O direito a um recurso efetivo é um direito humano reconhecido a nível internacional e consagrado no artigo 8.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, no artigo 9.º, n.º 3, da Convenção de Aarhus sobre Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente e no artigo 2.º, n.º 3, do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, além de ser também um direito fundamental da União na aceção do artigo 47.º da Carta. A morosidade e as dificuldades de acesso às provas, bem como a disparidade de género, a localização geográfica, as vulnerabilidades e a marginalização, podem constituir grandes obstáculos práticos e processuais para as pessoas em causa, dificultando o seu acesso a um recurso efetivo sem receio de sofrer

represálias. Por conseguinte, os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas tenham acesso a um recurso efetivo e que os custos e a duração do processo não lhes impeçam o acesso aos tribunais. Estas medidas podem assumir, por exemplo, a forma de financiamento público, incluindo apoio estrutural às vítimas de efeitos negativos reais e potenciais, a limitação das custas judiciais ou administrativas aplicáveis ou o acesso a assistência jurídica.

Alteração 80

Proposta de diretiva Considerando 59-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(59-B) *Os sindicatos incumbidos, as organizações da sociedade civil ou outros intervenientes pertinentes que atuem no interesse público, como instituições nacionais dos direitos humanos ou um Provedor de Justiça, devem poder intentar ações nos seus tribunais em nome de uma vítima ou de um grupo de vítimas de efeitos negativos e devem ter os direitos e as obrigações de uma parte demandante no processo, sem prejuízo do direito nacional em vigor.*

Alteração 81

Proposta de diretiva Considerando 59-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(59-C) *Os prazos de prescrição para intentar ações de responsabilidade civil por danos devem ser de, pelo menos, dez anos. Ao estabelecerem o ponto de início desses prazos de prescrição, os Estados-Membros devem considerar a possibilidade de ter em conta o momento*

em que o efeito causador do dano cessou e o momento em que a vítima em causa tomou conhecimento, ou se poderá razoavelmente esperar que tenha tomado conhecimento, de que o dano que sofreu foi causado pelo efeito negativo.

Alteração 82

Proposta de diretiva Considerando 65-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(65-A) *Os defensores dos direitos humanos e dos direitos ambientais estão na linha da frente no que respeita às consequências dos efeitos negativos no ambiente e nos direitos humanos em todo o mundo e na UE, e têm sido ameaçados, intimidados, perseguidos, assediados ou mesmo assassinados. Por conseguinte, as empresas não devem expô-los a qualquer tipo de violência.*

Alteração 83

Proposta de diretiva Considerando 69

Texto da Comissão

Alteração

(69) A presente diretiva não prejudica as obrigações nos domínios dos direitos humanos, da proteção do ambiente e das alterações climáticas impostas por outros atos legislativos da União. Se as disposições da presente diretiva colidirem com uma disposição de outro ato legislativo da União que prossiga os mesmos objetivos e preveja obrigações mais amplas ou mais específicas, as disposições do outro ato legislativo da União deverão prevalecer na medida do conflito e aplicar-se a essas obrigações específicas.

(69) A presente diretiva não prejudica as obrigações nos domínios dos direitos humanos, da proteção do ambiente e das alterações climáticas impostas por outros atos legislativos da União. Se as disposições da presente diretiva colidirem com uma disposição de outro ato legislativo da União que prossiga os mesmos objetivos e preveja obrigações mais amplas ou mais específicas, as disposições do outro ato legislativo da União deverão prevalecer na medida do conflito e aplicar-se a essas obrigações específicas, ***nos casos em que as obrigações estabelecidas noutra ato***

legislativo se apliquem a um setor ou a uma matéria mais específicos. Esses atos incluem, designadamente, legislação atual e futura da UE relacionada com a madeira e a desflorestação, o destacamento de trabalhadores e o trabalho forçado.

Alteração 84

Proposta de diretiva

Considerando 70

Texto da Comissão

(70) A Comissão deve avaliar e comunicar se *devem ser acrescentados novos setores à lista de setores de grande impacto abrangidos pela presente diretiva*, a fim de a alinhar com as orientações da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos ou à luz de dados concretos sobre a exploração laboral, as violações dos direitos humanos ou as novas ameaças ambientais emergentes, *se a lista de convenções internacionais pertinentes referida na presente diretiva deve ser alterada, em especial à luz da evolução a nível internacional*, ou *se as disposições relativas ao dever de diligência nos termos da presente diretiva devem ser alargadas aos impactos climáticos adversos*.

Alteração

(70) A Comissão deve avaliar e comunicar se *o âmbito de aplicação da diretiva deve ser reduzido, em especial para determinados setores*, a fim de a alinhar com as orientações da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos ou à luz de dados *e elementos de prova* concretos sobre a exploração laboral, as violações dos direitos humanos ou as novas ameaças ambientais emergentes, *incluindo dados do BERD*, da *OIT* ou da *FRA*.

Alteração 85

Proposta de diretiva

Artigo 1 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) A obrigações das empresas em matéria de efeitos negativos, *potências* ou reais, nos direitos humanos e no ambiente, no que diz respeito às suas próprias operações, às *operações* das suas filiais e às operações *da cadeia de valor* realizadas

Alteração

(a) A obrigações das empresas em matéria de efeitos negativos, *potenciais* ou reais, nos direitos humanos e no ambiente *que tenham produzido, para os quais tenham contribuído ou aos quais estejam diretamente ligadas*, no que diz respeito às

por entidades com as quais a empresa tenha uma relação empresarial *estabelecida* e

suas próprias operações, às das suas filiais e às operações realizadas por entidades *na sua cadeia de valor* com as quais a empresa tenha uma relação empresarial e

Alteração 86

Proposta de diretiva

Artigo 1 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) À responsabilidade por violações das obrigações acima referidas.

Alteração

(b) À responsabilidade por violações das obrigações acima referidas ***que tenham dado origem a danos;***

Alteração 87

Proposta de diretiva

Artigo 1 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

A natureza das relações empresariais tal como «estabelecidas» é reavaliada periodicamente e, pelo menos, de 12 em 12 meses.

Alteração

Suprimido

Alteração 88

Proposta de diretiva

Artigo 1 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A presente diretiva não constitui motivo para reduzir o nível de proteção dos direitos humanos ou do ambiente ou ***a proteção*** do clima ***previstos na legislação dos Estados-Membros*** no momento da adoção da presente diretiva.

Alteração

2. A presente diretiva não constitui motivo para reduzir o nível de proteção dos direitos humanos, ***incluindo dos direitos sociais e laborais estipulados na legislação nacional e da União em vigor,*** ou do ambiente ou do clima, ***previsto pelos Estados-Membros ou nas convenções coletivas aplicáveis,*** no momento da adoção da presente diretiva.

Alteração 89

Proposta de diretiva

Artigo 2 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) A empresa tinha, em média, mais de **500** trabalhadores e tinha um volume de negócios mundial líquido superior a **150** milhões de EUR no último exercício financeiro para o qual foram elaboradas demonstrações financeiras anuais;

Alteração

(a) A empresa tinha, em média, mais de **250** trabalhadores e tinha um volume de negócios mundial líquido superior a **40** milhões de EUR no último exercício financeiro para o qual foram elaboradas demonstrações financeiras anuais;

Alteração 90

Proposta de diretiva

Artigo 2 – n.º 1 – alínea b) – parte introdutória

Texto da Comissão

(b) A empresa não atingiu os limiares previstos na alínea a), mas ***tinha, em média, mais de 250*** trabalhadores e ***tinha*** um volume de negócios mundial líquido superior a ***40*** milhões de EUR no último exercício financeiro para o qual foram elaboradas demonstrações financeiras anuais, ***desde que pelo menos 50 % desse volume de negócios líquido tenha sido gerado num ou mais dos seguintes setores:***

Alteração

(b) A empresa não atingiu os limiares previstos na alínea a), mas ***é a empresa-mãe final de um grupo que tinha 500*** trabalhadores e um volume de negócios mundial líquido superior a ***150*** milhões de EUR no último exercício financeiro para o qual foram elaboradas demonstrações financeiras anuais.

Alteração 91

Proposta de diretiva

Artigo 2 – n.º 1 – alínea b) – subalínea i)

Texto da Comissão

i) fabrico de têxteis, couro e produtos afins (incluindo calçado) e comércio por grosso de têxteis, vestuário e calçado,

Alteração

Suprimido

Alteração 92

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 1 – alínea b) – subalínea ii)

Texto da Comissão

Alteração

ii) agricultura, silvicultura, pescas (incluindo a aquicultura), fabrico de produtos alimentares e comércio por grosso de matérias-primas agrícolas, animais vivos, madeira, alimentos e bebidas,

Suprimido

Alteração 93

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 1 – alínea b) – subalínea iii)

Texto da Comissão

Alteração

iii) a extração de recursos minerais, independentemente do local onde são extraídos (incluindo petróleo bruto, gás natural, carvão, lenhite, metais e minérios metálicos, bem como todos os outros minerais não metálicos e produtos de pedra), o fabrico de produtos metálicos de base, outros produtos minerais não metálicos e produtos metálicos transformados (exceto máquinas e equipamentos) e o comércio por grosso de recursos minerais, produtos minerais básicos e intermédios (incluindo metais e minérios metálicos, materiais de construção, combustíveis, produtos químicos e outros produtos intermédios).

Suprimido

Alteração 94

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

(a) **ter gerado** um volume de negócios líquido superior a 150 milhões de EUR na União no exercício anterior ao último exercício financeiro;

(a) **A empresa gerou** um volume de negócios líquido **a nível mundial** superior a 150 milhões de EUR, **desde que pelo menos 40 milhões de EUR tenham sido**

gerados na União no exercício anterior ao último exercício financeiro, **incluindo o volume de negócios gerado por empresas terceiras com as quais a empresa e/ou as suas filiais tenham celebrado um acordo vertical na União em troca de royalties;**

Alteração 95

Proposta de diretiva Artigo 2 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) **ter gerado** um volume de negócios líquido superior a **40 milhões de EUR, mas não superior a 150 milhões de EUR**, na União, no exercício **anterior ao último exercício financeiro, desde que pelo menos 50 % do seu** volume de negócios **mundial líquido tenha sido gerado num ou mais dos setores enumerados no n.º 1, alínea b).**

Alteração

(b) **a empresa não atingiu os limiares previstos na alínea a), mas é a empresa-mãe final de um grupo que tinha 500 trabalhadores e um volume de negócios líquido mundial superior a 150 milhões, tendo pelo menos 40 milhões sido gerados** na União, no **último** exercício financeiro **para o qual foram elaboradas demonstrações financeiras anuais, incluindo o volume de negócios gerado por empresas terceiras com as quais a empresa e/ou as suas filiais tenham celebrado um acordo vertical na União em troca de royalties.**

Alteração 96

Proposta de diretiva Artigo 2 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Para efeitos do n.º 1, o número de trabalhadores a tempo parcial é calculado numa base equivalente a tempo inteiro. Os trabalhadores temporários devem ser incluídos no cálculo do número de trabalhadores da mesma forma que se fossem trabalhadores empregados diretamente pela empresa durante o mesmo período.

Alteração

3. Para efeitos do n.º 1, o número de trabalhadores a tempo parcial é calculado numa base equivalente a tempo inteiro. Os trabalhadores temporários **e outros trabalhadores em formas atípicas de emprego** devem ser incluídos no cálculo do número de trabalhadores da mesma forma que se fossem trabalhadores empregados diretamente pela empresa durante o mesmo

período.

Alteração 97

Proposta de diretiva

Artigo 3 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Para efeitos da presente diretiva, entende-se por:

Alteração

I. Para efeitos da presente diretiva, entende-se por:

Alteração 98

Proposta de diretiva

Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea a) – subalínea i)

Texto da Comissão

i) uma pessoa coletiva constituída sob uma das formas jurídicas enumeradas **no anexo I** da Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho¹¹⁰,

Alteração

i) uma pessoa coletiva constituída sob uma das formas jurídicas enumeradas **nos anexos I e II** da Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho¹¹⁰,

¹¹⁰ Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas (JO L 182 de 29.6.2013, p. 19).

¹¹⁰ Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas (JO L 182 de 29.6.2013, p. 19).

Alteração 99

Proposta de diretiva

Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea a) – subalínea iii)

Texto da Comissão

iii) uma pessoa coletiva constituída sob uma das formas jurídicas enumeradas no anexo II da Diretiva 2013/34/UE, composta exclusivamente por empresas organizadas sob uma das formas jurídicas

Alteração

Suprimido

referidas nas subalíneas i) e ii),

Alteração 100

Proposta de diretiva

Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea a) – subalínea iv) – travessão 8

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
<p>— <i>instituições de pensões que gerem planos de pensões que são considerados regimes de segurança social pelo Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho¹¹⁹ e pelo Regulamento (CE) n.º 987/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho¹²⁰, bem como qualquer entidade jurídica constituída para efeitos de investimento desses regimes,</i></p>	<p><i>Suprimido</i></p>

¹¹⁹ Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social (JO L 166 de 30.4.2004, p. 1).

¹²⁰ Regulamento (CE) n.º 987/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 883/2004 relativo à coordenação dos sistemas de segurança social (JO L 284 de 30.10.2009, p. 1).

Alteração 101

Proposta de diretiva

Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea a) – subalínea iv) – travessão 9

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
<p>— <i>um fundo de investimento alternativo (FIA) gerido por um GFIA na aceção do artigo 4.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2011/61/UE ou um FIA objeto de supervisão nos termos do direito nacional</i></p>	<p><i>Suprimido</i></p>

aplicável,

Alteração 102

Proposta de diretiva

Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea a) – subalínea iv) – travessão 10

Texto da Comissão

Alteração

— *um OICVM na aceção do artigo 1.º, n.º 2, da Diretiva 2009/65/CE,*

Suprimido

Alteração 103

Proposta de diretiva

Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(a-A) «Empresa beneficiária», uma empresa na qual um investidor institucional ou gestor de ativos investe e que não pode ser considerada uma empresa controlada;

Alteração 104

Proposta de diretiva

Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea a-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(a-B) «Investidor institucional», uma entidade na aceção do artigo 2.º, alínea e), da Diretiva 2007/36/CE, no âmbito de aplicação do artigo 2.º da presente diretiva;

Alteração 105

Proposta de diretiva

Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea a-C) (nova)

(a-C) «Gestor de ativos», uma entidade na aceção do artigo 2.º, alínea f), da Diretiva 2007/36/CE, no âmbito de aplicação do artigo 2.º da presente diretiva;

Alteração 106

Proposta de diretiva

Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) «Efeito negativo no ambiente», um efeito negativo no ambiente resultante *da violação de uma das proibições e obrigações decorrentes das convenções internacionais no domínio do ambiente enumeradas* no anexo, parte II;

Alteração

(b) «Efeito negativo no ambiente», um efeito negativo no ambiente resultante *do incumprimento de obrigações aplicáveis em conformidade com as disposições pertinentes dos instrumentos enumerados no anexo, parte I, pontos 18 e 19, e na parte II, tendo em conta, quando disponíveis, a legislação nacional e as medidas associadas a essas disposições relacionadas com os textos internacionais enumerados* no anexo, *parte I, pontos 18 e 19, e na* parte II;

Alteração 107

Proposta de diretiva

Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) «Efeito negativo nos direitos humanos», um efeito negativo nas pessoas *protegidas resultante da violação de um dos direitos ou proibições enumerados no anexo, parte I, secção 1, conforme consagrados* nas convenções internacionais *enumeradas* no anexo, parte I, *secção 2*;

Alteração

(c) «Efeito negativo nos direitos humanos», um efeito negativo em pessoas, *resultante de qualquer ação ou omissão que impeça ou reduza a capacidade de uma pessoa ou de um grupo de pessoas de usufruir dos seus direitos ou ser protegido por proibições consagradas* nas convenções *e nos instrumentos internacionais enumerados* no anexo, parte I, *secções 1 e 2*;

Alteração 108

Proposta de diretiva

Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-A) «Efeito negativo», qualquer efeito negativo, potencial ou real, nos direitos humanos ou no ambiente;

Alteração 109

Proposta de diretiva

Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão

Alteração

(d) «Filial», uma pessoa coletiva através da qual é exercida a atividade de uma «empresa controlada», na aceção do artigo 2.º, n.º 1, alínea f), da Diretiva 2004/109/CE do Parlamento Europeu e do Conselho;¹²⁸

(d) «Filial», uma pessoa coletiva através da qual é exercida a atividade de uma «empresa controlada», na aceção do artigo 2.º, n.º 1, alínea f), da Diretiva 2004/109/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹²⁸;

¹²⁸ Diretiva 2004/109/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 2004, relativa à harmonização dos requisitos de transparência no que se refere às informações respeitantes aos emitentes cujos valores mobiliários estão admitidos à negociação num mercado regulamentado e que altera a Diretiva 2001/34/CE (JO L 390 de 31.12.2004, p. 38).

¹²⁸ Diretiva 2004/109/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 2004, relativa à harmonização dos requisitos de transparência no que se refere às informações respeitantes aos emitentes cujos valores mobiliários estão admitidos à negociação num mercado regulamentado e que altera a Diretiva 2001/34/CE (JO L 390 de 31.12.2004, p. 38).

Alteração 110

Proposta de diretiva

Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea e) – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

(e) «Relação empresarial», uma relação com um contratante, subcontratante ou ***qualquer*** outra entidade ***jurídica*** (***«parceiro»***):

(e) «Relação empresarial», uma relação ***direta ou indireta de uma empresa*** com um contratante, subcontratante ou outra entidade ***da sua cadeia de valor***:

Alteração 111

Proposta de diretiva

Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea e) – subalínea i)

Texto da Comissão

i) com quem a empresa celebrou um acordo comercial ou a quem *concede financiamento, seguro ou resseguro, ou*

Alteração

i) com quem a empresa celebrou um acordo comercial ou a quem *presta serviços financeiros;*

Alteração 112

Proposta de diretiva

Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea e) – subalínea ii)

Texto da Comissão

ii) que realiza *operações comerciais* relacionadas com os produtos ou serviços *da empresa para ou por conta* da empresa;

Alteração

ii) que realiza *atividades* relacionadas com os produtos ou serviços da empresa;

Alteração 113

Proposta de diretiva

Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea f)

Texto da Comissão

(f) «Relação empresarial estabelecida», uma relação empresarial, direta ou indireta, que é, ou se prevê que seja duradoura, tendo em conta a sua intensidade ou duração, e que não represente uma parte pouco significativa ou meramente acessória da cadeia de valor;

Alteração

Suprimido

Alteração 114

Proposta de diretiva

Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea g)

Texto da Comissão

Alteração

(g) «Cadeia de valor», *as atividades relacionadas com a produção de bens ou a prestação de serviços por uma empresa, incluindo o desenvolvimento do produto ou do serviço e a utilização e eliminação do produto, bem como as atividades conexas das relações empresariais estabelecidas a montante e a jusante da empresa. No que diz respeito às empresas na aceção da alínea a), subalínea iv), a «cadeia de valor» no que respeita à prestação destes serviços específicos inclui apenas as atividades dos clientes que recebem esse empréstimo, crédito e outros serviços financeiros, bem como de outras empresas pertencentes ao mesmo grupo, cujas atividades estejam relacionadas com o contrato em questão. A cadeia de valor dessas empresas financeiras reguladas não abrange as PME que recebem empréstimos, créditos, financiamento, seguros ou resseguros dessas entidades;*

(g) «Cadeia de valor»:

Alteração 115

Proposta de diretiva

Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea g) – subalínea i) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(i) as atividades, e as entidades que nelas participam, relacionadas com a produção, a conceção, o aprovisionamento, a extração, o fabrico, o transporte, o armazenamento e o fornecimento de matérias-primas, produtos ou partes de produtos de uma empresa e o desenvolvimento do produto de uma empresa ou o desenvolvimento ou a prestação de um serviço, e

Alteração 116

Proposta de diretiva

Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea g) – subalínea ii) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

ii) as atividades, e as entidades que nelas participam, relacionadas com a venda, a distribuição, o transporte, o armazenamento e a gestão de resíduos de produtos de uma empresa ou a prestação de serviços, com exclusão da gestão de resíduos do produto pelos consumidores individuais.

Alteração 117

Proposta de diretiva

Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea g) – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

No que diz respeito às empresas na aceção da alínea a), subalínea iv), a «cadeia de valor» em relação à prestação destes serviços específicos inclui as atividades dos clientes a quem empresas financeiras prestaram diretamente esses serviços financeiros nos termos da subalínea iv), bem como de outras empresas pertencentes ao mesmo grupo, cujas atividades estejam relacionadas com o contrato em questão. A cadeia de valor das empresas financeiras reguladas, na aceção da alínea a), subalínea iv), não abrange agregados familiares, pessoas singulares ou PME;

Alteração 118

Proposta de diretiva

Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea h)

Texto da Comissão

Alteração

(h) «Verificação independente por terceiros», a verificação do *cumprimento por* uma empresa, ou partes da sua cadeia

(h) «Verificação independente por terceiros», a verificação *de aspetos do dever de diligência de* uma empresa, ou *de*

de valor, das **obrigações em matéria de direitos humanos e ambientais** decorrentes das disposições da presente diretiva por um **auditor** independente da empresa, isento de quaisquer conflitos de interesses, **com** experiência e competência em matéria de ambiente **e de** direitos humanos **e** responsável pela qualidade e fiabilidade da auditoria;

partes da sua cadeia de valor, decorrentes das disposições da presente diretiva, **quer por um revisor oficial de contas ou por uma sociedade de revisores oficiais de contas que tenham sido aprovados nos termos do artigo 3.º da Diretiva 2006/43/CE ou acreditados num Estado-Membro para a realização de certificações, quer por um prestador de serviços de garantia de fiabilidade independente, na aceção do artigo 2.º, n.º 23, da Diretiva 2006/43/CE, acreditado num Estado-Membro nos termos do Regulamento (CE) n.º 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho para a atividade específica de avaliação da conformidade referida no artigo 14.º, n.º 4-A, ou por um terceiro independente acreditado num Estado-Membro para a realização de certificações e que seja independente da empresa, isento de quaisquer conflitos de interesses, tenha demonstrado experiência, conhecimentos especializados e competência em matéria de ambiente, clima e direitos humanos, seja responsável pela qualidade e fiabilidade da auditoria ou avaliação e cumpra as normas mínimas estabelecidas no ato delegado, tal como descrito no artigo 14.º, n.º 4-A;**

Alteração 119

Proposta de diretiva

Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea j)

Texto da Comissão

(j) «Iniciativa do **setor**», uma **combinação de** procedimentos, instrumentos e mecanismos **voluntários em matéria** de dever de diligência **nas cadeias de valor, incluindo verificações independentes por terceiros, desenvolvidos e supervisionados** por governos, associações industriais **ou** agrupamentos de organizações interessadas;

Alteração

(j) «Iniciativa do **setor ou multilateral**», uma **iniciativa em que as empresas participam, que fornece normas,** procedimentos, instrumentos **e/ou** mecanismos **para apoiar, acompanhar, avaliar, certificar e/ou verificar aspetos do seu dever de diligência ou do** dever de diligência **realizado pelas suas filiais e/ou relações empresariais. Essas iniciativas podem ser desenvolvidas e**

supervisionadas por governos, associações industriais, agrupamentos de organizações interessadas *ou organizações da sociedade civil*;

Alteração 120

Proposta de diretiva Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea l)

Texto da Comissão

(l) «Efeito negativo grave», um efeito negativo grave no ambiente ou um efeito negativo grave nos direitos humanos que seja especialmente significativo pela sua natureza, ou que afete um grande número de pessoas ou uma grande área do ambiente, ou que seja irreversível ou particularmente difícil de corrigir em resultado das medidas necessárias para restabelecer a situação prevalecente antes da ocorrência do efeito;

Alteração

Suprimido

Alteração 121

Proposta de diretiva Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea n)

Texto da Comissão

n) «Partes interessadas», os trabalhadores da empresa, os trabalhadores das suas filiais e outras pessoas, grupos de pessoas, comunidades ou entidades cujos direitos ou interesses sejam ou possam ser afetados pelos produtos, serviços e operações dessa empresa, das suas filiais e das suas relações empresariais;

Alteração

(n) «Partes interessadas afetadas», as pessoas, os grupos de pessoas ou as comunidades cujos direitos ou interesses legítimos sejam ou possam ser afetados pelos efeitos negativos decorrentes das atividades ou ações de uma empresa ou das atividades ou ações de entidades na sua cadeia de valor, e os representantes legítimos desses indivíduos ou grupos, incluindo os trabalhadores e seus representantes e os sindicatos, da empresa, das suas filiais e ao longo da sua cadeia de valor, ou nos casos em que não existam indivíduos, grupos ou comunidades afetados por um efeito negativo no ambiente, organizações

credíveis e experientes cujo objetivo inclua a proteção do ambiente;

Alteração 122

Proposta de diretiva

Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea n-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(n-A) «Partes interessadas vulneráveis», as partes interessadas afetadas que se encontrem em situações de marginalização e de vulnerabilidade devido a contextos específicos ou ao cruzamento de fatores, incluindo, entre outros, o sexo, o género, a idade, a raça, a etnia, a classe, a casta, a educação, a pertença a um povo indígena, o estatuto de migrante, uma deficiência, bem como o estatuto social e económico, o que inclui as partes interessadas que vivem em zonas afetadas por conflitos e em áreas de alto risco, que são as causas de diversos efeitos negativos, muitas vezes desproporcionados, e criam discriminação e barreiras adicionais à participação e ao acesso à justiça;

Alteração 123

Proposta de diretiva

Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea q)

Texto da Comissão

Alteração

(q) *«Medida adequada», uma medida capaz de alcançar os objetivos do dever de diligência, proporcional ao grau de gravidade e à probabilidade do efeito negativo, e à disposição razoável da empresa, tendo em conta as circunstâncias do caso em apreço, incluindo as características do setor económico e da relação empresarial específica e a influência da empresa, bem como a necessidade de assegurar a definição de*

(q) *«Medidas adequadas», medidas capazes de alcançar os objetivos do dever de diligência e de combater eficazmente o efeito negativo identificado nos termos do artigo 6.º de forma proporcionada e proporcional ao grau de gravidade e à probabilidade do efeito negativo e de modo proporcionado e consentâneo com a dimensão, os recursos e as capacidades da empresa. Tal deve ter em conta as circunstâncias do caso em apreço,*

prioridades de ação.

incluindo *a natureza do efeito negativo*, as características do setor económico, *a natureza das atividades específicas* da empresa, *dos seus produtos e serviços*, e a relação empresarial específica;

Alteração 124

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea q-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(q-A) «Efeito de alavanca», a capacidade de provocar uma alteração nas práticas da entidade que produz o efeito negativo ou que para ele contribui;

Alteração 125

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea q-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(q-B) «Produzir um efeito negativo», a situação em que as atividades de uma empresa, por si só, são suficientes para causar um efeito negativo;

Alteração 126

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea q-C) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(q-C) «Contribuir para um efeito negativo», a situação em que as atividades da própria empresa, conjugadas com as atividades de outras entidades, produzem um efeito, ou as atividades da empresa provocam, facilitam ou incentivam a produção de um efeito negativo por outra entidade. A contribuição deve ser substancial, ou seja, não inclui

contribuições menores ou insignificantes. Para avaliar a natureza substancial da contribuição e compreender se as ações da empresa podem ter causado, facilitado ou incentivado a produção de um efeito negativo por outra entidade, pode ser necessário tomar em consideração múltiplos fatores. Podem ser tidos em conta os seguintes fatores:

– a medida em que uma empresa é suscetível de incentivar ou motivar a produção de um efeito negativo por outra entidade, ou seja, a medida em que a atividade aumentou o risco de ocorrência do efeito,

– a medida em que uma empresa poderia ou deveria ter tido conhecimento do efeito negativo ou potencial de efeito negativo, isto é, o grau de previsibilidade,

– a medida em que qualquer das atividades da empresa atenuou efetivamente o efeito negativo ou reduziu o risco da sua ocorrência.

A mera existência de uma relação empresarial ou de atividades que criem as condições gerais em que é possível a ocorrência de efeitos negativos não constitui, por si só, uma relação de contribuição. A atividade em questão deve aumentar substancialmente o risco de efeito negativo;

Alteração 127

Proposta de diretiva Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea q-D) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(q-D) «Estar diretamente ligada a um efeito negativo», a existência de uma relação entre o efeito negativo e os produtos, os serviços ou as operações da empresa através de outra relação empresarial, sem que a empresa tenha produzido o efeito ou para ele

contribuído. Essa ligação direta não é definida por relações empresariais diretas. Por outro lado, a ligação direta não implica uma transferência da responsabilidade da relação empresarial que produz o efeito negativo para a empresa com a qual tem uma ligação;

Alteração 128

Proposta de diretiva

Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea q-E) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(q-E) «Com base no risco», proporcionado à probabilidade e gravidade dos efeitos negativos potenciais;

Alteração 129

Proposta de diretiva

Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea q-F) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(q-F) «Fatores de risco», os fatores de risco a nível da empresa, os fatores de risco do modelo de negócio, os fatores de risco geográfico, os fatores de risco de produtos e serviços e os fatores de risco setoriais;

Alteração 130

Proposta de diretiva

Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea q-G) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(q-G) «Gravidade de um efeito negativo», a escala, o âmbito e o carácter irremediável do efeito negativo, tendo em conta a sua importância, incluindo o número de pessoas que são ou serão afetados, a

medida em que o ambiente está ou pode ser danificado ou afetado de qualquer outro modo, a sua irreversibilidade e os limites da capacidade de restaurar o ambiente ou a situação das pessoas afetadas a um nível equivalente à sua situação anterior ao efeito.

Alteração 131

Proposta de diretiva Artigo 3 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 28.º para alterar o anexo, a fim de assegurar a sua coerência com os objetivos da União em matéria de direitos humanos e ambiente.

Alteração 132

Proposta de diretiva Artigo 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 3.º-A

Cláusula relativa ao mercado único

1. A Comissão e os Estados-Membros coordenam-se durante a transposição da presente diretiva, e posteriormente, tendo em vista a total harmonização entre os Estados-Membros, a fim de assegurar condições de concorrência equitativas para as empresas e evitar a fragmentação do mercado único.

2. A Comissão examina, seis anos após a entrada em vigor da presente diretiva, se são necessárias alterações ao nível de harmonização da presente diretiva para assegurar condições de concorrência equitativas para as empresas no mercado único, nomeadamente se as disposições da

presente diretiva podem ser convertidas num regulamento.

Alteração 133

Proposta de diretiva Artigo 4 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as empresas exercem o dever de diligência em matéria de direitos humanos e de ambiente, de acordo com o estabelecido nos artigos 5.º a 11.º («dever de diligência»), nomeadamente:

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as empresas exercem, **com base no risco**, o dever de diligência em matéria de direitos humanos e de ambiente, de acordo com o estabelecido nos artigos 5.º a 11.º («dever de diligência»), nomeadamente:

Alteração 134

Proposta de diretiva Artigo 4 – n.º 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-A) Sempre que necessário, definindo a prioridade dos efeitos negativos, potenciais ou reais, em conformidade com o artigo 8.º-B;

Alteração 135

Proposta de diretiva Artigo 4 – n.º 1 – alínea c-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-B) Procedendo à reparação dos efeitos negativos reais, em conformidade com o artigo 8.º-C;

Alteração 136

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) Estabelecendo ***e mantendo um procedimento de*** reclamação em conformidade com o artigo 9.º;

Alteração

(d) Estabelecendo ***um mecanismo de notificação e*** reclamação ***extrajudicial, ou participando nele,*** em conformidade com o artigo 9.º;

Alteração 137

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão

(e) Avaliando a eficácia da sua política e das suas medidas em matéria de dever de diligência, em conformidade com o artigo 10.º;

Alteração

(e) Avaliando ***e verificando*** a eficácia da sua política e das suas medidas em matéria de dever de diligência, em conformidade com o artigo 10.º;

Alteração 138

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 1 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

f-A) Consultando e dialogando com as partes interessadas afetadas de uma forma construtiva, em conformidade com o artigo 8.º-D.

Alteração 139

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. As empresas conservam a documentação que demonstra a sua conformidade com a presente diretiva durante, pelo menos, dez anos.

Alteração 140

Proposta de diretiva Artigo 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 4.º-A

Apoio ao dever de diligência a nível dos grupos

- 1. Os Estados-Membros asseguram que as empresas-mãe possam tomar medidas passíveis de contribuir para que as suas filiais abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente diretiva cumpram as obrigações que lhes incumbem por força dos artigos 5.º a 11.º e do artigo 15.º. O presente número não prejudica a responsabilidade civil das filiais, nos termos do artigo 22.º.***
- 2. A empresa-mãe pode tomar medidas que contribuam para que a filial cumpra as suas obrigações em matéria de dever de diligência nos termos do n.º 1, desde que sejam respeitadas todas as seguintes condições:***
 - a) A filial fornece todas as informações pertinentes e necessárias à sua empresa-mãe e coopera com ela;***
 - b) A filial respeita a política de dever de diligência da sua empresa-mãe;***
 - c) A filial adapta correspondentemente a sua política de dever de diligência para assegurar o cumprimento das obrigações previstas no artigo 5.º, n.º 1, em relação à filial;***
 - d) A filial integra o dever de diligência em todas as suas políticas e sistemas de gestão de riscos, em conformidade com o artigo 5.º;***
 - e) Sempre que necessário, a filial continua a tomar medidas adequadas nos termos dos artigos 7.º e 8.º, bem como a cumprir as suas obrigações nos termos***

dos artigos 8.º-A, 8.º-B e 8.º-D;

f) Se a empresa-mãe tomar medidas específicas em nome da filial, tanto a empresa-mãe como a filial comunicam-no de forma clara e transparente às partes interessadas pertinentes e ao domínio público;

g) A filial integra o clima nas suas políticas e nos seus sistemas de gestão de riscos, em conformidade com o artigo 15.º.

Alteração 141

Proposta de diretiva

Artigo 5 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as empresas integram o dever de diligência ***em todas as*** suas políticas empresariais e aplicam uma política em matéria de dever de diligência. A política em matéria de dever de diligência deve incluir todos os seguintes elementos:

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as empresas integram o dever de diligência ***nas*** suas políticas empresariais ***pertinentes*** e aplicam uma política em matéria de dever de diligência. A política em matéria de dever de diligência deve incluir todos os seguintes elementos:

Alteração 142

Proposta de diretiva

Artigo 5 – n.º 1 – alínea -a) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

-a) Uma descrição dos efeitos negativos potenciais ou reais identificados pela empresa em conformidade com o artigo 6.º;

Alteração 143

Proposta de diretiva

Artigo 5 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Uma descrição da abordagem da empresa, ***incluindo a longo prazo***, em matéria de dever de diligência;

Alteração

a) Uma descrição da abordagem da empresa em matéria de dever de diligência, ***incluindo a curto, médio e longo prazo***;

Alteração 144

**Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 1 – alínea b)**

Texto da Comissão

b) Um código de conduta que ***descreva*** as regras e ***os princípios*** a seguir ***pelos trabalhadores*** e filiais ***da*** empresa;

Alteração

b) Um código de conduta que ***defina*** as regras, ***os princípios*** e ***as medidas*** a seguir ***e a aplicar, sempre que pertinente, em todas as operações da empresa e das suas filiais. O código de conduta deve ser concebido de modo a garantir que a empresa respeite os direitos humanos e o ambiente e deve estar alinhado com os valores fundamentais da União***;

Alteração 145

**Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 1 – alínea c)**

Texto da Comissão

c) Uma descrição dos processos instaurados para aplicar o dever de diligência, incluindo as medidas tomadas para ***verificar o cumprimento do código de conduta*** e ***alargar a sua aplicação às relações empresariais estabelecidas***.

Alteração

c) Uma descrição dos processos instaurados ***e das medidas adequadas tomadas*** para aplicar o dever de diligência ***em conformidade com os artigos 7.º e 8.º na cadeia de valor***, incluindo as medidas ***pertinentes*** tomadas para ***incorporar o dever de diligência no próprio modelo de negócio, nas práticas de emprego e de compra com entidades com as quais a empresa tenha uma relação empresarial e as medidas tomadas para acompanhar e verificar as atividades de diligência***.

Alteração 146

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Cabe aos Estados-Membros assegurar que as empresas **atualizam anualmente** a sua política em matéria de dever de diligência.

Alteração

2. Cabe aos Estados-Membros assegurar que as empresas **reveem continuamente** a sua política em matéria de dever de diligência **e a atualizam sempre que ocorram alterações significativas**.

Alteração 147

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. As empresas devem aplicar uma política em matéria de dever de diligência proporcionada e adequada à probabilidade e gravidade dos seus efeitos negativos potenciais e à gravidade dos seus efeitos negativos reais, bem como às suas circunstâncias e fatores de risco específicos, nomeadamente ao setor e à localização da sua atividade, à dimensão e extensão da sua cadeia de valor, à dimensão da empresa, à sua capacidade, aos seus recursos e ao seu efeito de alavanca.

Alteração 148

Proposta de diretiva
Artigo 5 – parágrafo 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-B. Quando as empresas operam em zonas de conflito armado ou de instabilidade pós-conflito, em zonas ocupadas e/ou anexadas, bem como em zonas de fraca ou inexistente governação e segurança, tais como em Estados falhados, os Estados-Membros devem

assegurar que as empresas respeitem as suas obrigações nos termos do direito internacional humanitário e apliquem um dever de diligência reforçado e sensível ao conflito nas suas operações e relações empresariais, integrando no seu dever de diligência uma análise do conflito, baseada numa participação construtiva e sensível ao conflito das partes interessadas, com vista a conhecer as causas profundas, os fatores desencadeadores e as partes impulsionadoras do conflito, bem como o efeito que as atividades da empresa nele originam.

Alteração 149

Proposta de diretiva Artigo 6 – título

Texto da Comissão

Identificar os efeitos negativos potenciais ou reais

Alteração

Identificar *e avaliar* os efeitos negativos potenciais ou reais

Alteração 150

Proposta de diretiva Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as empresas tomam medidas adequadas para identificar os efeitos negativos, potenciais ou reais, nos direitos humanos e no ambiente *das suas próprias operações ou das* operações das suas filiais e, *quando* relacionados com as suas cadeias de valor, *das suas relações empresariais estabelecidas, nos termos dos n.ºs 2, 3 e 4.*

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as empresas tomam *as* medidas adequadas para *procederem ao levantamento dos efeitos das suas operações, filiais e relações empresariais, a fim de* identificar *e avaliar* os impactos negativos, potenciais ou reais, nos direitos humanos e no ambiente *decorrentes dos seus próprios produtos, serviços e* operações, *ou dos* das suas filiais e *dos* relacionados com as suas cadeias de valor, *e se produzem esses efeitos, contribuem para eles ou se estão diretamente ligadas*

a esses impactos.

Alteração 151

Proposta de diretiva

Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Em derrogação do n.º 1, as empresas a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, alínea b), e o artigo 2.º, n.º 2, alínea b), só são obrigadas a identificar os efeitos negativos graves potenciais ou reais pertinentes para o setor em causa a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, alínea b).

Alteração

2. Cabe aos Estados-Membros assegurar que, no âmbito do seu processo de dever de diligência, as empresas:

- a) Identificam os domínios em que é mais provável que ocorram efeitos negativos e graves, incluindo as operações, filiais e relações empresariais individuais de maior risco, cuja prioridade deve ser definida de acordo com fatores de risco pertinentes; e**
- b) Realizam avaliações aprofundadas das operações, filiais e relações empresariais consideradas prioritárias, a fim de determinar a natureza e a extensão dos efeitos negativos específicos, reais e potenciais.**

Alteração 152

Proposta de diretiva

Artigo 6 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Ao identificar cada uma das relações empresariais de maior risco, os fatores de risco pertinentes a nível da empresa devem incluir se a relação empresarial é ou não uma empresa abrangida pela presente diretiva.

Alteração 153

Proposta de diretiva

Artigo 6 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Quando as empresas referidas no artigo 3.º, alínea a), subalínea iv), **concedem créditos, empréstimos ou outros** serviços financeiros, a identificação dos efeitos negativos, potenciais ou reais, nos direitos humanos e no ambiente **só** deve ser efetuada antes da prestação desse serviço.

Alteração

3. Quando as empresas referidas no artigo 3.º, alínea a), subalínea iv), **prestam** serviços financeiros, a identificação dos efeitos negativos, potenciais ou reais, nos direitos humanos e no ambiente deve ser efetuada antes da prestação desse serviço **e antes de operações financeiras subsequentes e ainda, se forem notificadas de eventuais riscos através dos procedimentos a que se refere o artigo 9.º, durante a prestação do serviço.**

Alteração 154

Proposta de diretiva

Artigo 6 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Os Estados-Membros devem assegurar que, para efeitos de identificação dos efeitos negativos **a que se refere o n.º 1** com base, se for caso disso, em informações quantitativas e qualitativas, **as empresas têm o direito de** utilizar os recursos adequados, **incluindo** relatórios independentes e informações recolhidas através do **procedimento** de reclamação previsto no artigo 9.º. As empresas devem também, **se for caso disso, proceder a consultas** com **grupos** potencialmente **afetados**, incluindo trabalhadores e outras partes interessadas pertinentes, a fim de recolher informações sobre os efeitos negativos reais ou potenciais.

Alteração

4. Os Estados-Membros devem assegurar que, para efeitos de identificação **e avaliação** dos efeitos negativos com base, se for caso disso, em informações quantitativas e qualitativas, **incluindo em dados desagregados pertinentes que possam ser razoavelmente obtidos por uma empresa, as empresas utilizem os métodos e** recursos adequados, **designadamente relatórios públicos,** relatórios independentes e informações recolhidas através do **mecanismo de notificação e** reclamação **extrajudicial** previsto no artigo 9.º. As empresas devem também **estabelecer uma cooperação construtiva, nos termos do artigo 8.º-D,** com **as partes interessadas** potencialmente **afetadas**, incluindo trabalhadores e outras partes interessadas pertinentes, a fim de recolher informações sobre os efeitos negativos reais ou potenciais, **identificá-los e avaliá-los.**

Alteração 155

Proposta de diretiva Artigo 6 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. Caso não se encontrem disponíveis todas as informações necessárias sobre a sua cadeia de valor, a empresa deve descrever os esforços envidados para obter tais informações, os motivos pelos quais não foi possível obter todas as informações necessárias, e os seus planos para assegurar a obtenção das informações necessárias no futuro.

Alteração 156

Proposta de diretiva Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as empresas tomam medidas adequadas para prevenir, ou caso a prevenção não seja possível **ou** não seja imediatamente possível, atenuar adequadamente os potenciais efeitos negativos nos direitos humanos e no ambiente que tenham sido, ou devessem ter sido, identificados nos termos do artigo 6.º, em conformidade com **os n.ºs 2, 3, 4 e 5 do** presente artigo.

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as empresas tomam medidas adequadas para prevenir, ou caso a prevenção não seja possível, não seja imediatamente possível **ou tenha falhado**, atenuar adequadamente os potenciais efeitos negativos nos direitos humanos e no ambiente que tenham sido, ou devessem ter sido, identificados nos termos do artigo 6.º, em conformidade com **o** presente artigo.

Alteração 157

Proposta de diretiva Artigo 7 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Para efeitos do presente artigo, nos casos em que uma empresa possa produzir um efeito negativo potencial, as medidas adequadas devem ser entendidas

como medidas que visam prevenir ou atenuar um efeito negativo potencial. Nos casos em que uma empresa possa contribuir para um efeito negativo, as medidas adequadas devem ser entendidas como medidas que visam prevenir ou atenuar a contribuição para o efeito, utilizando ou aumentando o efeito de alavanca que a empresa exerce sobre outras partes responsáveis para prevenir ou atenuar o efeito negativo potencial. Nos casos em que as operações, produtos ou serviços de uma empresa possam estar diretamente ligados a um efeito negativo através das suas relações empresariais com outras entidades, as medidas adequadas devem ser entendidas como medidas que visam utilizar ou aumentar o efeito de alavanca que a empresa exerce sobre as partes responsáveis para procurar prevenir ou atenuar o efeito negativo potencial e influenciar a entidade que produz o efeito.

Alteração 158

Proposta de diretiva Artigo 7 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-B. Para efeitos do presente artigo, presume-se que as empresas financeiras estão diretamente ligadas a um efeito negativo na sua cadeia de valor, sem o causarem nem para ele contribuírem.

Alteração 159

Proposta de diretiva Artigo 7 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

2. As empresas devem tomar as

2. As empresas devem tomar ***medidas adequadas, incluindo*** as seguintes, se for

seguintes *medidas*, se for caso disso:

caso disso:

Alteração 160

Proposta de diretiva

Artigo 7 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Sempre que necessário, devido à natureza ou complexidade das medidas exigidas para a prevenção, elaborar e aplicar um plano de ação de prevenção com *prazos de ação razoáveis* e claramente *definidos e* indicadores qualitativos e quantitativos para aferir as melhorias. O plano de ação de prevenção deve ser *elaborado em consulta com as partes interessadas afetadas*;

Alteração

a) Sempre que necessário, devido à natureza ou complexidade das medidas exigidas para a prevenção, elaborar e aplicar um plano de ação de prevenção com *um prazo razoável* e claramente *definido para a execução de medidas e ações adequadas, bem como* indicadores qualitativos e quantitativos para aferir as melhorias. O plano de ação de prevenção deve ser *aplicável e adaptado com precisão ao contexto das operações e das cadeias de valor das empresas. Considera-se que a elaboração e aplicação de um plano de transição climática em conformidade com o artigo 15.º constitui uma medida adequada para prevenir efeitos negativos no ambiente no âmbito da atenuação das alterações climáticas, nos termos do n.º 1 do presente artigo*;

Alteração 161

Proposta de diretiva

Artigo 7 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

b) *Procurar obter garantias* contratuais dos parceiros *empresariais* com os quais tenham uma relação empresarial *direta de que se comprometem a assegurar* o cumprimento do código de conduta da empresa e, se necessário, do plano de ação de prevenção, *nomeadamente procurando obter garantias* contratuais correspondentes *junto dos* seus parceiros, na medida em que as suas atividades estejam integradas na cadeia de valor da

Alteração

b) *Ponderar estabelecer, através de disposições* contratuais *com os* parceiros com os quais tenham uma relação empresarial, *a garantia de que os parceiros assegurarão* o cumprimento do código de conduta da empresa e, se necessário, do plano de ação de prevenção. *Os parceiros com os quais a empresa tenha uma relação empresarial poderão ser convidados a estabelecer disposições* contratuais correspondentes *razoáveis, não*

empresa (*contratação em cascata*).
Quando essas garantias contratuais forem obtidas, aplica-se o n.º 4;

discriminatórias e equitativas com os seus parceiros, na medida em que as suas atividades estejam integradas na cadeia de valor da empresa. Quando essas garantias contratuais forem obtidas, aplica-se o n.º 4;

Alteração 162

Proposta de diretiva Artigo 7 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Realizar os investimentos necessários, nomeadamente em processos e *infraestruturas* de gestão *ou* produção, *para cumprir o disposto no n.º 1*;

Alteração

c) Realizar *as modificações, as melhorias, as supressões ou* os investimentos necessários *nas próprias operações da empresa*, nomeadamente em processos de gestão, produção *ou outros processos operacionais, instalações, produtos e rastreabilidade dos produtos, projetos, serviços e competências*;

Alteração 163

Proposta de diretiva Artigo 7 – n.º 2 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-A) Adaptar os modelos de negócio e as estratégias, incluindo as práticas de aquisição, nomeadamente as que contribuam para salários e rendimentos dignos dos respetivos fornecedores, a fim de evitar efeitos negativos potenciais, e conceber e aplicar políticas de aquisição que não fomentem efeitos negativos potenciais nos direitos humanos ou no ambiente;

Alteração 164

Proposta de diretiva Artigo 7 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão

d) Prestar um apoio específico e proporcionado a uma PME com a qual a empresa tenha uma relação empresarial ***estabelecida, em que o cumprimento do código de conduta ou do plano de ação de prevenção comprometeria a viabilidade da PME;***

Alteração

d) Prestar um apoio ***financeiro e administrativo*** específico e proporcionado a uma PME com a qual a empresa tenha uma relação empresarial;

Alteração 165

Proposta de diretiva

Artigo 7 – n.º 2 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

d-A) Estabelecer uma relação empresarial concernente às expectativas da empresa em termos de prevenção e atenuação dos impactos negativos potenciais, nomeadamente facultando ou facilitando o acesso a atividades de reforço das capacidades, orientação e apoio administrativo e financeiro, como empréstimos ou financiamento, tendo em conta os recursos, os conhecimentos e as limitações do parceiro comercial;

Alteração 166

Proposta de diretiva

Artigo 7 – n.º 2 – alínea e)

Texto da Comissão

Alteração

e) Em conformidade com o direito da União, incluindo o direito da concorrência, colaborar com outras entidades, nomeadamente, ***se for caso disso***, a fim de reforçar a capacidade da empresa para fazer cessar o efeito negativo, em especial se nenhuma outra ação for adequada ou eficaz.

e) Em conformidade com o direito da União, incluindo o direito da concorrência, colaborar com outras entidades, nomeadamente a fim de reforçar a capacidade da empresa para fazer cessar o efeito negativo, em especial se nenhuma outra ação for adequada ou eficaz.

Alteração 167

Proposta de diretiva Artigo 7 – n.º 2 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

e-A) Quando exista uma ligação direta a efeitos que ocorram nas relações comerciais com outras empresas que operem na União, as medidas adequadas poderão incluir a notificação da autoridade de supervisão competente, acompanhada da prossecução de esforços razoáveis para procurar prevenir ou atenuar o efeito.

Alteração 168

Proposta de diretiva Artigo 7 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Sempre que distribuam ou vendam um produto ou prestem um serviço, as empresas devem tomar medidas adequadas para assegurar que a composição, a conceção e a comercialização do produto ou serviço sejam conformes com o direito da União e não deem origem a efeitos negativos, tanto individuais como coletivos. A este respeito, deve consagrar-se uma atenção especial ao efeito negativo potencial nas crianças.

Alteração 169

Proposta de diretiva Artigo 7 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. No que diz respeito aos efeitos negativos potenciais que as medidas previstas no n.º 2 não consigam prevenir

Suprimido

ou atenuar adequadamente, a empresa pode procurar celebrar um contrato com um parceiro com o qual tenha uma relação indireta, com vista a assegurar o cumprimento do código de conduta ou de um plano de ação de prevenção da empresa. Quando esse contrato for celebrado, aplica-se o n.º 4.

Alteração 170

Proposta de diretiva

Artigo 7 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão

As **garantias** contratuais **ou o contrato** são **acompanhados** de medidas **adequadas para verificar o cumprimento. Para efeitos de verificação do cumprimento, a empresa pode recorrer a iniciativas setoriais adequadas ou à verificação independente por terceiros.**

Alteração

As **disposições** contratuais são **acompanhadas** de medidas **de apoio ao exercício do dever de diligência.**

Alteração 171

Proposta de diretiva

Artigo 7 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Sempre que sejam **obtidas garantias** contratuais ou seja celebrado um contrato com uma **PME**, as condições utilizadas devem ser justas, razoáveis e não discriminatórias. Sempre que sejam tomadas medidas para verificar o cumprimento das PME, a empresa deve suportar os custos da verificação independente por terceiros.

Alteração

Sempre que sejam **estabelecidas disposições, nomeadamente** contratuais, ou seja celebrado um contrato com uma **relação empresarial**, as condições utilizadas devem ser justas, razoáveis e não discriminatórias. Sempre que sejam tomadas medidas para verificar o cumprimento das PME, a empresa deve suportar os custos da verificação independente por terceiros. **A pedido da PME, os custos devem ser suportados na totalidade pela empresa ou partilhados com esta. As PME podem partilhar os resultados das verificações realizadas em relação a si próprias com várias empresas.**

As disposições contratuais que se pretendam estabelecer nos termos do n.º 2 não devem resultar na transferência da responsabilidade pelo exercício do dever de diligência nos termos da presente diretiva nem da responsabilidade pelo seu incumprimento.

Ao procurar estabelecer tais disposições contratuais, as empresas devem avaliar se é razoável esperar que o parceiro comercial cumpra essas disposições.

Alteração 172

Proposta de diretiva

Artigo 7 – n.º 5 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

No que diz respeito aos efeitos negativos potenciais, na aceção do n.º 1, que não seja possível prevenir ou atenuar adequadamente **com as medidas previstas nos n.ºs 2, 3 e 4**, a empresa é obrigada a abster-se de estabelecer relações novas ou de alargar as relações existentes com o parceiro associadas à cadeia de valor ou em cuja cadeia de valor se verificou o efeito e deve, sempre que a lei que rege as suas relações o permita, tomar as seguintes medidas:

Alteração

No que diz respeito aos efeitos negativos potenciais, na aceção do n.º 1, **que tenham sido causados por uma empresa ou para os quais uma empresa tenha contribuído**, que não seja possível prevenir ou atenuar adequadamente, **e sempre que não exista uma perspetiva razoável de mudança**, a empresa é obrigada a abster-se de estabelecer relações novas ou de alargar as relações existentes com o parceiro associadas à cadeia de valor ou em cuja cadeia de valor se verificou o efeito e deve, sempre que a lei que rege as suas relações o permita, tomar as seguintes medidas, **em último recurso e em consonância com a desvinculação sustentável**:

Alteração 173

Proposta de diretiva

Artigo 7 – n.º 5 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Suspender temporariamente as relações comerciais com o parceiro em questão, prosseguindo simultaneamente os

Alteração

(a) Suspender temporariamente as relações comerciais com o parceiro em questão, prosseguindo simultaneamente os

esforços de prevenção e *minimização*, se *houver uma expectativa razoável de que esses esforços podem ser bem-sucedidos a curto prazo*;

esforços de prevenção e *atenuação*;

Alteração 174

Proposta de diretiva

Artigo 7 – n.º 5 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Pôr termo à relação empresarial no que diz respeito às atividades em causa *se o* efeito negativo potencial *for grave*.

Alteração

(b) Pôr termo à relação empresarial no que diz respeito às atividades em causa *devido à gravidade do* efeito negativo potencial *ou se as condições para a suspensão temporária previstas na alínea a) não estiverem preenchidas*.

Alteração 175

Proposta de diretiva

Artigo 7 – n.º 5 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Antes de suspender temporariamente as relações comerciais ou de pôr termo à relação empresarial, as empresas devem primeiro avaliar se os efeitos negativos de tal decisão seriam maiores do que o efeito negativo que se pretende prevenir ou atenuar. Se for esse o caso, as empresas podem abster-se de suspender temporariamente as relações comerciais ou de pôr termo à relação empresarial. Sempre que as empresas suspendam temporariamente as relações comerciais ou ponham termo à relação empresarial, devem tomar medidas para prevenir, atenuar ou fazer cessar os efeitos da suspensão ou cessação, notificar o parceiro empresarial com antecedência razoável e avaliar continuamente a decisão em causa.

Alteração 176

Proposta de diretiva Artigo 7 – n.º 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem prever a possibilidade de pôr termo à relação empresarial em contratos regidos pela sua legislação.

Alteração

Os Estados-Membros devem prever a possibilidade de **suspender ou** pôr termo a **uma** relação empresarial em contratos regidos pela sua legislação, **exceto no caso de contratos em que as partes sejam obrigadas por lei a celebrá-los. As empresas podem consultar as autoridades de supervisão a fim de receber orientações sobre a forma de proceder.**

Alteração 177

Proposta de diretiva Artigo 7 – n.º 6

Texto da Comissão

6. Em derrogação do n.º 5, alínea b), quando as empresas a que se refere o artigo 3.º, alínea a), subalínea iv), **concedem créditos, empréstimos ou outros** serviços financeiros, não são obrigadas a rescindir o contrato de **crédito, empréstimo ou outro contrato de** serviços financeiros **quando for razoável esperar que tal cause um prejuízo substancial** à entidade a quem o serviço é prestado.

Alteração

6. Em derrogação do n.º 5, **primeiro parágrafo**, alínea b), quando as empresas a que se refere o artigo 3.º, alínea a), subalínea iv), **prestam** serviços financeiros **a entidades que causam efeitos negativos potenciais ou para eles contribuem, na aceção do n.º 1**, não são obrigadas a rescindir o contrato de serviços financeiros **caso tal seja estritamente necessário para prevenir a insolvência da** entidade a quem o serviço é prestado. **Para além do disposto no n.º 5, segundo parágrafo, a decisão de rescindir o contrato de serviços financeiros em derrogação do n.º 5, primeiro parágrafo, alínea b), apenas pode ser tomada, em último recurso, caso os esforços para fazer uso do efeito de alavanca por parte das empresas a que se refere o artigo 3.º, alínea a), subalínea iv), não tenham conseguido influenciar a entidade à qual esse serviço está a ser prestado de modo a levá-la a prevenir ou atenuar adequadamente os efeitos negativos potenciais.**

Alteração 178

Proposta de diretiva

Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as empresas tomam as medidas adequadas para fazer cessar os efeitos negativos reais que tenham sido ou devessem ter sido identificados nos termos do artigo 6.º, de acordo com *os n.ºs 2 a 6 do* presente artigo.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as empresas tomam as medidas adequadas para fazer cessar os efeitos negativos reais que tenham sido ou devessem ter sido identificados nos termos do artigo 6.º, de acordo com *o* presente artigo.

Alteração 179

Proposta de diretiva

Artigo 8 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Se não for possível fazer cessar o efeito negativo, os Estados-Membros devem assegurar que as empresas *minimizam* a extensão desse efeito.

Alteração

2. Se não for possível fazer cessar *imediatamente* o efeito negativo, os Estados-Membros devem assegurar que as empresas *atenuem adequadamente* a extensão desse efeito, *envidando ao mesmo tempo todos os esforços para fazer cessar o efeito negativo*.

Alteração 180

Proposta de diretiva

Artigo 8 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Para efeitos do presente artigo, nos casos em que uma empresa tenha causado um efeito real, as medidas adequadas devem ser entendidas como medidas que visam atenuar a extensão de um efeito negativo real e reparar os danos. Nos casos em que uma empresa tenha contribuído para um efeito negativo real,

as medidas adequadas devem ser entendidas como medidas que visam atenuar a contribuição para o efeito, utilizando ou aumentando o efeito de alavanca que a empresa exerce sobre outras partes responsáveis para atenuar o efeito negativo potencial e contribuir para a reparação dos danos, na medida da contribuição. Nos casos em que as operações, os produtos ou os serviços de uma empresa estejam diretamente ligados a um efeito negativo através das suas relações com outras entidades, as medidas adequadas devem ser entendidas como medidas que visam utilizar ou aumentar o efeito de alavanca que a empresa exerce sobre as partes responsáveis para procurar atenuar o efeito negativo. Uma empresa diretamente ligada a um efeito negativo deve ponderar a utilização do efeito de alavanca que exerce sobre as partes responsáveis para possibilitar a reparação de quaisquer danos causados pelo efeito.

Alteração 181

Proposta de diretiva Artigo 8 – parágrafo 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-B. *Para efeitos do presente artigo, presume-se que as empresas financeiras estão diretamente ligadas a um efeito negativo na sua cadeia de valor, sem o causarem nem para ele contribuírem.*

Alteração 182

Proposta de diretiva Artigo 8 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

3. As empresas devem tomar as

3. As empresas devem tomar **medidas adequadas, incluindo** as seguintes, se for

seguintes *medidas*, se for caso disso:

caso disso:

Alteração 183

Proposta de diretiva

Artigo 8 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Neutralizar o efeito negativo ou *minimizar* a sua extensão, *nomeadamente através do pagamento de indemnizações às pessoas afetadas e de compensações financeiras às comunidades afetadas*. A ação deve ser proporcional à gravidade e à extensão do efeito negativo e à contribuição do comportamento da empresa para o efeito negativo;

Alteração

a) *Em conformidade com o artigo 8.º-C*, neutralizar o efeito negativo ou *atenuar adequadamente* a sua extensão, *estabelecendo uma situação equivalente ou o mais semelhante possível àquela em que as pessoas afetadas e/ou o ambiente se encontravam antes da ocorrência do efeito*. A ação deve ser proporcional e *adequada* à gravidade e à extensão do efeito negativo e à contribuição do comportamento da empresa para o efeito negativo, *bem como aos seus recursos e efeito de alavanca*;

Alteração 184

Proposta de diretiva

Artigo 8 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Sempre que necessário, devido ao facto de não ser possível fazer cessar de imediato o efeito negativo, conceber e aplicar um plano de medidas corretivas com prazos de ação razoáveis e claramente definidos e indicadores qualitativos e quantitativos para aferir as melhorias. *Se for caso disso*, o plano de *medidas corretivas* deve ser *elaborado em consulta com as partes interessadas*;

Alteração

b) Sempre que necessário, devido ao facto de não ser possível fazer cessar de imediato o efeito negativo, conceber e aplicar um plano de medidas corretivas com prazos de ação razoáveis e claramente definidos *para a execução de medidas e ações adequadas, bem como* indicadores qualitativos e quantitativos para aferir as melhorias. O plano de *ação preventivo* deve ser *aplicável e adaptado com precisão ao contexto das operações e das cadeias de valor das empresas. As empresas podem conceber os seus planos de ação em cooperação com iniciativas do setor. Considera-se que a conceção e aplicação de um plano de transição climática em conformidade com o*

artigo 15.º constitui uma medida adequada para minimizar efeitos negativos no ambiente no âmbito da atenuação das alterações climáticas, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo;

Alteração 185

Proposta de diretiva Artigo 8 – n.º 3 – alínea c)

Texto da Comissão

c) **Procurar obter garantias** contratuais **dos** parceiros **diretos** com os quais tenham uma relação empresarial **estabelecida** de que **se comprometem a assegurar** o cumprimento do código de conduta e, se necessário, do plano de medidas corretivas, **nomeadamente procurando obter garantias** contratuais correspondentes **junto dos** seus parceiros, na medida em que façam parte da cadeia de valor (**contratação em cascata**). Quando essas garantias contratuais forem obtidas, aplica-se o n.º 5;

Alteração

c) **Optar por estabelecer, através de disposições** contratuais **com os** parceiros com os quais tenham uma relação empresarial, **a garantia** de que **os parceiros assegurarão** o cumprimento do código de conduta **da empresa** e, se necessário, do plano de medidas corretivas. **Os parceiros com os quais a empresa tenha uma relação empresarial poderão ser convidados a estabelecer disposições** contratuais correspondentes **razoáveis, não discriminatórias e equitativas com os** seus parceiros, na medida em que façam parte da cadeia de valor. Quando essas garantias contratuais forem obtidas, aplica-se o n.º 5;

Alteração 186

Proposta de diretiva Artigo 8 – n.º 3 – alínea d)

Texto da Comissão

d) Realizar os investimentos necessários, nomeadamente em processos e **infraestruturas** de gestão **ou** produção, **para cumprir o disposto nos n.ºs 1, 2 e 3;**

Alteração

d) Realizar **as modificações, as melhorias, as supressões ou** os investimentos necessários **nas próprias operações da empresa**, nomeadamente em processos de gestão, produção **ou outros processos operacionais, instalações, produtos e rastreabilidade dos produtos, projetos, serviços e competências;**

Alteração 187

Proposta de diretiva
Artigo 8 – n.º 3 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

d-A) Adaptar os modelos de negócio e as estratégias, incluindo as práticas de aquisição, nomeadamente as que contribuam para salários e rendimentos dignos dos respetivos fornecedores, a fim de fazer cessar ou atenuar os efeitos negativos reais, e conceber e aplicar políticas de aquisição que não fomentem efeitos negativos reais nos direitos humanos ou no ambiente;

Alteração 188

Proposta de diretiva
Artigo 8 – n.º 3 – alínea e)

Texto da Comissão

Alteração

e) Prestar um apoio específico e proporcionado a uma PME com a qual a empresa tenha uma relação empresarial *estabelecida, em que o cumprimento do código de conduta ou do plano de medidas corretivas comprometeria a viabilidade da PME;*

e) Prestar um apoio **financeiro e administrativo** específico e proporcionado a uma PME com a qual a empresa tenha uma relação empresarial;

Alteração 189

Proposta de diretiva
Artigo 8 – n.º 3 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

e-A) Estabelecer uma relação empresarial concernente às expectativas da empresa em termos de cessação e atenuação dos impactos negativos reais, nomeadamente facultando ou facilitando o acesso a atividades de reforço das capacidades, orientação e apoio administrativo e financeiro, como

empréstimos ou financiamento, tendo em conta os recursos, os conhecimentos e as limitações do parceiro comercial;

Alteração 190

Proposta de diretiva

Artigo 8 – n.º 3 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

f-A) Quando exista uma ligação direta a efeitos que ocorram nas relações comerciais com outras empresas que operem na União, as medidas adequadas poderão incluir a notificação da autoridade de supervisão competente, acompanhada da prossecução de esforços razoáveis para procurar fazer cessar ou atenuar o efeito.

Alteração 191

Proposta de diretiva

Artigo 8 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. Sempre que distribuam ou vendam um produto ou prestem um serviço, as empresas devem tomar medidas adequadas para assegurar que a composição, a conceção e a comercialização do produto ou serviço sejam conformes com o direito da União e não deem origem a efeitos negativos, tanto individuais como coletivos. A este respeito, deve consagrar-se uma atenção especial ao efeito negativo potencial nas crianças.

Alteração 192

Proposta de diretiva

Artigo 8 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. No que diz respeito aos efeitos negativos reais que as medidas previstas no n.º 3 não consigam fazer cessar ou atenuar adequadamente, a empresa pode procurar celebrar um contrato com um parceiro com o qual tenha uma relação indireta, com vista a assegurar o cumprimento do código de conduta ou de um plano de medidas corretivas da empresa. Quando esse contrato for celebrado, aplica-se o n.º 5.

Suprimido

Alteração 193

**Proposta de diretiva
Artigo 8 – n.º 5 – parágrafo 1**

Texto da Comissão

Alteração

As **garantias** contratuais **ou o contrato** são **acompanhados** de medidas **adequadas para verificar o cumprimento. Para efeitos de verificação do cumprimento, a empresa pode recorrer a iniciativas setoriais adequadas ou à verificação independente por terceiros.**

As **disposições** contratuais são **acompanhadas** de medidas **de apoio ao exercício do dever de diligência.**

Alteração 194

**Proposta de diretiva
Artigo 8 – n.º 5 – parágrafo 2**

Texto da Comissão

Alteração

Sempre que sejam **obtidas garantias** contratuais ou seja celebrado um contrato com uma **PME**, as condições utilizadas devem ser justas, razoáveis e não discriminatórias. Sempre que sejam tomadas medidas para verificar o cumprimento das PME, a empresa deve suportar os custos da verificação independente por terceiros.

Sempre que sejam **estabelecidas disposições, nomeadamente** contratuais, ou seja celebrado um contrato com uma **relação empresarial**, as condições utilizadas devem ser justas, razoáveis e não discriminatórias. Sempre que sejam tomadas medidas para verificar o cumprimento das PME, a empresa deve suportar os custos da verificação independente por terceiros. **As PME**

podem partilhar os resultados das verificações efetuadas em relação a si próprias com várias empresas.

Alteração 195

Proposta de diretiva

Artigo 8 – n.º 5 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

As disposições contratuais que se pretendam estabelecer nos termos do n.º 3 não devem resultar na transferência da responsabilidade pelo exercício do dever de diligência nos termos da presente diretiva nem da responsabilidade pelo seu incumprimento.

Alteração 196

Proposta de diretiva

Artigo 8 – n.º 5 – parágrafo 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Ao procurar estabelecer tais disposições contratuais, as empresas devem avaliar se é razoável esperar que o parceiro comercial cumpra essas disposições.

Alteração 197

Proposta de diretiva

Artigo 8 – n.º 6 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

No que diz respeito aos efeitos negativos reais, na aceção do n.º 1, que não seja possível fazer cessar ou ***minimizar com as medidas previstas nos n.os 3, 4 e 5***, a empresa é obrigada a abster-se de estabelecer relações novas ou de alargar as relações existentes com o parceiro relacionadas com a cadeia de valor ou em

No que diz respeito aos efeitos negativos reais, na aceção do n.º 1, ***que tenham sido causados por uma empresa ou para os quais uma empresa tenha contribuído***, que não seja possível fazer cessar ou ***atenuar, e sempre que não exista uma perspetiva razoável de mudança***, a empresa é obrigada a abster-se de

cuja cadeia de valor se verificou o efeito e deve, sempre que a lei que rege as suas relações o permita, tomar as seguintes medidas:

estabelecer relações novas ou de alargar as relações existentes com o parceiro relacionadas com a cadeia de valor ou em cuja cadeia de valor se verificou o efeito e deve, sempre que a lei que rege as suas relações o permita, tomar as seguintes medidas, ***em último recurso e em consonância com a desvinculação sustentável***:

Alteração 198

Proposta de diretiva

Artigo 8 – n.º 6 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Suspende temporariamente as relações comerciais com o parceiro em questão, prosseguindo simultaneamente os esforços ***para fazer cessar ou minimizar a extensão do efeito negativo ou***

Alteração

a) Suspende temporariamente as relações comerciais com o parceiro em questão, prosseguindo simultaneamente os esforços ***de prevenção e atenuação***;

Alteração 199

Proposta de diretiva

Artigo 8 – n.º 6 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Pôr termo à relação empresarial no que diz respeito às atividades em causa ***se o efeito negativo for considerado grave***.

Alteração

b) Pôr termo à relação empresarial no que diz respeito às atividades em causa ***devido à gravidade do efeito negativo real ou se as condições para a suspensão temporária previstas na alínea a) não estiverem preenchidas***.

Alteração 200

Proposta de diretiva

Artigo 8 – n.º 6 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Antes de suspender temporariamente as relações comerciais ou de pôr termo à relação empresarial, as empresas devem primeiro avaliar se os efeitos negativos de tal decisão seriam maiores do que o efeito negativo que se pretende fazer cessar ou atenuar. Se for esse o caso, as empresas podem abster-se de suspender temporariamente as relações comerciais ou de pôr termo à relação empresarial. Sempre que as empresas suspendam temporariamente as relações comerciais ou ponham termo à relação empresarial, devem tomar medidas para prevenir, atenuar ou fazer cessar os efeitos da suspensão ou cessação, notificar o parceiro empresarial com antecedência razoável e avaliar continuamente a decisão em causa.

Alteração 201

Proposta de diretiva

Artigo 8 – n.º 6 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem prever a possibilidade de pôr termo à relação empresarial em contratos regidos pela sua legislação.

Alteração

Os Estados-Membros devem prever a possibilidade de **suspender ou** pôr termo a **uma** relação empresarial em contratos regidos pela sua legislação, **exceto no caso de contratos em que as partes sejam obrigadas por lei a celebrá-los. As empresas podem consultar as autoridades de supervisão a fim de receber orientações sobre a forma de proceder.**

Alteração 202

Proposta de diretiva

Artigo 8 – n.º 7

Texto da Comissão

7. Em derrogação do n.º 6, alínea b), quando as empresas a que se refere o artigo 3.º, alínea a), subalínea iv), **concedem créditos, empréstimos ou outros serviços financeiros, não são obrigadas a rescindir o contrato de crédito, empréstimo ou outro contrato de serviços financeiros quando for razoável esperar que tal cause um prejuízo substancial à entidade a quem o serviço é prestado.**

Alteração

7. Em derrogação do n.º 6, alínea b), quando as empresas a que se refere o artigo 3.º, alínea a), subalínea iv), **prestam serviços financeiros a entidades que causam efeitos negativos reais ou para eles contribuem, na aceção do n.º 1, não são obrigadas a rescindir o contrato de serviços financeiros caso tal seja estritamente necessário para prevenir a insolvência da entidade a quem o serviço é prestado. Para além do disposto no n.º 6, segundo parágrafo, a decisão de rescindir o contrato de serviços financeiros em derrogação do n.º 6, alínea b), apenas pode ser tomada, em último recurso, caso os esforços para fazer uso do efeito de alavanca por parte das empresas a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, alínea a), subalínea iv), não tenham conseguido influenciar a entidade à qual esse serviço está a ser prestado de modo a levá-la a fazer cessar os efeitos negativos reais ou a minimizar a sua extensão.**

Alteração 203

**Proposta de diretiva
Artigo 8-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 8.º-A

Medidas adequadas por parte dos investidores institucionais e dos gestores de ativos para levar as suas empresas beneficiárias a fazer cessar os efeitos negativos reais por si causados

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os investidores institucionais e os gestores de ativos tomem medidas adequadas, conforme descrito no n.º 3 do presente artigo, para levar as suas empresas beneficiárias a fazer cessar os efeitos negativos reais que

tenham sido ou devessem ter sido identificados nos termos do artigo 6.º.

2. Se não for possível fazer cessar o efeito negativo, os Estados-Membros devem assegurar que os investidores institucionais e os gestores de ativos levem as suas empresas beneficiárias a minimizar a extensão desse efeito.

3. Se for caso disso, os investidores institucionais e os gestores de ativos devem envolver-se na empresa beneficiária e exercer os direitos de voto em conformidade com o artigo 3.º-G, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2007/36/CE [SRD II], a fim de levar o órgão de administração da empresa beneficiária a fazer cessar o efeito negativo real ou a minimizar a sua extensão. A ação solicitada à empresa beneficiária deve ser proporcional à gravidade e à extensão do efeito negativo e à contribuição do comportamento da empresa beneficiária para o efeito negativo. De igual modo, as ações exigidas aos investidores institucionais e aos gestores de ativos devem ser proporcionadas e adequadas e ter devidamente em conta o nível de controlo que os mesmos detêm sobre a empresa beneficiária.

Alteração 204

Proposta de diretiva Artigo 8-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 8.º- B

Definição da prioridade dos efeitos negativos reais e potenciais

1. Nos casos em que não seja possível prevenir, fazer cessar ou atenuar simultaneamente todos os efeitos negativos identificados através de medidas adequadas tal como previsto nos artigos 7.º e 8.º, as empresas podem

definir a ordem pela qual tomarão medidas adequadas com base na probabilidade e na gravidade dos efeitos negativos.

2. As empresas devem tomar as medidas adequadas nos termos do n.º 1 em função da gravidade e da probabilidade dos efeitos, tendo em conta os fatores de risco.

3. Uma vez resolvidos, num prazo razoável, os efeitos negativos mais graves e mais prováveis, em conformidade com os artigos 7.º ou 8.º, a empresa deve resolver os efeitos negativos de menor gravidade e probabilidade.

Alteração 205

Proposta de diretiva Artigo 8-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 8.º - C

Reparação de efeitos negativos reais

1. Os Estados-Membros devem assegurar, sempre que uma empresa tenha causado ou contribuído para um efeito negativo real, que esta tome medidas adequadas para reparar esse efeito negativo e os danos que possa ter causado a pessoas ou ao ambiente ou que contribua para a sua reparação. A reparação pode ser proposta na sequência de um procedimento de reclamação extrajudicial, conforme previsto no artigo 9.º.

2. Tais medidas de reparação devem visar estabelecer uma situação equivalente ou o mais semelhante possível àquela em que as pessoas e os grupos ou comunidades afetados e/ou o ambiente se encontravam antes da ocorrência do efeito. Poderão consistir, nomeadamente, em indemnização, restituição, reabilitação, apresentação pública de

desculpas, reintegração ou contributo para as investigações. As empresas devem evitar que sejam causados danos adicionais.

3. Os Estados-Membros devem assegurar que o serviço de assistência único designado nos termos do artigo 14.º-A funcione como ponto de contacto para a mediação em questões relativas ao dever de diligência, a fim de ajudar as empresas e as partes interessadas a encontrarem soluções de reparação. No exercício dessas funções, o serviço de assistência único deve ser imparcial, previsível e equitativo.

4. Quando uma empresa estiver diretamente ligada a um efeito negativo, os Estados-Membros devem incentivar a sua participação voluntária em quaisquer medidas de reparação, se for caso disso, e encorajar as empresas a considerarem a possibilidade de utilizar o efeito de alavanca que exercem sobre as partes responsáveis para possibilitar a reparação de quaisquer danos causados pelo efeito.

Alteração 206

Proposta de diretiva Artigo 8-D (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 8.º-D

Cooperação construtiva com as partes interessadas afetadas

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as empresas tomem medidas adequadas para estabelecer uma cooperação construtiva com as partes interessadas afetadas, possibilitando uma verdadeira interação e diálogo no seu processo de dever de diligência. Para o efeito, a cooperação deve incluir a informação e a consulta das partes interessadas afetadas e deve ser

abrangente, estrutural, eficaz, atempada e sensível às questões de género e culturais.

2. Se não for possível estabelecer uma cooperação construtiva com as partes interessadas afetadas, ou se a cooperação com recurso a perspetivas adicionais de peritos for útil para permitir que as empresas cumpram plenamente os requisitos da presente diretiva, em especial no contexto de decisões de delimitação do âmbito e de definição de prioridades nos termos do artigo 6.º, as empresas devem cooperar de forma construtiva com outras partes interessadas pertinentes, como organizações da sociedade civil ou pessoas singulares ou coletivas que defendam os direitos humanos ou o ambiente, com vista a obterem informações credíveis sobre os efeitos negativos potenciais ou reais, a fim de poderem cumprir os requisitos da presente diretiva.

3. As empresas devem, conforme adequado, fornecer informações abrangentes, específicas e pertinentes às partes interessadas afetadas sobre a sua cadeia de valor e os seus efeitos negativos reais ou potenciais no ambiente, nos direitos humanos e na boa governação.

4. As partes interessadas afetadas devem poder solicitar informações escritas adicionais, que devem ser fornecidas pela empresa num prazo razoável e num formato adequado e compreensível. Sem prejuízo da Diretiva (UE) 2016/943, se a empresa recusar um pedido de informações adicionais, a parte interessada afetada tem o direito de receber uma justificação por escrito dessa recusa. Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades de supervisão ou judiciais tenham competência para ordenar a divulgação das informações.

5. As empresas devem criar um quadro adequado para a consulta das partes interessadas afetadas. As empresas podem

decidir identificar e consultar diferentes partes interessadas afetadas em função do contexto ou do efeito negativo em causa. As empresas devem, em particular, informar e consultar os trabalhadores e os representantes dos trabalhadores, bem como outras partes interessadas afetadas pertinentes, quando procederem à elaboração de uma política em matéria de dever de diligência em conformidade com o artigo 5.º, à identificação de efeitos negativos em conformidade com o artigo 6.º, à elaboração de planos de ação ou à cessação de uma relação empresarial em conformidade com os artigos 7.º e 8.º, à definição da prioridade dos seus efeitos negativos em conformidade com o artigo 8.º-B, à conceção de medidas de reparação em conformidade com o artigo 8.º-C, à criação de um mecanismo de notificação ou de reclamação extrajudicial em conformidade com o artigo 9.º e ao cumprimento das suas obrigações em conformidade com o artigo 10.º.

6. Os trabalhadores e os representantes dos trabalhadores devem ser informados pela sua empresa sobre a sua política em matéria de dever de diligência e respetiva aplicação. A cooperação com os trabalhadores e os seus representantes não prejudica a legislação da União e nacional em vigor no domínio do emprego e dos direitos sociais, nem as convenções coletivas aplicáveis.

7. Ao informar e consultar as partes interessadas afetadas, as empresas devem identificar e dirimir os obstáculos à cooperação e devem assegurar que os participantes não sejam alvo de retaliação ou de represálias, nomeadamente mantendo a confidencialidade ou o anonimato. As empresas devem prestar especial atenção às necessidades das partes interessadas vulneráveis, à sobreposição de vulnerabilidades e ao cruzamento de fatores, assegurar uma

abordagem sensível às questões de género e respeitar plenamente a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas.

Alteração 207

Proposta de diretiva Artigo 9 – título

Texto da Comissão

Procedimento de reclamação

Alteração

Notificação e mecanismo de reclamação
extrajudicial

Alteração 208

Proposta de diretiva Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as empresas **preveem a possibilidade de as** pessoas e organizações enumeradas no n.º 2 lhes apresentarem reclamações sempre que tenham preocupações legítimas quanto aos efeitos negativos, potenciais ou reais, nos direitos humanos **e** no ambiente no que diz respeito às **suas próprias** operações, às operações das suas filiais e às suas cadeias de valor.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as empresas **disponibilizem ao público mecanismos eficazes de notificação e de reclamação extrajudicial a nível operacional que possam ser utilizados pelas** pessoas e organizações enumeradas no n.º 2 **para as notificarem ou para** lhes apresentarem reclamações **e pedidos de reparação**, sempre que tenham **informações ou** preocupações legítimas quanto aos efeitos negativos, potenciais ou reais, nos direitos humanos **ou** no ambiente no que diz respeito às operações **das próprias empresas**, às operações das suas filiais e às suas cadeias de valor. **Os Estados-Membros devem assegurar que as empresas possam garantir a possibilidade de apresentar notificações e reclamações através de acordos colaborativos, incluindo iniciativas setoriais, com outras empresas ou organizações, participando em mecanismos de reclamação multilaterais ou aderindo a um acordo quadro global.**

Alteração 209

Proposta de diretiva

Artigo 9 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

(2) Os Estados-Membros devem assegurar que as reclamações possam ser apresentadas por:

Alteração

(2) *(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Alteração 210

Proposta de diretiva

Artigo 9 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Pessoas afetadas ou que tenham motivos razoáveis para acreditar que podem ser afetadas por um efeito negativo;

Alteração

a) Pessoas afetadas ou que tenham motivos razoáveis para acreditar que podem ser afetadas por um efeito negativo *e os representantes legítimos dessas pessoas, ou, nos casos em que não existam pessoas, grupos ou comunidades afetados por um efeito negativo no ambiente, organizações credíveis e experientes cujo objetivo inclua a proteção do ambiente;*

Alteração 211

Proposta de diretiva

Artigo 9 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Organizações da sociedade civil ativas nos domínios relacionados com a cadeia de valor em causa.

Alteração

Suprimido

Alteração 212

Proposta de diretiva

Artigo 9 – n.º 2-A (novo)

2-A. Os Estados-Membros devem assegurar que as notificações possam ser apresentadas pelas pessoas e organizações enumeradas no n.º 2, alíneas a) e b), e, além disso, na medida em que não estejam abrangidas pelas referidas alíneas, pelas seguintes entidades:

a) Pessoas coletivas ou singulares que defendem os direitos humanos ou o ambiente;

b) Organizações da sociedade civil ativas nos domínios relacionados com a cadeia de valor em causa.

Alteração 213

Proposta de diretiva Artigo 9 – n.º 3

3. Os Estados-Membros devem assegurar que as empresas estabelecem um procedimento para o tratamento das reclamações a que se refere o n.º 1, incluindo um procedimento em que a empresa considera **a reclamação infundada**, e informam **os trabalhadores e os sindicatos pertinentes** desses procedimentos. Os Estados-Membros devem assegurar que, caso o fundamento da reclamação seja julgado procedente, se considere que o efeito negativo objeto da reclamação foi identificado na aceção do artigo 6.º.

3. Os Estados-Membros devem assegurar que as empresas estabelecem um procedimento para o tratamento das **notificações e** reclamações a que se refere o n.º 1, incluindo um procedimento em que a empresa considera **as notificações ou reclamações infundadas**, e informam desses procedimentos **as partes interessadas afetadas pertinentes, e os seus representantes, se for caso disso, e outras pessoas e organizações pertinentes previstas nos n.ºs 2 e 2-A**. Os Estados-Membros devem assegurar que, caso o fundamento da **notificação ou** reclamação seja julgado procedente, se considere que o efeito negativo objeto da **notificação ou** reclamação foi identificado na aceção do artigo 6.º.

Alteração 214

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. Os Estados-Membros devem assegurar que, quando as empresas estabeleçam ou participem em mecanismos de notificação e de reclamação, esses mecanismos sejam legítimos, acessíveis, previsíveis, equitativos, transparentes, compatíveis com os direitos, sensíveis às questões de género e culturais e baseados na cooperação e no diálogo. Os mecanismos de notificação e de reclamação devem ser concebidos e executados tendo em conta as perspetivas das partes interessadas e de forma adaptada às necessidades das pessoas que possam ser mais vulneráveis a efeitos negativos. As empresas devem adotar e aplicar políticas e processos para manter a independência do mecanismo de notificação e de reclamação.

Alteração 215

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 3-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-B. As empresas devem tomar medidas para assegurar que as pessoas que apresentem notificações ou reclamações não sejam alvo de retaliação ou de represálias, nomeadamente assegurando que as notificações e reclamações possam ser apresentadas de forma anónima ou confidencial, em conformidade com a legislação nacional, e devem adotar e aplicar políticas para o efeito. Sempre que seja necessário partilhar informações, tal deve ser feito de molde a não pôr em risco a segurança das partes interessadas, nomeadamente não divulgando a sua identidade.

Alteração 216

Proposta de diretiva Artigo 9 – n.º 3-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-C. Os Estados-Membros devem assegurar que as pessoas que apresentem reclamações nos termos do n.º 2, sempre que não o façam anonimamente, tenham direito a receber informações atempadas e adequadas sobre o seguimento dado por parte da empresa junto da qual apresentaram uma reclamação nos termos do n.º 1 e que, além disso, tenham direito a:

a) Ser informadas dos fundamentos da decisão de considerar uma reclamação fundada ou infundada e receber informações sobre as medidas e as ações empreendidas;

b) Dialogar com os representantes da empresa a um nível adequado para debater os efeitos negativos potenciais ou reais que são objeto da reclamação;

c) Solicitar que as empresas procedam à reparação ou contribuam para a reparação dos efeitos negativos reais, em conformidade com o artigo 8.º-C.

Alteração 217

Proposta de diretiva Artigo 9 – n.º 4 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

4. Os Estados-Membros devem assegurar que *os autores das reclamações têm* direito a:

4. Os Estados-Membros devem assegurar que *as pessoas que apresentem notificações nos termos do n.º 2-A, sempre que não o façam anonimamente, tenham* direito a *receber informações atempadas e adequadas sobre o seguimento dado por parte da empresa junto da qual apresentaram uma notificação nos termos*

do n.º 1.

Alteração 218

Proposta de diretiva

Artigo 9 – n.º 4 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

a) Solicitar um acompanhamento adequado da reclamação por parte da empresa à qual tenham apresentado uma reclamação nos termos do n.º 1, e

Suprimido

Alteração 219

Proposta de diretiva

Artigo 9 – n.º 4 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

b) Reunir-se com os representantes da empresa a um nível adequado para debater os efeitos negativos graves potenciais ou reais que são objeto da reclamação.

Suprimido

Alteração 220

Proposta de diretiva

Artigo 9 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades de supervisão estejam habilitadas a emitir orientações dirigidas às empresas e outros intervenientes pertinentes responsáveis pelo desenvolvimento e administração dos mecanismos de notificação e de reclamação, nomeadamente no que diz respeito à sua conformidade com os critérios estabelecidos no presente artigo, em consonância com as normas

internacionais pertinentes.

Alteração 221

Proposta de diretiva Artigo 9 – n.º 4-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-B. *A apresentação de uma notificação ou reclamação ao abrigo do presente artigo não deve constituir um pré-requisito nem impedir a pessoa que as apresenta de aceder ao procedimento relativo às preocupações fundamentadas previsto no artigo 19.º, nem a mecanismos judiciais ou outros mecanismos não judiciais, como os pontos de contacto nacionais da OCDE, caso existam.*

Alteração 222

Proposta de diretiva Artigo 10 – título

Texto da Comissão

Alteração

Acompanhamento

Acompanhamento *e verificação*

Alteração 223

Proposta de diretiva Artigo 10 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

Os Estados-Membros devem assegurar que as empresas *realizam avaliações periódicas das suas próprias operações e das medidas, das suas filiais e, quando associadas às cadeias de valor da empresa, das suas relações empresariais estabelecidas, a fim de avaliar a eficácia da identificação, prevenção, atenuação, cessação e minimização da extensão dos efeitos negativos nos direitos humanos e*

Os Estados-Membros devem assegurar que as empresas *verificam a execução e avaliam a adequação e a eficácia, de forma contínua, das suas ações empreendidas em conformidade com a presente diretiva. A avaliação e a verificação baseiam-se, se for caso disso, em indicadores qualitativos e quantitativos e são realizadas de forma contínua, tendo em conta a natureza, gravidade e*

no ambiente. Essas avaliações baseiam-se, se for caso disso, em indicadores qualitativos e quantitativos e são realizadas, ***pelo menos, de 12 em 12 meses*** e sempre que existam motivos razoáveis para acreditar que podem surgir novos riscos ***significativos*** de ocorrência desses efeitos negativos. A política em matéria de dever de diligência ***é atualizada*** em conformidade com o resultado dessas avaliações.

Alteração 224

Proposta de diretiva Artigo 11 – n.º 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem assegurar que as empresas que não estão sujeitas aos requisitos de comunicação de informações nos termos dos artigos 19.º-A e 29.º-A da Diretiva 2013/34/UE comunicam as questões abrangidas pela presente diretiva, publicando no seu sítio Web uma declaração anual ***numa língua de uso corrente na esfera empresarial internacional***. A declaração deve ser publicada ***até 30 de abril de cada ano, abrangendo o ano civil anterior***.

Alteração 225

Proposta de diretiva Artigo 11 – n.º 2

Texto da Comissão

A Comissão adota atos delegados em conformidade com o artigo 28.º no que diz

probabilidade dos efeitos negativos em questão e sempre que existam motivos razoáveis para acreditar que podem surgir novos riscos de ocorrência desses efeitos negativos. ***Sempre que adequado***, a política em matéria de dever de diligência, ***o plano de ação de prevenção e o plano de medidas corretivas são revistos e atualizados*** em conformidade com o resultado dessas avaliações.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as empresas que não estão sujeitas aos requisitos de comunicação de informações nos termos dos artigos 19.º-A, 29.º-A e ***40.º-A*** da Diretiva 2013/34/UE comunicam as questões abrangidas pela presente diretiva, publicando no seu sítio Web uma declaração anual ***em pelo menos uma das línguas oficiais da União***. A declaração deve ser publicada, ***o mais tardar, 12 meses após a data de encerramento do balanço do exercício financeiro para o qual a declaração foi elaborada***. ***No caso das empresas de países terceiros, a declaração incluirá informações sobre a forma de contactar o representante autorizado da empresa, tal como definido no artigo 16.º.***

2. A Comissão adota atos delegados em conformidade com o artigo 28.º no que diz

respeito ao conteúdo e aos critérios para a comunicação de informações nos termos do n.º 1, especificando as informações sobre a descrição do dever de diligência, os efeitos negativos potenciais e reais e as medidas tomadas para corrigir esses efeitos.

respeito ao conteúdo e aos critérios para a comunicação de informações nos termos do n.º 1, ***assegurando a sua coerência com os requisitos de divulgação em matéria de dever de diligência previstos no artigo 40.º-B da Diretiva 2013/34/UE e especificando as informações sobre a descrição do dever de diligência, os efeitos negativos potenciais e reais e as medidas tomadas para corrigir esses efeitos. Esta comunicação de informações deve ser suficientemente pormenorizada para demonstrar o cumprimento das obrigações estabelecidas na presente diretiva.***

Ao adotar atos delegados, a Comissão assegura que não haja duplicação de requisitos de comunicação de informações aplicáveis às empresas a que se refere o artigo 3.º, alínea a), subalínea iv), que estejam sujeitas a requisitos de comunicação de informações e tem em conta os principais efeitos negativos nos termos do artigo 4.º do Regulamento (UE) 2019/2088 do Parlamento Europeu e do Conselho, mantendo simultaneamente na íntegra as obrigações mínimas estabelecidas na presente diretiva.

No caso das empresas que não tenham um sítio Web, os Estados-Membros devem dedicar um sítio Web à publicação da declaração anual das empresas em causa.

Alteração 226

Proposta de diretiva Artigo 11-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 11.º-A

Acessibilidade da informação no Ponto de Acesso Único Europeu (ESAP)

1. Os Estados-Membros devem assegurar que, sempre que as empresas

tornem públicas as declarações anuais elaboradas nos termos do artigo 11.º, n.º 1, da presente diretiva, as mesmas apresentem simultaneamente essas informações ao organismo de recolha a que se refere o n.º 3 do presente artigo, para fins de acessibilidade no ESAP criado ao abrigo do Regulamento (UE) XX/XXXX [Regulamento ESAP] do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-A}.

As referidas informações devem cumprir todos os seguintes requisitos:

a) As informações devem ser elaboradas num formato que permita a extração de dados, na aceção do artigo 2.º, ponto 3, do Regulamento (UE) XX/XXXX [Regulamento ESAP]^{1-B}, ou, quando tal for exigido pelo direito da União, num formato legível por máquina, na aceção do artigo 2.º, ponto 13, da Diretiva (UE) 2019/1024 do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-C};

b) As informações devem ser acompanhadas de todos os seguintes metadados:

i) todos os nomes da empresa à qual as informações dizem respeito,

ii) o identificador de entidade jurídica da empresa, especificado nos termos do artigo 7.º, n.º 4, do Regulamento (UE) XX/XXXX [Regulamento ESAP],

iii) a dimensão da empresa por categoria, especificada nos termos do artigo 7.º, n.º 4, do Regulamento (UE) XX/XXXX [Regulamento ESAP],

iv) o tipo de informação, classificado nos termos do artigo 7.º, n.º 4, do Regulamento (UE) XX/XXXX [Regulamento ESAP],

v) o período específico durante o qual as informações devem estar disponíveis ao público no ESAP, se aplicável.

2. Para efeitos do n.º 1, alínea b), subalínea ii), os Estados-Membros devem garantir que as empresas obtenham um

identificador de entidade jurídica especificado nos termos do artigo 7.º, n.º 4, do Regulamento (UE) XX/XXXX [Regulamento ESAP].

3. Até [1 dia antes da entrada em vigor da obrigação de as empresas apresentarem informações ao organismo de recolha], para efeitos da disponibilização ao público no ESAP das informações a que se refere o n.º 1, os Estados-Membros devem designar um dos mecanismos oficialmente nomeados a que se refere o artigo 21.º, n.º 2, da Diretiva 2004/109/CE como organismo de recolha, na aceção do artigo 2.º, ponto 2, do Regulamento (UE) XX/XXXX [Regulamento ESAP], e notificar a ESMA desse facto.

4. A fim de assegurar uma recolha e administração eficientes dos dados apresentados em conformidade com o n.º 1, alíneas a) e b), a Comissão fica habilitada a adotar medidas de execução para especificar:

- a) Quaisquer outros metadados que devam acompanhar as informações;*
- b) A estruturação dos dados nas informações;*
- c) Se é exigido um formato legível por máquina e qual o formato legível por máquina a utilizar.*

^{1-A} Regulamento (UE) XX/XXXX do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um ponto de acesso único europeu destinado a permitir um acesso centralizado a informações publicamente disponíveis com relevância para os serviços financeiros, os mercados de capitais e a sustentabilidade (JO L [...] de [...], p. [...]).

^{1-B} Diretiva (UE) 2019/1024 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativa aos dados abertos e à reutilização de informações do setor público (JO L 172 de 26.6.2019,

p. 56).

1-C Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno e que revoga a Diretiva 1999/93/CE (JO L 257 de 28.8.2014, p. 73).

Alteração 227

Proposta de diretiva Artigo 12 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A fim de prestar apoio às empresas para facilitar a seu cumprimento do artigo 7.º, n.º 2, alínea b), e do artigo 8.º, n.º 3, alínea c), a Comissão deve adotar orientações sobre cláusulas contratuais-tipo.

Alteração

A fim de prestar apoio às empresas para facilitar o seu cumprimento do artigo 7.º, n.º 2, alínea b), e do artigo 8.º, n.º 3, alínea c), a Comissão deve, ***em consulta com os Estados-Membros e as partes interessadas pertinentes***, adotar orientações, ***adaptadas ao setor e à dimensão das empresas***, sobre cláusulas contratuais-tipo, ***até à data de aplicação da presente diretiva. As referidas cláusulas contratuais-tipo devem, no mínimo, estipular o seguinte:***

Alteração 228

Proposta de diretiva Artigo 12 – parágrafo 1 – alínea a) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a) A clara repartição de tarefas entre as duas partes contratantes no âmbito da cooperação contínua e o facto de que as cláusulas contratuais não podem resultar na transferência da responsabilidade pelo exercício do dever de diligência; e

Alteração 229

Proposta de diretiva
Artigo 12 – parágrafo 1 – alínea b) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b) Que, sem prejuízo do disposto no artigo 7.º, n.º 5, e no artigo 8.º, n.º 6, em caso de violação das cláusulas contratuais, as empresas devem, em primeiro lugar, tomar medidas adequadas em conformidade com o artigo 7.º, n.º 4, e o artigo 8.º, n.º 5, e devem evitar a rescisão dessas cláusulas.

Alteração 230

Proposta de diretiva
Artigo 13 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

A fim de prestar apoio às empresas ou às autoridades dos Estados-Membros sobre a forma como as empresas devem cumprir as suas obrigações em matéria de dever de diligência, a Comissão, em consulta com os Estados-Membros e *as* partes interessadas, a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia, a Agência Europeia do Ambiente e, se for caso disso, organismos internacionais com conhecimentos especializados em matéria de dever de diligência, *pode* emitir orientações, nomeadamente ***para setores específicos ou efeitos negativos específicos***.

1. A fim de prestar apoio às empresas ou às autoridades dos Estados-Membros sobre a forma como as empresas devem cumprir as suas obrigações em matéria de dever de diligência, ***inclusive no que diz respeito aos direitos e às proteções consagrados no anexo***, a Comissão, em consulta com os Estados-Membros, ***os parceiros sociais setoriais e intersetoriais europeus e outras*** partes interessadas ***pertinentes***, a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia, a Agência Europeia do Ambiente, ***a Autoridade Europeia do Trabalho, o Serviço Europeu para a Ação Externa, a Agência de Execução do Conselho Europeu da Inovação e das PME (EISMEA), a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos*** e, se for caso disso, ***a OCDE e outros*** organismos internacionais com conhecimentos especializados em matéria de dever de diligência, ***deve*** emitir orientações ***claras e de fácil compreensão***, nomeadamente ***orientações setoriais e gerais, a fim de facilitar o cumprimento de forma prática.***

Alteração 231

Proposta de diretiva Artigo 13 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. A fim de prestar apoio às empresas ou às autoridades dos Estados-Membros sobre a forma como as empresas devem cumprir as suas obrigações em matéria de dever de diligência, as orientações devem incluir:

a) Informações sobre a execução das normas em matéria de direitos humanos e de ambiente aplicáveis às empresas com base nas Linhas Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais, clarificadas no Guia da OCDE sobre a conduta responsável das empresas, bem como nos Princípios orientadores das Nações Unidas sobre empresas e direitos humanos;

b) Listas de fatores de risco e orientações correspondentes, incluindo fatores de risco a nível da empresa, fatores de risco geográficos e fatores de risco setoriais;

c) Orientações setoriais, em particular para os seguintes setores, em consonância com as atuais ou futuras orientações da OCDE:

i) fabrico e comércio grossista e retalhista de têxteis, artigos de vestuário, peles com pelo, couros e produtos afins (incluindo calçado),

ii) agricultura, abastecimento de água, gestão de terras e recursos, incluindo a conservação da natureza, silvicultura, pescas (incluindo a aquicultura), indústria da borracha, fabrico de produtos alimentares, comercialização e publicidade de alimentos e bebidas, comércio grossista e retalhista de matérias-primas agrícolas, animais vivos,

produtos animais, madeira, alimentos e bebidas e gestão de resíduos,

iii) indústrias extrativas, a extração, a refinação, o transporte e a manipulação de recursos minerais, independentemente do local onde são extraídos (incluindo petróleo bruto, gás natural, carvão, lenhite, metais e minérios metálicos, bem como todos os outros minerais não metálicos e produtos de pedreira), o fabrico de produtos metálicos de base, outros produtos minerais não metálicos e produtos metálicos transformados (exceto máquinas e equipamentos) e o comércio por grosso de recursos minerais, produtos minerais básicos e intermédios (incluindo metais e minérios metálicos, materiais de construção, combustíveis, produtos químicos e outros produtos intermédios), construção, setor energético,

iv) a prestação de serviços financeiros, serviços e atividades de investimento e outros serviços financeiros;

d) Informações sobre a forma de cumprir o dever de diligência reforçado e sensível aos conflitos em zonas afetadas por conflitos;

e) Informações sobre a forma de partilhar recursos e informações entre empresas e outras entidades jurídicas com o objetivo de prevenir, atenuar e reparar efeitos negativos, em conformidade com o direito da concorrência;

f) Informações sobre a forma de ter em conta as necessidades específicas das PME;

g) Informações sobre a criação de um mecanismo de notificação e de reclamação extrajudicial;

h) Informações sobre a desvinculação responsável e uma avaliação e uma lista dinâmica dos contextos em que os efeitos negativos são patrocinados pelo Estado e sistémicos;

i) Orientações práticas sobre a forma de identificar e dialogar com as partes

interessadas afetadas;

j) Informações sobre a facilitação, pelos Estados-Membros, do acesso das vítimas à justiça e a prevenção de retaliação das partes interessadas afetadas;

k) Orientações práticas sobre a conceção e aplicação de estratégias de definição de prioridades, incluindo orientações práticas sobre o modo como a proporcionalidade e a definição de prioridades, no que respeita a efeitos, setores e áreas geográficas, podem ser aplicadas às obrigações em matéria de dever de diligência em função da dimensão e do setor da empresa;

l) Informações sobre práticas de aquisição responsáveis;

m) Informações sobre o dever de diligência sensível às questões de género e à dimensão cultural e sobre as medidas que as empresas devem tomar para dar resposta aos desafios enfrentados pelos pequenos agricultores, incluindo o acesso a um rendimento adequado;

n) Informações sobre a forma de apoiar a recolha participativa e segura de dados independentes relativos a violações dos direitos humanos e danos ambientais e sobre a forma de empreender as ações necessárias para que esses dados sejam tidos em conta;

o) Informações destinadas às agências de crédito à exportação da União para ajudar a que os fundos e os créditos à exportação da União e dos Estados-Membros funcionem em conformidade com os princípios da presente diretiva.

Alteração 232

**Proposta de diretiva
Artigo 13 – parágrafo 1-B (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

1-B. As orientações devem ser disponibilizadas, o mais tardar, ... [um ano antes da data de entrada em vigor das obrigações das empresas nos termos da presente diretiva], em formato gratuito e facilmente acessível, incluindo o formato digital, e em todas as línguas oficiais da União. A Comissão deve rever periodicamente a pertinência das suas orientações e proceder à sua adaptação, nomeadamente a novas boas práticas.

Alteração 233

**Proposta de diretiva
Artigo 13 – parágrafo 1-C (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

1-C. A Comissão deve atualizar regularmente e publicar fichas de informação por país, a fim de fornecer uma informação atualizada sobre as convenções e os tratados internacionais ratificados por cada um dos parceiros comerciais da União. A Comissão deve recolher e publicar dados comerciais e aduaneiros sobre a origem das matérias-primas e dos produtos intermédios e acabados, e publicar informações sobre os riscos de efeitos negativos, potenciais ou reais, nos direitos humanos, no ambiente e na governação associados a determinados países ou regiões, setores e subsetores e produtos.

Alteração 234

**Proposta de diretiva
Artigo 14 – n.º 1**

Texto da Comissão

Alteração

1. Os Estados-Membros, a fim de

1. ***Antes da entrada em vigor da***

prestar informações e apoio às empresas e aos parceiros com os quais tenham relações empresariais *estabelecidas* nas suas cadeias de valor, nos seus esforços para cumprir as obrigações decorrentes da presente diretiva, criam e operam sítios Web, plataformas ou portais específicos, individualmente ou em conjunto. *Deve ser dada especial atenção, a este respeito, às PME presentes nas cadeias de valor das empresas.*

presente diretiva, os Estados-Membros, com o apoio da Comissão, concebem e aplicam medidas e conjuntos de instrumentos, a fim de prestar informações, aconselhamento e apoio às empresas e aos parceiros com os quais tenham relações empresariais nas suas cadeias de valor, nos seus esforços para cumprir as obrigações decorrentes da presente diretiva, e criam e operam sítios Web, plataformas ou portais específicos e intuitivos, individualmente ou em conjunto. Essas informações, aconselhamento e apoio devem ser de carácter prático e adaptados às necessidades específicas das PME em particular. Os Estados-Membros também asseguram que as empresas disponham de formação sobre a forma de exercer o dever de diligência. Ao fazê-lo, os Estados-Membros asseguram a complementaridade e a coerência com medidas semelhantes já existentes, como a informação e a promoção disponibilizadas pelos pontos de contacto nacionais da OCDE.

Alteração 235

Proposta de diretiva Artigo 14 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. A Comissão cria um portal digital específico para as empresas acederem, a título gratuito, a todos os modelos e informações relacionados com todos os requisitos de comunicação de informações, decorrentes da presente diretiva e de outros instrumentos legislativos da UE, especificamente aplicáveis a uma determinada empresa, com base na sua dimensão, setor, produtos e serviços e exposição ao risco, entre outros, bem como para acederem a informações sobre oportunidades de financiamento e de participação em

concursos públicos, a fim de executarem e cumprirem as suas obrigações em matéria de dever de diligência e delas retirarem benefícios.

Alteração 236

Proposta de diretiva Artigo 14 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-B. Os Estados-Membros fornecem informações e prestam apoio às partes interessadas e aos seus representantes no exercício das suas obrigações em matéria de dever de diligência, para o desenvolvimento das suas capacidades, e fornecem-lhes informações e assistência para facilitar o seu acesso à justiça. Tal pode incluir aconselhamento jurídico e a criação e administração de sítios Web, plataformas ou portais específicos, individualmente ou em conjunto. Os Estados-Membros podem também prestar apoio financeiro às partes interessadas com o objetivo de as informar sobre os direitos que lhes são conferidos pela presente diretiva e de facilitar o seu acesso aos mesmos, bem como proporcionar apoio e proteção às partes interessadas afetadas em relação aos efeitos negativos potenciais ou reais relacionados com as operações comerciais.

Alteração 237

Proposta de diretiva Artigo 14 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. Sem prejuízo das regras aplicáveis em matéria de auxílios estatais, os Estados-Membros *podem apoiar financeiramente*

2. Sem prejuízo das regras aplicáveis em matéria de auxílios estatais, os Estados-Membros *devem prestar apoio financeiro e de outra natureza às PME, quando*

as PME.

pertinente.

Alteração 238

Proposta de diretiva

Artigo 14 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A Comissão **pode complementar** as medidas de apoio dos Estados-Membros com base nas atuais medidas da União para apoiar o dever de diligência na União e em países terceiros e pode conceber novas medidas, incluindo a facilitação de iniciativas conjuntas das partes interessadas para ajudar as empresas a cumprir as suas obrigações.

Alteração

3. A Comissão **designa consultores em matéria de dever de diligência no âmbito da rede europeia de empresas e, nomeadamente para efeitos de garantia da coerência, complementa** as medidas de apoio dos Estados-Membros com base nas atuais medidas da União para apoiar o dever de diligência na União e em países terceiros e pode conceber novas medidas, incluindo a facilitação de iniciativas conjuntas das partes interessadas para ajudar as empresas a cumprir as suas obrigações.

Alteração 239

Proposta de diretiva

Artigo 14 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. A Comissão e os Estados-Membros devem assegurar que os instrumentos de cooperação e comerciais da União apoiam o desenvolvimento de um ambiente propício em países terceiros, bem como o desenvolvimento e o reforço dos mecanismos de cooperação e de parceria com países terceiros, com base nos instrumentos existentes, a fim de combater as causas profundas dos efeitos negativos nos direitos humanos e no ambiente e reforçar a capacidade dos agentes económicos de países terceiros de respeitar o ambiente e os direitos humanos.

Alteração 240

Proposta de diretiva

Artigo 14 – n.º 4

Texto da Comissão

4. As empresas podem *recorrer a regimes industriais e a* iniciativas multilaterais para apoiar o cumprimento das suas obrigações referidas nos artigos 5.º a 11.º da presente diretiva, na medida em que tais *regimes e* iniciativas sejam *adequados* para apoiar o cumprimento *dessas* obrigações. *A Comissão e os Estados-Membros podem facilitar a divulgação de informações sobre esses regimes ou iniciativas e sobre os seus resultados.* A Comissão, em colaboração com os Estados-Membros, *pode emitir orientações para avaliar a adequação dos regimes industriais e das iniciativas multilaterais.*

Alteração

4. *Sem prejuízo dos artigos 18.º, 19.º e 22.º,* as empresas podem *participar em* iniciativas *setoriais e* multilaterais para apoiar o cumprimento *de aspetos* das suas obrigações *em matéria de dever de diligência* referidas nos artigos 5.º a 11.º da presente diretiva, na medida em que tais iniciativas sejam *adequadas* para apoiar o cumprimento *das* obrigações *pertinentes.* *Essas iniciativas podem ser particularmente adequadas para apoiar a identificação de riscos à escala setorial, fornecendo instrumentos para atenuar riscos específicos, coordenando a utilização do efeito de alavanca das empresas para possibilitar a reparação e proporcionando acesso a um mecanismo de reclamação.* A Comissão, em colaboração com os Estados-Membros, *a OCDE, o ACDH e as partes interessadas pertinentes, deve:*

Alteração 241

Proposta de diretiva

Artigo 14 – n.º 4 – alínea a) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a) *Publicar orientações e uma metodologia para a avaliação do âmbito, do alinhamento com a presente diretiva e da credibilidade, nomeadamente no que diz respeito à transparência, à governação, aos mecanismos de supervisão e à responsabilização das empresas participantes, das iniciativas setoriais e multilaterais específicas, com base na metodologia de avaliação do alinhamento da OCDE;*

Alteração 242

Proposta de diretiva Artigo 14 – n.º 4 – alínea b) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b) Criar uma plataforma digital pública centralizada para as empresas, os governos e outras partes interessadas acederem gratuitamente a avaliações independentes por terceiros sobre o âmbito, o alinhamento e a credibilidade das iniciativas setoriais e multilaterais específicas, utilizando a metodologia desenvolvida pela Comissão nos termos da alínea a). As avaliações independentes por terceiros podem ser realizadas por Estados-Membros, pela OCDE ou por outros avaliadores independentes;

Alteração 243

Proposta de diretiva Artigo 14 – n.º 4 – alínea c) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c) Facilitar a divulgação de outras informações pertinentes sobre o âmbito, o alinhamento e a credibilidade das iniciativas setoriais e multilaterais e os seus resultados. Os Estados-Membros devem promover o desenvolvimento de iniciativas setoriais ou multilaterais adequadas para apoiar as empresas em setores específicos ou em questões específicas que envolvam riscos graves em termos de sustentabilidade, mas para os quais não existam tais iniciativas.

Alteração 244

Proposta de diretiva Artigo 14 – parágrafo 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. Sem prejuízo dos artigos 18.º, 19.º e 22.º, as empresas podem recorrer a verificações independentes por terceiros para apoiar o cumprimento de aspetos das suas obrigações em matéria de dever de diligência referidas nos artigos 5.º a 11.º da presente diretiva, na medida em que tais verificações sejam adequadas para apoiar o cumprimento das obrigações pertinentes. A Comissão adota um ato delegado nos termos do artigo 28.º para especificar as normas mínimas, incluindo normas de transparência, aplicáveis à verificação independente por terceiros.

Alteração 245

**Proposta de diretiva
Artigo 14 – n.º 4-B (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

4-B. As partes interessadas pertinentes podem apresentar notificações e reclamações nos termos do artigo 9.º por intermédio de iniciativas setoriais e multilaterais em que a empresa participe.

Alteração 246

**Proposta de diretiva
Artigo 14-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 14.º-A

Serviço de assistência único

1. Cada Estado-Membro deve designar um ou mais serviços de assistência nacionais para o dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade. Os Estados-Membros podem atribuir esta função a uma autoridade existente, como

os pontos de contacto nacionais, caso existam, mas devem assegurar que os serviços de assistência únicos sejam funcionalmente independentes das atribuições e funções das autoridades de supervisão.

2. As empresas podem solicitar orientações adicionais e obter mais apoio e informações sobre a melhor forma de cumprir as suas obrigações em matéria de dever de diligência por intermédio do referido ponto de contacto, nomeadamente sobre o papel da indústria colaborativa e das iniciativas multilaterais no apoio e na assistência às empresas no cumprimento de aspetos específicos das suas obrigações em matéria de dever de diligência.

3. Os serviços de assistência únicos podem também manter contactos entre si para assegurar a cooperação transfronteiras e, se for caso disso, os Estados-Membros devem assegurar que os serviços de assistência únicos coordenem as suas atividades com outros organismos de execução de outros instrumentos internacionais pertinentes, como os pontos de contacto nacionais da OCDE.

Alteração 247

Proposta de diretiva Artigo 15 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as empresas a que se refere o artigo 2.º, *n.º 1, alínea a)*, e o artigo 2.º, *n.º 2, alínea a)*, *adotam* um plano com vista a assegurar que o seu modelo de negócio e a sua estratégia *sejam compatíveis* com a transição para uma economia sustentável e com a limitação do aquecimento global a 1,5 °C, em conformidade com o Acordo de Paris. Esse

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as empresas a que se refere o artigo 2.º *concebem e aplicam* um plano *de transição em conformidade com os requisitos de comunicação de informações estabelecidos no artigo 19.º-A do Regulamento (UE) 2021/0104 (CISE)*, com vista a assegurar que o seu modelo de negócio e a sua estratégia *estejam alinhados* com *os objetivos da* transição

plano deve, *em especial, identificar, com base nas informações razoáveis à disposição da empresa, em que medida as alterações climáticas constituem um risco ou têm um efeito nas operações da empresa.*

para uma economia sustentável e com a limitação do aquecimento global a 1,5 °C, em conformidade com o Acordo de Paris, *bem como com o objetivo de, no que toca às suas operações na União, alcançar a neutralidade climática, conforme estabelecido no Regulamento (UE) 2021/1119 (Lei europeia em matéria de clima), incluindo a respetiva meta de neutralidade climática até 2050 e a meta climática para 2030.* Esse plano deve *incluir uma descrição do seguinte:*

Alteração 248

**Proposta de diretiva
Artigo 15 – n.º 1 – alínea a) (nova)**

Texto da Comissão

Alteração

a) A resiliência do modelo de negócio e da estratégia da empresa aos riscos relacionados com questões climáticas;

Alteração 249

**Proposta de diretiva
Artigo 15 – n.º 1 – alínea b) (nova)**

Texto da Comissão

Alteração

b) As oportunidades para a empresa relacionadas com questões climáticas;

Alteração 250

**Proposta de diretiva
Artigo 15 – n.º 1 – alínea c) (nova)**

Texto da Comissão

Alteração

c) Se for caso disso, a identificação e explicação das alavancas de descarbonização existentes nas operações e na cadeia de valor da empresa, incluindo a exposição da empresa a

atividades relacionadas com o carvão, o petróleo e o gás, conforme referida no artigo 19.º-A, n.º 2, alínea a), subalínea iii), e no artigo 29.º-A, n.º 2, alínea a), subalínea iii), da Diretiva 2013/34/UE;

Alteração 251

Proposta de diretiva
Artigo 15 – n.º 1 – alínea d) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

d) A forma como o modelo de negócio e a estratégia da empresa têm em conta os interesses das partes interessadas afetadas da empresa e os efeitos da empresa nas alterações climáticas;

Alteração 252

Proposta de diretiva
Artigo 15 – n.º 1 – alínea e) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

e) A forma como a estratégia da empresa foi e será aplicada no respeitante às questões climáticas, incluindo os planos financeiros e de investimento conexos;

Alteração 253

Proposta de diretiva
Artigo 15 – n.º 1 – alínea f) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

f) Os objetivos definidos no tempo e relacionados com as alterações climáticas estabelecidos pela empresa para emissões de âmbito 1, 2 e, se for caso disso, 3, incluindo, se for caso disso, metas absolutas de redução de emissões de gases

com efeito de estufa para 2030 e em intervalos de cinco em cinco anos até 2050, com base em provas científicas concludentes, bem como uma descrição dos progressos realizados pela empresa rumo à consecução desses objetivos;

Alteração 254

Proposta de diretiva

Artigo 15 – n.º 1 – alínea g) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

g) O papel dos órgãos de administração, de gestão e de supervisão no respeitante às questões climáticas;

Alteração 255

Proposta de diretiva

Artigo 15 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. Os Estados-Membros devem assegurar que, caso as alterações climáticas sejam ou devessem ter sido identificadas como um risco principal ou um efeito principal das operações da empresa, a empresa inclui objetivos de redução das emissões no seu plano.

Suprimido

Alteração 256

Proposta de diretiva

Artigo 15 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. Os Estados-Membros devem assegurar que *as empresas têm devidamente em conta o cumprimento das obrigações a que se referem os n.ºs 1 e 2 ao fixarem a remuneração variável, se esta estiver associada ao contributo de um*

3. Os Estados-Membros devem assegurar que *os administradores sejam responsáveis pela supervisão do cumprimento das obrigações previstas no presente artigo e que as empresas que tenham, em média, mais de 1 000*

administrador para a estratégia empresarial da empresa, bem como para os interesses e a sustentabilidade a longo prazo.

trabalhadores, disponham de uma política pertinente e eficaz para garantir que uma parte da remuneração variável dos administradores seja associada ao plano de transição da empresa a que se refere o presente artigo. Essa política deve ser aprovada pela assembleia geral anual.

Alteração 257

Proposta de diretiva Artigo 17 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Cada Estado-Membro deve designar uma ou mais autoridades de supervisão para supervisionar o cumprimento das obrigações estabelecidas nas disposições nacionais adotadas nos termos *dos artigos 6.º a 11.º e do artigo 15.º, n.ºs 1 e 2* («autoridade de supervisão»).

Alteração

1. Cada Estado-Membro deve designar uma ou mais autoridades de supervisão para supervisionar o cumprimento das obrigações estabelecidas nas disposições nacionais adotadas nos termos *da presente diretiva* («autoridade de supervisão»).

Alteração 258

Proposta de diretiva Artigo 17 – n.º 6

Texto da Comissão

6. Até à data indicada no artigo 30.º, n.º 1, alínea a), os Estados-Membros devem comunicar à Comissão os nomes e os dados de contacto das autoridades de supervisão designadas nos termos do presente artigo, bem como as respetivas competências, caso existam várias autoridades de supervisão designadas. Nesse caso, devem informar a Comissão dessa alteração.

Alteração

6. Até à data indicada no artigo 30.º, n.º 1, alínea a), os Estados-Membros devem comunicar à Comissão os nomes e os dados de contacto das autoridades de supervisão *e, se for caso disso, as respetivas competências dessas autoridades* designadas nos termos do presente artigo, bem como as respetivas competências, caso existam várias autoridades de supervisão designadas. Nesse caso, devem informar a Comissão dessa alteração.

Alteração 259

Proposta de diretiva
Artigo 17 – n.º 7

Texto da Comissão

7. A Comissão deve disponibilizar ao público, inclusive no seu sítio Web, a lista das autoridades de supervisão. A Comissão deve atualizar regularmente a lista com base nas informações recebidas dos Estados-Membros.

Alteração

7. A Comissão deve disponibilizar ao público, inclusive no seu sítio Web, a lista das autoridades de supervisão ***e, quando um Estado-Membro tiver diversas autoridades de supervisão, as respetivas competências dessas autoridades.*** A Comissão deve atualizar regularmente a lista com base nas informações recebidas dos Estados-Membros.

Alteração 260

Proposta de diretiva
Artigo 17 – n.º 8

Texto da Comissão

8. Os Estados-Membros devem garantir a independência das autoridades de supervisão e assegurar que estas e todas as pessoas que para elas trabalham ou tenham trabalhado, bem como ***os auditores ou peritos*** que atuam em seu nome, exerçam os seus poderes de forma imparcial, transparente e no devido respeito pelas obrigações de sigilo profissional. Em especial, os Estados-Membros devem assegurar que a autoridade é jurídica e funcionalmente independente das empresas abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente diretiva ou de outros interesses do mercado, que o seu pessoal e as pessoas responsáveis pela sua gestão estão isentos de conflitos de interesses, sob reserva de requisitos de confidencialidade, e que se abstêm de qualquer ação incompatível com as suas funções.

Alteração

8. Os Estados-Membros devem garantir a independência das autoridades de supervisão e assegurar que estas e todas as pessoas que para elas trabalham ou tenham trabalhado, bem como ***as pessoas*** que atuam em seu nome, exerçam os seus poderes de forma imparcial, transparente e no devido respeito pelas obrigações de sigilo profissional. Em especial, os Estados-Membros devem assegurar que a autoridade é jurídica e funcionalmente independente das empresas abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente diretiva ou de outros interesses do mercado, que o seu pessoal e as pessoas responsáveis pela sua gestão estão isentos de conflitos de interesses, sob reserva de requisitos de confidencialidade, e que se abstêm de qualquer ação incompatível com as suas funções.

Alteração 261

Proposta de diretiva
Artigo 17 – n.º 8-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

8-A. Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades de supervisão publiquem e disponibilizem num sítio Web um relatório anual pormenorizado sobre as suas atividades passadas, o plano de trabalho futuro e as suas prioridades, bem como os casos de incumprimento mais graves.

Alteração 262

**Proposta de diretiva
Artigo 17 – n.º 8-B (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

8-B. Os Estados-Membros asseguram que as autoridades de supervisão reconheçam o papel dos organismos de execução de outros instrumentos internacionais pertinentes, como os pontos de contacto nacionais da OCDE. A Comissão, em consulta com os organismos internacionais competentes, pode elaborar orientações sobre a coordenação entre as autoridades de controlo e esses organismos de execução.

Alteração 263

**Proposta de diretiva
Artigo 18 – n.º 1**

Texto da Comissão

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades de supervisão **dispõem** dos poderes *e* recursos adequados para desempenhar as funções que lhes são conferidas pela presente diretiva, incluindo o poder de **solicitar** informações e realizar investigações relacionadas com o cumprimento das obrigações estabelecidas na presente diretiva.

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades de supervisão **sejam independentes e imparciais e disponham** dos poderes, **dos recursos e dos conhecimentos especializados** adequados para desempenhar as funções que lhes são conferidas pela presente diretiva, incluindo o poder de **exigir que as empresas forneçam** informações e **de** realizar

investigações, *que podem incluir, se for caso disso, inspeções no terreno e audições das partes interessadas relevantes*, relacionadas com o cumprimento das obrigações estabelecidas na presente diretiva.

Alteração 264

Proposta de diretiva Artigo 18 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão

A adoção de medidas corretivas não impede a que se imponham sanções administrativas ou que se acione a responsabilidade civil em caso de danos, nos termos dos artigos 20.º e 22.º, respetivamente.

Alteração

A adoção de medidas corretivas não impede a que se imponham sanções administrativas ou que se acione a responsabilidade civil em caso de danos, ***incluindo*** nos termos dos artigos 20.º e 22.º, respetivamente.

Alteração 265

Proposta de diretiva Artigo 18 – n.º 5 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Impor sanções ***pecuniárias*** nos termos do artigo 20.º;

Alteração

b) Impor sanções nos termos do artigo 20.º;

Alteração 266

Proposta de diretiva Artigo 18 – n.º 5 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Adotar medidas provisórias para evitar o risco de danos graves ***e*** irreparáveis.

Alteração

c) Adotar medidas provisórias para evitar o risco de danos graves ***ou*** irreparáveis;

Alteração 267

Proposta de diretiva
Artigo 18 – n.º 5 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-A) Avaliar a validade das estratégias de definição de prioridades como previsto no artigo 8.º-B e exigir a respetiva revisão caso não se encontrem satisfeitos os requisitos aplicáveis a tais estratégias.

Alteração 268

Proposta de diretiva
Artigo 18 – n.º 7

Texto da Comissão

Alteração

7. Os Estados-Membros devem assegurar que todas as pessoas coletivas ou singulares têm direito à ação judicial contra as decisões juridicamente vinculativas das autoridades de supervisão que lhes digam respeito.

7. Os Estados-Membros devem assegurar que todas as pessoas coletivas ou singulares têm direito à ação judicial contra as decisões juridicamente vinculativas das autoridades de supervisão que lhes digam respeito, ***em conformidade com o direito nacional e sem prejuízo das normas dos Estados-Membros relativas ao direito de recurso das empresas e a outras salvaguardas pertinentes.***

Alteração 269

Proposta de diretiva
Artigo 18 – parágrafo 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

7-A. As autoridades de supervisão publicam e atualizam regularmente uma lista de todas as empresas abrangidas pela presente diretiva sob a sua jurisdição, sem incluir quaisquer dados pessoais na aceção do artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679. As listas de empresas abrangidas pela presente diretiva devem conter ligações que permitam aceder, se for caso disso, às declarações das empresas em matéria de

dever de diligência.

Alteração 270

Proposta de diretiva
Artigo 18 – n.º 7-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

7-B. Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades de supervisão mantenham registos dos inquéritos referidos no n.º 1, indicando em particular a sua natureza e os seus resultados, bem como registos de todas as notificações de medidas corretivas efetuadas nos termos do n.º 5.

Alteração 271

Proposta de diretiva
Artigo 18 – n.º 7-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

7-C. As decisões das autoridades de supervisão relativas ao cumprimento da presente diretiva por parte de uma empresa não prejudicam a responsabilidade civil da empresa nos termos do artigo 22.º. No contexto de processos de responsabilidade civil em curso e a pedido de um órgão jurisdicional, as autoridades de supervisão devem partilhar quaisquer informações de que disponham sobre uma determinada empresa com o órgão jurisdicional perante o qual devem ser ouvidos os processos apresentados nos termos do artigo 22.º.

Alteração 272

Proposta de diretiva
Artigo 19 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Os Estados-Membros devem assegurar que, caso as pessoas que apresentam preocupações fundamentadas assim o solicitem, as autoridades de supervisão tomem as medidas necessárias para garantir a proteção adequada da identidade da pessoa em causa e dos seus dados pessoais, que, se fossem divulgados, prejudicariam a pessoa em causa.

Alteração 273

Proposta de diretiva Artigo 19 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. Se a preocupação fundamentada for da competência de outra autoridade de supervisão, a autoridade a quem é transmitida a preocupação transmite-a a essa autoridade.

2. Se a preocupação fundamentada for da competência de outra autoridade de supervisão, a autoridade a quem é transmitida a preocupação transmite-a a essa autoridade ***e informa a pessoa que apresentou uma preocupação fundamentada de acordo com o previsto no n.º 1.***

Alteração 274

Proposta de diretiva Artigo 19 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades de supervisão avaliam as preocupações fundamentadas e, se for caso disso, exercem os poderes que lhes competem a que se refere o artigo 18.º.

3. Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades de supervisão avaliam as preocupações fundamentadas e, se for caso disso, exercem os poderes que lhes competem a que se refere o artigo 18.º ***num prazo razoável.***

Alteração 275

Proposta de diretiva
Artigo 19 – n.º 4

Texto da Comissão

4. A autoridade de supervisão deve informar, o mais rapidamente possível e em conformidade com as disposições pertinentes do direito nacional e o direito da União, a pessoa referida no n.º 1 do resultado da avaliação da sua preocupação fundamentada e apresentar a correspondente fundamentação.

Alteração

4. A autoridade de supervisão deve informar, o mais rapidamente possível e em conformidade com as disposições pertinentes do direito nacional e o direito da União, a pessoa referida no n.º 1 do resultado da avaliação da sua preocupação fundamentada e ***da sua decisão de deferir ou indeferir o pedido de intervenção, e*** apresentar a correspondente fundamentação, ***bem como uma descrição das medidas adicionais que adotará. As autoridades de supervisão podem permitir que a pessoa que apresentou a preocupação forneça informações adicionais.***

Alteração 276

Proposta de diretiva
Artigo 19 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades de supervisão estabeleçam canais de fácil acesso para a receção das preocupações. Os procedimentos para a apresentação de preocupações fundamentadas devem ser justos, equitativos, atempados e gratuitos. Os Estados-Membros garantem que sejam postas à disposição do público informações práticas relativas ao acesso às vias de recurso administrativo e judicial.

Alteração 277

Proposta de diretiva
Artigo 19 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Os Estados-Membros devem assegurar que as pessoas que apresentam a preocupação fundamentada nos termos do presente artigo ***e que têm, nos termos do direito nacional, um interesse legítimo na questão*** tenham acesso a um tribunal ou a outro organismo público independente e imparcial competente para fiscalizar a legalidade processual e material das decisões, atos ou omissões da autoridade de supervisão.

Alteração

5. Os Estados-Membros devem assegurar que as pessoas que apresentam a preocupação fundamentada nos termos do presente artigo tenham acesso a um tribunal ou a outro organismo público independente e imparcial competente para fiscalizar a legalidade processual e material das decisões, atos ou omissões da autoridade de supervisão.

Alteração 278

Proposta de diretiva
Artigo 20 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Para decidir da imposição de sanções e, em caso afirmativo, para determinar a sua natureza e nível adequado, devem ser tidos em devida conta ***os esforços da empresa para cumprir quaisquer medidas corretivas que lhes sejam exigidas por uma autoridade de supervisão, quaisquer investimentos efetuados e qualquer apoio específico prestado nos termos dos artigos 7.º e 8.º, bem como a colaboração com outras entidades para corrigir os efeitos negativos nas suas cadeias de valor, consoante o caso.***

Alteração

2. Para decidir da imposição de sanções e, em caso afirmativo, para determinar a sua natureza e nível adequado, devem ser tidos em devida conta:

Alteração 279

Proposta de diretiva
Artigo 20 – n.º 2 – alínea a) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a) Os esforços da empresa para cumprir quaisquer medidas corretivas que lhes sejam exigidas por uma autoridade de supervisão;

Alteração 280

Proposta de diretiva Artigo 20 – n.º 2 – alínea b) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b) Quaisquer investimentos efetuados e qualquer apoio específico prestado nos termos dos artigos 7.º e 8.º;

Alteração 281

Proposta de diretiva Artigo 20 – n.º 2 – alínea c) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c) Qualquer colaboração com outras entidades para corrigir os efeitos negativos nas suas cadeias de valor;

Alteração 282

Proposta de diretiva Artigo 20 – n.º 2 – alínea d) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

d) A gravidade e a duração da infração da empresa, ou a gravidade dos efeitos ocorridos;

Alteração 283

Proposta de diretiva Artigo 20 – n.º 2 – alínea e) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

e) A medida em que as decisões de priorização foram razoáveis, credíveis e adotadas de boa-fé;

Alteração 284

Proposta de diretiva Artigo 20 – n.º 2 – alínea f (nova)

Texto da Comissão

Alteração

f) Quaisquer infrações anteriores por parte da empresa às disposições nacionais adotadas nos termos da presente diretiva;

Alteração 285

Proposta de diretiva Artigo 20 – n.º 2 – alínea g) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

g) Os benefícios financeiros obtidos ou as perdas evitadas pela empresa em virtude da infração cometida, se os dados em causa estiverem disponíveis;

Alteração 286

Proposta de diretiva Artigo 20 – n.º 2 – alínea h) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

h) As sanções aplicadas em relação a infrações similares noutros Estados-Membros;

Alteração 287

Proposta de diretiva Artigo 20 – n.º 2 – alínea i) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

i) O tratamento eficaz ou não eficaz, por parte da empresa, das queixas ou das propostas apresentadas por pessoas ou partes interessadas afetadas,

nomeadamente nos termos do artigo 9.º;

Alteração 288

Proposta de diretiva

Artigo 20 – n.º 2 – alínea j) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

j) Quaisquer outros fatores agravantes ou atenuantes aplicáveis às circunstâncias do caso concreto.

Alteração 289

Proposta de diretiva

Artigo 20 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Devem ser previstas, no mínimo, as seguintes medidas e sanções:

- a) Sanções pecuniárias;***
- b) Uma declaração pública que especifique que uma empresa é responsável e a natureza da infração;***
- c) A obrigação de adotar medidas, incluindo a cessação da conduta que constitui a infração e a não repetição desse comportamento;***
- d) A suspensão da livre circulação ou da exportação de produtos.***

Alteração 290

Proposta de diretiva

Artigo 20 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. Quando forem impostas sanções pecuniárias, estas devem basear-se no volume de negócios da empresa.

3. Quando forem impostas sanções pecuniárias, estas devem basear-se no volume de negócios ***líquido a nível mundial*** da empresa. ***O limite máximo das***

sanções pecuniárias não deve ser inferior a 5 % do volume de negócios líquido da empresa a nível mundial no exercício financeiro que antecede a decisão de imposição da sanção.

Alteração 291

Proposta de diretiva

Artigo 20 – n.º 3 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Os Estados-Membros asseguram que, no que diz respeito às empresas a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, alínea b), e o artigo 2.º, n.º 2, alínea b), as sanções pecuniárias administrativas sejam calculadas tendo em conta o volume de negócios consolidado declarado por essa empresa.

Alteração 292

Proposta de diretiva

Artigo 20 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. Os Estados-Membros devem estabelecer regras que assegurem que as empresas constituídas em conformidade com a legislação de um país terceiro nos termos do artigo 2.º, n.º 2, sejam excluídas de concursos para a adjudicação de contratos públicos caso não designem um representante autorizado em conformidade com o artigo 16.º.

Alteração 293

Proposta de diretiva

Artigo 20 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Os Estados-Membros devem assegurar a publicação de qualquer decisão das autoridades de supervisão que preveja sanções relacionadas com a violação do disposto na presente diretiva.

Alteração

4. Os Estados-Membros devem **manter um registo das sanções que tenham sido impostas e** assegurar a publicação de qualquer decisão das autoridades de supervisão que preveja sanções relacionadas com a violação do disposto na presente diretiva. **A decisão publicada não deve conter quaisquer dados pessoais na aceção do artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679.**

Alteração 294

**Proposta de diretiva
Artigo 21 – n.º 1 – parágrafo 1**

Texto da Comissão

A Comissão cria uma rede europeia de autoridades de supervisão, constituída por representantes das autoridades de supervisão. A rede facilita a cooperação das autoridades de supervisão, bem como a coordenação e o alinhamento das práticas de regulação, de investigação, de sanções e de supervisão das autoridades de supervisão e, se for caso disso, a partilha de informações entre elas.

Alteração

A Comissão cria uma rede europeia de autoridades de supervisão, constituída por representantes das autoridades de supervisão. A rede facilita a cooperação das autoridades de supervisão, bem como a coordenação e o alinhamento das práticas de regulação, de investigação, de sanções e de supervisão das autoridades de supervisão e, se for caso disso, a partilha de informações entre elas, **além de assegurar uma comunicação pública periódica sobre as atividades da rede.**

Alteração 295

**Proposta de diretiva
Artigo 21 – n.º 1 – parágrafo 2**

Texto da Comissão

A Comissão **pode** convidar agências da União com conhecimentos especializados nos domínios abrangidos pela presente diretiva a integrar a rede europeia de autoridades de supervisão.

Alteração

A Comissão **deve** convidar **a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia, a Agência Europeia do Ambiente, a Autoridade Europeia do Trabalho, a Agência de Execução do Conselho Europeu da Inovação e das**

PME e a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados e outras agências da União com conhecimentos especializados nos domínios abrangidos pela presente diretiva a integrar a rede europeia de autoridades de supervisão.

Alteração 296

Proposta de diretiva Artigo 21 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Os Estados-Membros cooperam com a rede com vista a identificar as empresas abrangidas pela sua jurisdição, designadamente através da prestação de todas as informações necessárias para avaliar se uma empresa de um país terceiro satisfaz os critérios previstos no artigo 2.º.

Alteração 297

Proposta de diretiva Artigo 21 – n.º 8-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

8-A. A rede europeia de autoridades de supervisão deve publicar um registo das empresas de países terceiros e da respetiva conformidade.

Alteração 298

Proposta de diretiva Artigo 22 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

a) Não tiverem cumprido as obrigações previstas **nos artigos 7.º e 8.º**, e;

a) Não tiverem cumprido as obrigações previstas **na presente diretiva**, e;

Alteração 299

Proposta de diretiva Artigo 22 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Esse incumprimento tiver dado origem a um efeito negativo que deveria ter sido identificado, prevenido, atenuado, cessado ou minimizado através das medidas adequadas previstas **nos artigos 7.º e 8.º**, levando à ocorrência de danos.

Alteração

b) Esse incumprimento tiver dado origem a **que a empresa tenha causado ou contribuído para** um efeito negativo **concreto** que deveria ter sido identificado, **definido como prioritário**, prevenido, atenuado, cessado, **corrigido** ou minimizado através das medidas adequadas previstas **na presente diretiva**, levando à ocorrência de danos.

Alteração 300

Proposta de diretiva Artigo 22 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Não obstante o disposto no n.º 1, os Estados-Membros devem assegurar que, se uma empresa tiver tomado as medidas referidas no artigo 7.º, n.º 2, alínea b), no artigo 7.º, n.º 4, ou no artigo 8.º, n.º 3, alínea c), e no artigo 8.º, n.º 5, não é responsável pelos danos causados por um efeito negativo resultante das atividades de um parceiro indireto com o qual tenha uma relação empresarial estabelecida, a menos que, tendo em conta as circunstâncias do caso, não seja razoável esperar que as medidas efetivamente tomadas, nomeadamente no que diz respeito à verificação do cumprimento, sejam adequadas para prevenir, atenuar, fazer cessar ou minimizar a extensão do efeito negativo.

Alteração

Suprimido

Alteração 301

Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Para avaliar a existência e a extensão da responsabilidade ***nos termos deste número, devem*** ser ***tidos*** em devida conta ***os*** esforços da empresa, na medida em que estejam diretamente relacionados com os danos em questão, para ***cumprir quaisquer*** medidas corretivas que lhes sejam exigidas por uma autoridade de supervisão, quaisquer investimentos efetuados e qualquer apoio específico prestado de acordo com o previsto nos artigos 7.º e 8.º, bem como qualquer colaboração com outras entidades para corrigir os efeitos negativos nas suas cadeias de valor.

Alteração

Para avaliar a existência e a extensão da responsabilidade, ***deve*** ser ***tido*** em devida conta ***o nível de*** esforços da empresa, na medida em que estejam diretamente relacionados com os danos em questão, para ***tomar*** medidas corretivas, ***incluindo as*** que lhes sejam exigidas por uma autoridade de supervisão, quaisquer investimentos efetuados e qualquer apoio específico prestado de acordo com o previsto nos artigos 7.º e 8.º, bem como qualquer colaboração com outras entidades ***e partes interessadas afetadas*** para corrigir os efeitos negativos nas suas cadeias de valor.

Alteração 302

Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Os Estados-Membros devem assegurar que:

- a) O prazo de prescrição para intentar ações de indemnização seja de, pelo menos, dez anos e existam medidas para garantir que as despesas do processo não sejam excessivamente onerosas para os requerentes que procuram justiça;***
- b) Os requerentes possam intentar medidas de injunção, incluindo processos sumários. Estas assumem a forma de uma medida provisória ou definitiva para cessar uma ação suscetível de violar a presente diretiva, ou para cumprir uma medida constante da presente diretiva;***
- c) Sejam adotadas medidas para garantir que os sindicatos mandatados, as organizações da sociedade civil, ou outros intervenientes relevantes que atuam em***

prol do interesse público possam intentar ações perante os tribunais em nome de uma vítima ou de um grupo de vítimas de efeitos negativos, e que essas entidades tenham os direitos e as obrigações de uma parte requerente durante os processos, sem prejuízo do direito nacional em vigor;

d) Quando é apresentado um pedido de recurso, um requerente forneça elementos que substanciem a probabilidade da responsabilidade de uma empresa nos termos da presente diretiva e tenha indicado que as provas adicionais estão sob o controlo da empresa, podendo os tribunais solicitar que essas provas sejam divulgadas pela empresa em conformidade com o direito processual nacional, sujeito às regras nacionais e da União em matéria de confidencialidade e de proporcionalidade.

Alteração 303

Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-B. As empresas que tenham participado em iniciativas setoriais ou multilaterais, em iniciativas multilaterais, ou que tenham recorrido à verificação por terceiros ou a cláusulas contratuais para apoiar a aplicação de aspetos específicos das suas obrigações em matéria de dever de diligência continuam a poder ser responsabilizadas nos termos do presente artigo.

Alteração 304

Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A responsabilidade civil de uma empresa por danos decorrentes da presente disposição não prejudica a responsabilidade civil das suas filiais ou de quaisquer parceiros empresariais diretos e indiretos da cadeia de valor.

Alteração

3. A responsabilidade civil de uma empresa por danos decorrentes da presente disposição não prejudica a responsabilidade civil das suas filiais ou de quaisquer parceiros empresariais diretos e indiretos da cadeia de valor. ***Nos casos em que uma filial seja abrangida pelo âmbito de aplicação da presente diretiva e seja dissolvida pela empresa-mãe ou se tenha dissolvido intencionalmente a fim de evitar a responsabilidade, a responsabilidade pode ser imputada à empresa-mãe caso não exista um sucessor legal.***

Alteração 305

Proposta de diretiva

Artigo 22 – n.º 4

Texto da Comissão

4. As regras em matéria de responsabilidade civil previstas na presente diretiva não ***prejudicam as regras da União ou as regras nacionais em matéria de responsabilidade civil relacionadas com os efeitos negativos nos direitos humanos ou com os efeitos negativos no ambiente que estabeleçam a responsabilidade em situações não abrangidas pela presente diretiva ou que estabeleçam uma responsabilidade mais estrita do que a estabelecida na presente diretiva.***

Alteração

4. As regras em matéria de responsabilidade civil previstas na presente diretiva não ***devem limitar a responsabilidade das empresas ao abrigo dos sistemas jurídicos da União ou nacionais, incluindo as regras em matéria de responsabilidade solidária.***

Alteração 306

Proposta de diretiva

Artigo 24 – título

Texto da Comissão

Apoio público

Alteração

Apoio público, ***contratação pública e concessões públicas***

Alteração 307

Proposta de diretiva Artigo 24 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem assegurar que *as empresas que solicitam apoio público certifiquem que não lhes foram impostas sanções por incumprimento das obrigações decorrentes da presente diretiva.*

Alteração

Os Estados-Membros devem assegurar que *o (não) cumprimento das obrigações decorrentes da presente diretiva ou da sua aplicação voluntária seja considerado um dos aspetos ambientais e sociais a ter em conta em consonância com as normas aplicáveis à prestação de apoio público ou à adjudicação de contratos públicos e concessões.*

Alteração 308

Proposta de diretiva Artigo 28 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 11.º é conferido à Comissão por *tempo indeterminado.*

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 3.º, n.º 2, **no artigo 11.º e no artigo 14.º, n.º 4-A**, é conferido à Comissão por **um período de cinco anos a contar de ... [data de entrada em vigor da presente diretiva]. A Comissão elabora um relatório sobre a delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do período de cinco anos. A delegação de poderes deve ser tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem, o mais tardar três meses antes do final de cada período.**

Alteração 309

Proposta de diretiva Artigo 28 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A delegação de poderes referida no artigo 11.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

Alteração

3. A delegação de poderes referida no artigo **3.º, n.º 2, no artigo 11.º ou no artigo 14.º, n.º 4-A**, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

Alteração 310

Proposta de diretiva
Artigo 28 – n.º 6

Texto da Comissão

6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 11.º só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Alteração

6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo **3.º, n.º 2, do artigo 11.º ou do artigo 14.º, n.º 4-A**, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Alteração 311

Proposta de diretiva
Artigo 29 – título

Texto da Comissão

Reexame

Alteração

Reexame *e apresentação de relatórios*

Alteração 312

Proposta de diretiva

Artigo 29 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

O mais tardar... [inserir data correspondente a *sete* anos a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva], a Comissão deve apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a aplicação da presente diretiva. O relatório deve avaliar a eficácia da presente diretiva na consecução dos seus objetivos e analisar as seguintes questões:

Alteração

1. O mais tardar... [inserir data correspondente a *seis* anos a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva] **e, posteriormente, de três em três anos**, a Comissão deve apresentar um relatório **exaustivo** ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a aplicação da presente diretiva. O relatório deve avaliar a eficácia da presente diretiva na consecução dos seus objetivos, **em particular a sua eficácia no que se refere a prevenir efeitos negativos potenciais, a pôr termo a efeitos negativos concretos ou a minimizar a sua extensão a nível mundial, bem como formular recomendações de ações e ser acompanhado, se for caso disso, de uma proposta legislativa. O relatório deve analisar, nomeadamente**, as seguintes questões:

Alteração 313

Proposta de diretiva

Artigo 29 – parágrafo 1 – alínea -a) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

-a) O impacto da presente diretiva sobre as PME, acompanhado por uma apresentação e uma análise da eficácia das diferentes medidas e instrumentos de apoio fornecidos às PME pela Comissão e pelos Estados-Membros;

Alteração 314

Proposta de diretiva

Artigo 29 – parágrafo 1 – alínea -a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

-a-A) Uma avaliação do número de pequenas e médias empresas que aplicam voluntariamente o dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade, em conformidade com a presente diretiva;

Alteração 315

Proposta de diretiva

Artigo 29 – parágrafo 1 – alínea -a-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

-a-B) A eficácia da presente diretiva na consecução dos seus objetivos, incluindo os custos indiretos associados e os respetivos benefícios económicos, sociais e ambientais daí decorrentes, bem como os efeitos na competitividade das empresas da União Europeia;

Alteração 316

Proposta de diretiva

Artigo 29 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

a) Se é necessário reduzir os limiares relativos ao número de trabalhadores e ao volume de negócios líquido estabelecidos no artigo 2.º, ***n.º I***;

a) Se é necessário reduzir os limiares relativos ao número de trabalhadores e ao volume de negócios líquido estabelecidos no artigo 2.º, em particular para determinados setores, se as modalidades de cálculo dos limiares são adequadas e se é necessário colmatar lacunas significativas para que a diretiva se aplique a todas as formas jurídicas relevantes de operadores económicos e a todas as estruturas empresariais complexas;

Alteração 317

Proposta de diretiva
Artigo 29 – parágrafo 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a-A) A eficácia dos mecanismos de execução postos em prática a nível nacional e, em particular, das sanções e dos procedimentos de responsabilidade civil;

Alteração 318

Proposta de diretiva
Artigo 29 – parágrafo 1 – alínea a-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a-B) A convergência e a divergência entre as legislações nacionais dos Estados-Membros na transposição da presente diretiva;

Alteração 319

Proposta de diretiva
Artigo 29 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

b) Se é necessário alterar a lista de setores constante do artigo 2.º, n.º 1, alínea b), nomeadamente a fim de a alinhar com as orientações da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos;

Suprimido

Alteração 320

Proposta de diretiva
Artigo 29 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

c) A necessidade de alterar o anexo, nomeadamente à luz da evolução da

Suprimido

situação a nível internacional;

Alteração 321

Proposta de diretiva

Artigo 29 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão

d) Se o âmbito de aplicação dos artigos 4.º a 14.º deve ser alargado aos impactos climáticos adversos.

Alteração

d) Se o âmbito de aplicação dos artigos 4.º a 14.º deve ser alargado aos impactos climáticos adversos ***adicionais, em particular para incluir também os impactos adversos na boa governação.***

Alteração 322

Proposta de diretiva

Artigo 29 – parágrafo 1 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

d-A) Se cumpre elaborar um plano de sustentabilidade abrangente, que contemple outros efeitos ambientais para além dos efeitos no clima;

Alteração 323

Proposta de diretiva

Artigo 29 – parágrafo 1 – alínea d-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

d-B) Se a definição de «cadeia de valor» no que diz respeito às empresas financeiras reguladas deve ser alargada de modo a incluir um leque mais vasto de empresas;

Alteração 324

Proposta de diretiva

Artigo 29 – parágrafo 1-A (novo)

1-A. A Comissão inicia e coordena uma avaliação anual à escala da União da resiliência das empresas a cenários adversos relacionados com as respetivas cadeias de valor. A Comissão transmite esta avaliação ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Alteração 325

Proposta de diretiva

Artigo 30 – n.º 1 – parágrafo 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem aplicar as referidas disposições ***do seguinte modo***:

Alteração

Os Estados-Membros devem aplicar as referidas disposições ***a partir de [inserir JO: três anos a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva] no que diz respeito às empresas a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, que tinham, em média, mais de 1 000 trabalhadores e cujo volume de negócios líquido a nível mundial era superior a 150 milhões de EUR no último exercício financeiro, ou que eram a empresa-mãe em última instância de um grupo com esse número de trabalhadores e com esse volume de negócios, bem como o artigo 2.º, n.º 2, que tenham gerado um volume de negócios líquido superior a 150 milhões de EUR na União no exercício anterior ao último exercício financeiro, ou que eram a empresa-mãe em última instância de um grupo com esse volume de negócios.***

Os Estados-Membros devem aplicar as referidas disposições a partir de [inserir JO: quatro anos a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva] no que diz respeito às empresas a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, que tinham, em média, mais de 500 trabalhadores e cujo volume de negócios líquido a nível mundial era superior a 150 milhões de EUR no último exercício financeiro, ou

que eram a empresa-mãe em última instância de um grupo com esse número de trabalhadores e com esse volume de negócios.

Os Estados-Membros devem aplicar as referidas disposições a partir de [inserir JO: quatro anos a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva] no que diz respeito às empresas a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, alínea a), que tinham, em média, mais de 250 trabalhadores e cujo volume de negócios líquido a nível mundial era superior a 40 milhões de EUR, bem como o artigo 2.º, n.º 2, que tenham gerado um volume de negócios líquido superior a 40 milhões de EUR na União e a 150 milhões de EUR a nível mundial no exercício anterior ao último exercício financeiro, ou que eram a empresa-mãe em última instância de um grupo com esse volume de negócios.

Em derrogação do quarto parágrafo do presente número, as empresas a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, alínea a), que tinham, em média, mais de 250 trabalhadores e cujo volume de negócios líquido a nível mundial era superior a 40 milhões de EUR, mas não excedia os 150 milhões de EUR no último exercício financeiro, podem decidir não cumprir as obrigações decorrentes da presente diretiva até [inserir JO: cinco anos a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva]. Nesses casos, a empresa deve notificar a autoridade de supervisão, apresentando uma breve declaração expondo os seus motivos.

Alteração 326

Proposta de diretiva

Artigo 30 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea a)

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
<i>a) A partir de... [inserir JO: dois anos</i>	<i>Suprimido</i>

a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva] no que respeita às empresas a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, alínea a), e o artigo 2.º, n.º 2, alínea a);

Alteração 327

Proposta de diretiva

Artigo 30 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea b)

Texto da Comissão

b) A partir de... [inserir JO: quatro anos a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva] no que respeita às empresas a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, alínea b), e o artigo 2.º, n.º 2, alínea b).

Alteração

Suprimido

Alteração 328

Proposta de diretiva

Anexo I – Parte I – subtítulo 1 – título

Texto da Comissão

1. **Violações dos** direitos e proibições **incluídas** nos acordos internacionais em matéria de direitos humanos

Alteração

1. Direitos e proibições **incluídos** nos acordos internacionais em matéria de direitos humanos

Alteração 329

Proposta de diretiva

Anexo I – Parte I – subtítulo 1 – ponto 1

Texto da Comissão

1. **Violação do** direito dos povos de dispor livremente dos recursos naturais de uma terra e de não ser privado de meios de subsistência, em conformidade com o artigo 1.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos;

Alteração

1. Direito dos povos de dispor livremente dos recursos naturais de uma terra e de não ser privado de meios de subsistência, em conformidade com o artigo 1.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos;

Alteração 330

Proposta de diretiva
Anexo I – Parte I – subtítulo 1 – ponto 2

Texto da Comissão

2. **Violação do** direito à vida e à segurança, em conformidade com o artigo 3.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem;

Alteração

2. Direito à vida e à segurança, em conformidade com o artigo 3.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem;

Alteração 331

Proposta de diretiva
Anexo I – Parte I – subtítulo 1 – ponto 3

Texto da Comissão

3. **Violação da** proibição da tortura e dos tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, em conformidade com o artigo 5.º da Declaração Universal dos Direitos **do Homem**;

Alteração

3. Proibição da tortura e dos tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, em conformidade com o artigo 5.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos;

Alteração 332

Proposta de diretiva
Anexo I – Parte I – subtítulo 1 – ponto 4

Texto da Comissão

4. **Violação do** direito à liberdade e à segurança, em conformidade com o artigo 9.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem;

Alteração

4. Direito à liberdade e à segurança, em conformidade com o artigo 9.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos;

Alteração 333

Proposta de diretiva
Anexo I – Parte I – subtítulo 1 – ponto 5

Texto da Comissão

5. **Violação da** proibição de intromissão arbitrária ou ilícita na vida privada, na família, no domicílio ou na

Alteração

5. Proibição de intromissão arbitrária ou ilícita na vida privada, na família, no domicílio ou na correspondência de uma

correspondência de uma pessoa e ataques à sua reputação, em conformidade com o artigo 17.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem;

pessoa e ataques à sua reputação, em conformidade com o artigo 17.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos;

Alteração 334

Proposta de diretiva

Anexo I – Parte I – subtítulo 1 – ponto 6

Texto da Comissão

6. **Violação da** proibição de intromissão na liberdade de pensamento, de consciência e de religião, em conformidade com o artigo 18.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem;

Alteração

6. Proibição de intromissão na liberdade de pensamento, de consciência e de religião, em conformidade com o artigo 18.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos;

Alteração 335

Proposta de diretiva

Anexo I – Parte I – subtítulo 1 – ponto 7

Texto da Comissão

7. **Violação do** direito de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, incluindo **um salário equitativo**, condições de trabalho **dignas**, seguras e higiénicas e limitação razoável do horário de trabalho, em conformidade com o artigo 7.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais;

Alteração

7. Direito de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, incluindo **uma remuneração que garanta uma vida digna**, condições de trabalho seguras e higiénicas e limitação razoável do horário de trabalho. **Tal inclui tanto o direito a um salário digno para os trabalhadores por conta de outrem como o direito a um rendimento adequado para os trabalhadores independentes e pequenos proprietários**, em conformidade com o artigo 7.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais e o artigo 23.º, n.º 3, da Declaração Universal dos Direitos Humanos;

Alteração 336

Proposta de diretiva

Anexo I – Parte I – subtítulo 1 – ponto 7-A (novo)

7-A. Direito de todas as pessoas a um nível de vida suficiente para si e para as suas famílias, incluindo alimentação, vestuário e alojamento adequados, bem como a uma melhoria constante das suas condições de vida, em conformidade com o artigo 11.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais e o artigo 25.º, n.º 1, da Declaração Universal dos Direitos Humanos;

Alteração 337

Proposta de diretiva

Anexo I – Parte I – subtítulo 1 – ponto 8

Texto da Comissão

8. **Violação da** proibição de restringir o acesso dos trabalhadores a uma habitação adequada, se a mão de obra estiver albergada em alojamentos disponibilizados pela empresa, e de restringir o acesso dos trabalhadores a alimentos, vestuário, água e saneamento adequados no local de trabalho, em conformidade com o artigo 11.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais;

Alteração

8. Proibição de restringir o acesso dos trabalhadores a uma habitação adequada, se a mão de obra estiver albergada em alojamentos disponibilizados pela empresa, e de restringir o acesso dos trabalhadores a alimentos, vestuário, água e saneamento adequados no local de trabalho, em conformidade com o artigo 11.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais;

Alteração 338

Proposta de diretiva

Anexo I – Parte I – subtítulo 1 – ponto 9

Texto da Comissão

9. **Violação do** direito da criança a que o seu interesse superior seja tido em consideração prioritariamente em todas as decisões e ações que afetem as crianças, em conformidade com o artigo 3.º da Convenção sobre os Direitos da Criança; **violação do** direito da criança a

Alteração

9. Direito da criança a que o seu interesse superior seja tido em consideração prioritariamente em todas as decisões e ações que afetem as crianças, em conformidade com o artigo 3.º da Convenção sobre os Direitos da Criança; direito da criança a desenvolver todas as

desenvolver todas as suas potencialidades, em conformidade com o artigo 6.º da Convenção sobre os Direitos da Criança; **violação do** direito da criança a gozar do melhor estado de saúde possível, em conformidade com o artigo 24.º da Convenção sobre os Direitos da Criança; **violação do** direito à segurança social e a um nível de vida suficiente, em conformidade com os artigos 26.º e 27.º da Convenção sobre os Direitos da Criança; **violação do** direito à educação, em conformidade com o artigo 28.º da Convenção sobre os Direitos da Criança; **violação do** direito da criança a ser protegida contra todas as formas de exploração e de violência sexuais e a ser protegida contra o rapto, a venda ou a deslocação ilegal para outro local, dentro ou fora do seu país, para fins de exploração, em conformidade com os artigos 34.º e 35.º da Convenção dos Direitos da Criança;

suas potencialidades, em conformidade com o artigo 6.º da Convenção sobre os Direitos da Criança; direito da criança a gozar do melhor estado de saúde possível, em conformidade com o artigo 24.º da Convenção sobre os Direitos da Criança; direito à segurança social e a um nível de vida suficiente, em conformidade com os artigos 26.º e 27.º da Convenção sobre os Direitos da Criança; direito à educação, em conformidade com o artigo 28.º da Convenção sobre os Direitos da Criança; direito da criança a ser protegida contra todas as formas de exploração e de violência sexuais e a ser protegida contra o rapto, a venda ou a deslocação ilegal para outro local, dentro ou fora do seu país, para fins de exploração, em conformidade com os artigos 34.º e 35.º da Convenção dos Direitos da Criança;

Alteração 339

Proposta de diretiva

Anexo I – Parte I – subtítulo 1 – ponto 10

Texto da Comissão

10. **Violação da** proibição de emprego de uma criança com idade inferior à idade de conclusão da escolaridade obrigatória e, em qualquer caso, não inferior a 15 anos, exceto se a lei do local de trabalho o previr em conformidade com o artigo 2.º, n.º 4, e com os artigos 4.º a 8.º da Convenção n.º 138 sobre a Idade Mínima para Admissão de Emprego de 1973 da Organização Internacional do Trabalho;

Alteração

10. Proibição de emprego de uma criança com idade inferior à idade de conclusão da escolaridade obrigatória e, em qualquer caso, não inferior a 15 anos, exceto se a lei do local de trabalho o previr em conformidade com o artigo 2.º, n.º 4, e com os artigos 4.º a 8.º da Convenção n.º 138 sobre a Idade Mínima para Admissão de Emprego de 1973 da Organização Internacional do Trabalho;

Alteração 340

Proposta de diretiva

Anexo I – Parte I – subtítulo 1 – ponto 11 – parte introdutória

Texto da Comissão

11. **Violação da** proibição do trabalho infantil nos termos do artigo 32.º da Convenção sobre os Direitos da Criança, incluindo as piores formas de trabalho infantil para as crianças (pessoas com menos de 18 anos), em conformidade com o artigo 3.º da Convenção n.º 182 relativa à Interdição das Piores Formas de Trabalho das Crianças de 1999 da Organização Internacional do Trabalho. Tal inclui:

Alteração 341

Proposta de diretiva

Anexo I – Parte I – subtítulo 1 – ponto 12

Texto da Comissão

12. **Violação da** proibição do trabalho forçado, nomeadamente todo o trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual a referida pessoa não se tenha oferecido voluntariamente, por exemplo, em resultado da servidão por dívidas ou do tráfico de seres humanos; estão excluídos do trabalho forçado qualquer trabalho ou serviço que cumpra o disposto no artigo 2.º, n.º 2, da Convenção n.º 29 sobre o Trabalho Forçado de 1930 da Organização Internacional do Trabalho, ou no artigo 8.º, n.º 3, alíneas b) e c), do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos;

Alteração 342

Proposta de diretiva

Anexo I – Parte I – subtítulo 1 – ponto 13

Texto da Comissão

13. **Violação da** proibição de todas as formas de escravatura, práticas análogas à

Alteração

11. Proibição do trabalho infantil nos termos do artigo 32.º da Convenção sobre os Direitos da Criança, incluindo as piores formas de trabalho infantil para as crianças (pessoas com menos de 18 anos), em conformidade com o artigo 3.º da Convenção n.º 182 relativa à Interdição das Piores Formas de Trabalho das Crianças de 1999 da Organização Internacional do Trabalho. Tal inclui:

Alteração

12. Proibição do trabalho forçado, nomeadamente todo o trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual a referida pessoa não se tenha oferecido voluntariamente, por exemplo, em resultado da servidão por dívidas ou do tráfico de seres humanos; estão excluídos do trabalho forçado qualquer trabalho ou serviço que cumpra o disposto no artigo 2.º, n.º 2, da Convenção n.º 29 sobre o Trabalho Forçado de 1930 da Organização Internacional do Trabalho, ou no artigo 8.º, n.º 3, alíneas b) e c), do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos;

Alteração

13. Proibição de todas as formas de escravatura, práticas análogas à

escravatura, servidão ou outras formas de dominação ou opressão no local de trabalho, como a exploração económica ou sexual extrema e a humilhação, em conformidade com o artigo 4.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem e o artigo 8.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos;

escravatura, servidão ou outras formas de dominação ou opressão no local de trabalho, como a exploração económica ou sexual extrema e a humilhação, em conformidade com o artigo 4.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem e o artigo 8.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos;

Alteração 343

Proposta de diretiva

Anexo I – Parte I – subtítulo 1 – ponto 14

Texto da Comissão

14. **Violação da** proibição de tráfico de pessoas em conformidade com o artigo 3.º do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças;

Alteração

14. Proibição de tráfico de pessoas em conformidade com o artigo 3.º do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças;

Alteração 344

Proposta de diretiva

Anexo I – Parte I – subtítulo 1 – ponto 15– parte introdutória

Texto da Comissão

15. **Violação do** direito à liberdade de associação, de reunião, do direito de organização e de negociação coletiva, em conformidade com o artigo 20.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, os artigos 21.º e 22.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, o artigo 8.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, a Convenção n.º 87 sobre a Liberdade Sindical e a Proteção do Direito Sindical de 1948 da Organização Internacional do Trabalho e a Convenção n.º 98 sobre a

Alteração

15. Direito à liberdade de associação, de reunião, do direito de organização e de negociação coletiva, em conformidade com o artigo 20.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, os artigos 21.º e 22.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, o artigo 8.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, a Convenção n.º 87 sobre a Liberdade Sindical e a Proteção do Direito Sindical de 1948 da Organização Internacional do Trabalho e a Convenção n.º 98 sobre a Aplicação dos Princípios do Direito de

Aplicação dos Princípios do Direito de Organização e de Negociação Coletiva de 1949 da Organização Internacional do Trabalho, incluindo os seguintes direitos:

Organização e de Negociação Coletiva de 1949 da Organização Internacional do Trabalho, incluindo os seguintes direitos:

Alteração 345

Proposta de diretiva

Anexo I – Parte I – subtítulo 1 – ponto 16

Texto da Comissão

16. **Violação da** proibição de tratamento desigual no emprego, salvo se tal se justificar pelas exigências do emprego, em conformidade com os artigos 2.º e 3.º da Convenção n.º 100 sobre a Igualdade de Remuneração de 1951 da Organização Internacional do Trabalho, os artigos 1.º e 2.º da Convenção n.º 111 sobre a Discriminação em matéria de Emprego e Profissão de 1958 da Organização Internacional do Trabalho, e o artigo 7.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais; a desigualdade de tratamento inclui, nomeadamente, o pagamento de uma remuneração desigual por trabalho de igual valor;

Alteração

16. Proibição de tratamento desigual no emprego, salvo se tal se justificar pelas exigências do emprego, em conformidade com os artigos 2.º e 3.º da Convenção n.º 100 sobre a Igualdade de Remuneração de 1951 da Organização Internacional do Trabalho, os artigos 1.º e 2.º da Convenção n.º 111 sobre a Discriminação em matéria de Emprego e Profissão de 1958 da Organização Internacional do Trabalho, e o artigo 7.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais; a desigualdade de tratamento inclui, nomeadamente, o pagamento de uma remuneração desigual por trabalho de igual valor;

Alteração 346

Proposta de diretiva

Anexo I – Parte I – subtítulo 1 – ponto 17

Texto da Comissão

17. **Violação da** proibição de retenção de uma remuneração que proporcione uma existência decente, em conformidade com o artigo 7.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais;

Alteração

17. Proibição de retenção de uma remuneração que proporcione uma existência decente, em conformidade com o artigo 7.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais;

Alteração 347

Proposta de diretiva

Anexo I – Parte I – subtítulo 1 – ponto 18 – parte introdutória

Texto da Comissão

18. **Violação da** proibição de causar qualquer degradação ambiental **mensurável**, como alterações nocivas do solo, poluição da água ou do ar, emissões nocivas ou consumo excessivo de água ou outro impacto nos recursos naturais, que

Alteração

18. Proibição de causar qualquer degradação ambiental, como alterações nocivas do solo, poluição da água ou do ar, emissões nocivas ou consumo excessivo de água ou outro impacto nos recursos naturais, que

Alteração 348

Proposta de diretiva

Anexo I – Parte I – subtítulo 1 – ponto 18 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Prejudique as bases naturais de conservação e produção de alimentos ou

Alteração

(a) Prejudique as bases naturais de conservação e produção de alimentos **para consumo humano e animal** ou

Alteração 349

Proposta de diretiva

Anexo I – Parte I – subtítulo 1 – ponto 18 – alínea d-A)

Texto da Comissão

Alteração

(d-A) Prejudique a saúde, por exemplo, provocando epidemias, tendo em conta a abordagem «Uma Só Saúde», ou

Alteração 350

Proposta de diretiva

Anexo I – Parte I – subtítulo 1 – ponto 18 – alínea e)

Texto da Comissão

e) Afete a integridade ecológica, como a desflorestação,

Alteração

e) Afete a integridade ecológica, como a desflorestação, **nos termos do artigo 3.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, do artigo 5.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e**

Alteração 351

Proposta de diretiva

Anexo I – Parte I – subtítulo 1 – ponto 19

Texto da Comissão

19. ***Violação da*** proibição de despejo ou aproveitamento ilegal de terras, florestas e águas aquando da aquisição, desenvolvimento ou utilização de terras, florestas e águas, incluindo através da desflorestação, cuja utilização assegura um nível de vida suficiente de uma pessoa, em conformidade com o artigo 11.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais;

Alteração

19. Proibição de despejo ou aproveitamento ilegal de terras, florestas e águas aquando da aquisição, desenvolvimento ou utilização de terras, florestas e águas, incluindo através da desflorestação, cuja utilização assegura um nível de vida suficiente de uma pessoa, em conformidade com o artigo 11.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais;

Alteração 352

Proposta de diretiva

Anexo I – Parte I – subtítulo 1 – ponto 19-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

19-A. Direitos dos povos indígenas à autodeterminação, em conformidade com o artigo 1.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, o artigo 1.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais e o artigo 5.º da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, bem como o seu direito de dar, alterar, recusar ou retirar o seu consentimento livre, prévio e informado a intervenções, decisões e atividades suscetíveis de afetar as respetivas terras, territórios, recursos e direitos, em conformidade com o artigo 27.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos e o artigo 15.º do Pacto Internacional sobre os Direitos

Económicos, Sociais e Culturais e os artigos 2.º e 5.º da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial;

Alteração 353

**Proposta de diretiva
Anexo I – Parte I – subtítulo 1 – ponto 20**

Texto da Comissão

20. ***Violação do*** direito dos povos indígenas às terras, territórios e recursos que possuem e ocupam tradicionalmente ou que tenham de outra forma utilizado ou adquirido, em conformidade com ***o artigo 25.º, o artigo 26.º, n.os 1 e 2, o artigo 27.º e o artigo 29.º, n.º 2, da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas;***

Alteração

20. Direito dos povos indígenas às terras, territórios e recursos que possuem e ocupam tradicionalmente ou que tenham de outra forma utilizado ou adquirido, em conformidade com ***os artigos 1.º e 27.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, os artigos 1.º, 2.º e 15.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais e o artigo 5.º da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.***

Alteração 354

**Proposta de diretiva
Anexo I – Parte I – subtítulo 1 – ponto 21**

Texto da Comissão

21. ***Violação de uma*** proibição ou ***de um*** direito não abrangidos pelos pontos 1 a 20, mas incluídos nos acordos em matéria de direitos humanos enumerados na secção 2 da presente parte, ***que prejudiquem diretamente um interesse jurídico protegido por esses acordos, desde que a empresa em causa possa ter razoavelmente estabelecido o risco de tal violação e quaisquer medidas adequadas a tomar para cumprir as obrigações referidas no artigo 4.º da presente diretiva, tendo em conta todas as circunstâncias pertinentes das suas***

Alteração

21. Proibição ou direito não abrangidos pelos pontos 1 a 20, mas incluídos nos acordos em matéria de direitos humanos enumerados na secção 2 da presente parte, ***sempre que exista um risco previsível de que tal proibição ou direito sejam afetados;***

operações, como o setor e o contexto operacional.

Alteração 355

Proposta de diretiva
Anexo I – Parte I – subtítulo 2 – título

Texto da Comissão

2. Convenções dos direitos humanos e das liberdades fundamentais

Alteração

2. Convenções *e instrumentos* dos direitos humanos e das liberdades fundamentais

Alteração 356

Proposta de diretiva
Anexo I – Parte I – subtítulo 2 – ponto 11

Texto da Comissão

— A Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas;

Alteração

— A Declaração *das Nações Unidas* sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas;

Alteração 357

Proposta de diretiva
Anexo I – Parte I – subtítulo 2 – travessão 11-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

— *A Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos camponeses e outras pessoas que trabalham nas zonas rurais;*

Alteração 358

Proposta de diretiva
Anexo I – Parte I – subtítulo 2 – travessão 12-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

— *A Convenção das Nações Unidas
contra a Corrupção, de 2003;*

Alteração 359

Proposta de diretiva

Anexo I – Parte I – subtítulo 2 – travessão 12-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

— *A Convenção da OCDE sobre a
Luta contra a Corrupção, de 1997;*

Alteração 360

Proposta de diretiva

Anexo I – Parte I – subtítulo 2 – travessão 14-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

— *A Convenção n.º 169 da
Organização Internacional do Trabalho
relativa às Populações Indígenas e
Tribais, de 1989;*

Alteração 361

Proposta de diretiva

Anexo I – Parte I – subtítulo 2 – travessão 15 – travessão 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

— *A Convenção n.º 155 da OIT sobre a
Segurança, a Saúde dos Trabalhadores e
o Ambiente do Trabalho, de 1981;*

Alteração 362

Proposta de diretiva

Anexo I – Parte I – subtítulo 2 – travessão 15 – travessão 5-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

— *A Convenção n.º 187 sobre o Quadro Promocional para a Segurança e Saúde no Trabalho, de 2006;*

Alteração 363

Proposta de diretiva

Anexo I – Parte I – subtítulo 2 – travessão 15-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

— *Os instrumentos de direito internacional humanitário estabelecidos nas convenções de Genebra e nos protocolos adicionais;*

Alteração 364

Proposta de diretiva

Anexo I – Parte I – subtítulo 2 – travessão 15-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

— *A Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica;*

Alteração 365

Proposta de diretiva

Anexo I – Parte II – título

Texto da Comissão

Alteração

Violações dos objetivos e proibições internacionalmente reconhecidos incluídos nas convenções ambientais

Objetivos e proibições *reconhecidos a nível internacional e da União*, incluídos nas convenções ambientais *e climáticas e na legislação da União*

Alteração 366

Proposta de diretiva
Anexo I – Parte II – ponto -1 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

- 1. Obrigação de identificar, prevenir, mitigar ou pôr fim aos impactos adversos numa das seguintes categorias ambientais:

- a) as alterações climáticas;**
- b) a perda de biodiversidade;**
- c) a poluição atmosférica, das águas e dos solos;**
- d) a degradação dos ecossistemas terrestres, marinhos e de água doce;**
- e) a desflorestação;**
- f) o consumo excessivo de materiais, água, energia e de outros recursos naturais;**
- g) a produção nociva e a má gestão de resíduos, incluindo de substâncias perigosas;**

Alteração 367

Proposta de diretiva
Anexo I – Parte II – ponto 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Violação da obrigação de adotar as medidas necessárias relativas à utilização de recursos biológicos, com vista a evitar ou minimizar os impactos adversos na diversidade biológica, em conformidade com o artigo 10.º, alínea b), da Convenção sobre a Diversidade Biológica de 1992 e [tendo em conta eventuais alterações na sequência da Convenção das Nações Unidas sobre a Diversidade Biológica pós-2020], incluindo as obrigações do Protocolo de Cartagena relativo ao desenvolvimento, manipulação, transporte, utilização, transferência e libertação de organismos vivos

Suprimido

modificados e do Protocolo de Nagoia relativo ao acesso aos recursos genéticos e à partilha justa e equitativa dos benefícios decorrentes da sua utilização, anexo à Convenção sobre a Diversidade Biológica, de 12 de outubro de 2014;

Alteração 368

Proposta de diretiva Anexo I – Parte II – ponto 2

Texto da Comissão

2. **Violação da** proibição de importar ou exportar qualquer espécime incluído num apêndice da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (CITES), de 3 de março de 1973, sem licença, nos termos dos anexos III, IV e V;

Alteração

2. Proibição de importar ou exportar qualquer espécime incluído num apêndice da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (CITES), de 3 de março de 1973, sem licença, nos termos dos anexos III, IV e V;

Alteração 369

Proposta de diretiva Anexo I – Parte II – ponto 3

Texto da Comissão

3. **Violação da** proibição do fabrico de produtos com mercúrio adicionado, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, e do anexo A, parte I, da Convenção de Minamata sobre o Mercúrio, de 10 de outubro de 2013 (Convenção de Minamata);

Alteração

3. Proibição do fabrico de produtos com mercúrio adicionado, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, e do anexo A, parte I, da Convenção de Minamata sobre o Mercúrio, de 10 de outubro de 2013 (Convenção de Minamata);

Alteração 370

Proposta de diretiva Anexo I – Parte II – ponto 4

Texto da Comissão

4. **Violação da** proibição da utilização de mercúrio e de compostos de mercúrio em processos de fabrico, na aceção do

Alteração

4. Proibição da utilização de mercúrio e de compostos de mercúrio em processos de fabrico, na aceção do artigo 5.º, n.º 2, e do

artigo 5.º, n.º 2, e do anexo B, parte I, da Convenção de Minamata, a partir da data de eliminação progressiva especificada na Convenção para os respetivos produtos e processos;

anexo B, parte I, da Convenção de Minamata, a partir da data de eliminação progressiva especificada na Convenção para os respetivos produtos e processos;

Alteração 371

Proposta de diretiva Anexo I – Parte II – ponto 5

Texto da Comissão

5. **Violação da** proibição de tratamento de resíduos de mercúrio contrário ao disposto no artigo 11.º, n.º 3, da Convenção de Minamata;

Alteração

5. Proibição de tratamento de resíduos de mercúrio contrário ao disposto no artigo 11.º, n.º 3, da Convenção de Minamata;

Alteração 372

Proposta de diretiva Anexo I – Parte II – ponto 6

Texto da Comissão

6. **Violação da** proibição de produção e utilização de produtos químicos nos termos do artigo 3.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), e do anexo A da Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes de 22 de maio de 2001 (Convenção POP), na versão do Regulamento (UE) 2019/1021 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo a poluentes orgânicos persistentes (JO L 169 de 25.6.2019, p. 45);

Alteração

6. Proibição de produção e utilização de produtos químicos nos termos do artigo 3.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), e do anexo A da Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes de 22 de maio de 2001 (Convenção POP), na versão do Regulamento (UE) 2019/1021 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo a poluentes orgânicos persistentes (JO L 169 de 25.6.2019, p. 45);

Alteração 373

Proposta de diretiva Anexo I – Parte II – ponto 7

Texto da Comissão

7. **Violação da** proibição de manipulação, recolha, armazenamento e

Alteração

7. Proibição de manipulação, recolha, armazenamento e eliminação de resíduos

eliminação de resíduos de uma forma que não respeite o ambiente, em conformidade com a regulamentação em vigor na jurisdição aplicável nos termos do disposto no artigo 6.º, n.º 1, alínea d), subalíneas i) e ii), da Convenção POP;

de uma forma que não respeite o ambiente, em conformidade com a regulamentação em vigor na jurisdição aplicável nos termos do disposto no artigo 6.º, n.º 1, alínea d), subalíneas i) e ii), da Convenção POP;

Alteração 374

Proposta de diretiva Anexo I – Parte II – ponto 8

Texto da Comissão

8. *Violação da proibição de importação de um produto químico incluído no anexo III da Convenção relativa ao Procedimento de Prévia Informação e Consentimento para determinados Produtos Químicos e Pesticidas Perigosos no Comércio Internacional (PNUA/FAO), adotada em 10 de setembro de 1998, tal como indicado pela Parte importadora na Convenção, em conformidade com o procedimento de prévia informação e consentimento (PIC);*

Alteração

Suprimido

Alteração 375

Proposta de diretiva Anexo I – Parte II – ponto 9

Texto da Comissão

9. *Violação da proibição de produção e consumo de substâncias específicas que empobrecem a camada de ozono (ou seja, CFC, Halons, CTC, TCA, BCM, MB, HBFC e HCFC) após a sua eliminação progressiva, nos termos da Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozono e do seu Protocolo de Montreal relativo às Substâncias que Empobrecem a Camada de Ozono;*

Alteração

9. Proibição de produção e consumo de substâncias específicas que empobrecem a camada de ozono (ou seja, CFC, Halons, CTC, TCA, BCM, MB, HBFC e HCFC) após a sua eliminação progressiva, nos termos da Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozono e do seu Protocolo de Montreal relativo às Substâncias que Empobrecem a Camada de Ozono;

Alteração 376

Proposta de diretiva
Anexo I – Parte II – ponto 10 – parte introdutória

Texto da Comissão

10. **Violação da** proibição de exportação de resíduos perigosos na aceção do artigo 1.º, n.º 1, e de outros resíduos na aceção do artigo 1.º, n.º 2, da Convenção de Basileia sobre o Controlo de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e sua Eliminação, de 22 de março de 1989 (Convenção de Basileia) e na aceção do Regulamento (CE) n.º 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2006, relativo a transferências de resíduos (JO L 190 de 12.7.2006, p. 1), com a última redação que lhe foi dada pelo Regulamento Delegado (UE) 2020/2174 da Comissão de 19 de outubro de 2020 (JO L 433 de 22.12.2020, p. 11):

Alteração

10. Proibição de exportação de resíduos perigosos na aceção do artigo 1.º, n.º 1, e de outros resíduos na aceção do artigo 1.º, n.º 2, da Convenção de Basileia sobre o Controlo de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e sua Eliminação, de 22 de março de 1989 (Convenção de Basileia) e na aceção do Regulamento (CE) n.º 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2006, relativo a transferências de resíduos (JO L 190 de 12.7.2006, p. 1), com a última redação que lhe foi dada pelo Regulamento Delegado (UE) 2020/2174 da Comissão de 19 de outubro de 2020 (JO L 433 de 22.12.2020, p. 11):

Alteração 377

Proposta de diretiva
Anexo I – Parte II – ponto 12-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

12-A. Obrigação de reduzir as emissões de gases com efeito de estufa, interpretada em consonância com o artigo 2.º, n.º 1, alínea a), o artigo 4.º, n.os 1 e 2, e o artigo 5.º, n.º 1, do Acordo de Paris ao abrigo da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas, da Lei Europeia em matéria de Clima e do Compromisso Mundial sobre o Metano;

Alteração 378

Proposta de diretiva
Anexo I – Parte II – ponto 12-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

12-B. Obrigação de adotar todas as medidas necessárias, em conformidade com a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM), para prevenir, reduzir e controlar a poluição do ambiente marinho a partir de qualquer fonte, utilizando para este propósito os melhores meios praticáveis à sua disposição e em conformidade com as suas competências, em consonância com o artigo 194, n.º 1, e o artigo 194.º, n.º 3, alíneas a) a d), da CNUDM;

Alteração 379

**Proposta de diretiva
Anexo I – Parte II – ponto 12-C (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

12-C. Direitos de acesso à informação, de participação do público no processo de tomada de decisão e de acesso à justiça em matéria de ambiente, em conformidade com, em particular, os artigos 4.º, 6.º e 9.º da Convenção sobre Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente (Convenção de Aarhus);

Alteração 380

**Proposta de diretiva
Anexo I – Parte II – ponto 12-D (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

12-D. Obrigação de assegurar que as pessoas, grupos e organizações que promovem e defendem os direitos humanos em matéria de ambiente no âmbito da cadeia de valor de uma empresa sejam capazes de agir livres de

ameaças, restrições e insegurança e não sejam penalizadas, perseguidas ou importunadas de qualquer forma pelo seu envolvimento, nos termos do artigo 3.º, n.º 8, da Convenção de Aarhus;

Alteração 381

**Proposta de diretiva
Anexo I – Parte II – ponto 12-E (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

12-E. Obrigação de adotar todas as medidas adequadas para prevenir, controlar e reduzir qualquer impacto transfronteiriço em águas transfronteiriças em consonância com a Convenção de 1992 sobre a Proteção e a Utilização dos Cursos de Água Transfronteiriços e dos Lagos Internacionais.